

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1250

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 05/10/2012

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1250

DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS E TARIFAS PARA  
AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E CONSUMIDORES LIVRES DE GÁS NATURAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/020.334/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1°** - Aprovar o Anexo Único - “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Autoprodutores e Auto-importadores” e seus Anexos constantes no item 19, quais sejam: Anexo I - Solicitação para Acesso ao Sistema de Distribuição da Concessionária como Autoprodutor ou Auto-importador; Anexo II - Programação de Retirada de Gás; Anexo II.1 - Programação Anual de Retiradas; Anexo II.2 - Programação mensal de Retiradas; Anexo II.3 - Programação Diária de Retiradas; Anexo III - Balanço de Gás; e Anexo IV - Requisitos para Emissão de Aprovações para Construção, Ampliação e Pré-Operação de Instalações Específicas de Dutos de Distribuição de Gás.

**Art. 2°** - Recomendar ao Poder Concedente a celebração dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO, com base na minuta a ser elaborada pela CAENE, CAPET e Procuradoria desta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser aprovada previamente por este Conselho Diretor, contendo os seguintes alterações:

i) Cláusulas Sétima, Parágrafo 18:

i.1) onde consta o volume mínimo de 100.000 m<sup>3</sup>/d de gás canalizado, como requisito de enquadramento do Consumidor Livre, alterar o volume mínimo para 25.000 m<sup>3</sup>/d de consumo de Gás canalizado, somente para os consumidores industriais, mantendo o limite de 100.000 m<sup>3</sup>/d para os demais agentes;

i.2) fazer constar prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que as Concessionárias respondam aos usuários sobre a anuência, ou não, ao investimento a ser implementado e demais informações necessárias;

i.3) constar a obrigação das Concessionárias em informar a AGENERSA, sempre que receberem pedidos de investimento de usuários e sobre o teor de suas respostas;

i.4) ficam mantidas as demais disposições e premissas constantes na referida Cláusula.

ii) Cláusulas Quarta, Parágrafo 1º, Item 1 - deverá constar a seguinte redação:

“1 - atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender novos pedidos de fornecimento nas hipótese de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança e naqueles em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; Fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada à 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas. Caso seja detectada pela Concessionária a inviabilidade/possibilidade da realização dos investimentos por vias próprias, ou seu desinteresse, e queiram transferir integralmente a obrigação ao consumidor, com seus respectivos custos, a Concessionária deverá notificar a AGENERSA, informando os motivos de tal impossibilidade/inviabilidade/desinteresse, para que a Agência avalie e julgue a procedência de tal motivação, inclusive quanto a possibilidade da Concessionária operar, ou não, o trecho construído”.

**Art. 3º** - Após a celebração dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, a AGENERSA deverá promover as alterações necessárias, através de processo regulatório específico, nas Deliberações n.º 257 e 258/2008, referentes as “Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres”, afim de adequá-las às alterações provenientes da presente Deliberação.

**Art. 4º** - Instaurar procedimento específico para tratar do Agente Comercializador.

**Art. 5º** - Determinar que os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-Importador sejam remetidos, para fins de análise e consolidação, à Terceira Revisão

Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, deverá ser considerada a possibilidade de suas fixações, de acordo parâmetros abaixo (sempre tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão):

- i) tarifa de movimentação de gás para o atendimento do Autoprodutor e Auto-importador que considere as especificidades de cada instalação;
- ii) tarifas específicas contemplando apenas os custos de operação e manutenção do ramal construído pelo próprio agente para o atendimento da instalação industrial;
- iii) tarifas específicas contemplando os custos de operação e manutenção do ramal e o custo de investimento incorridos especificamente na construção do duto realizado pela Concessionária para o atendimento da instalação industrial;
- iv) tarifas específicas levando em consideração os investimentos já realizados e em operação, antes e depois da publicação da presente Deliberação;
- v) outras compensações que sejam consideradas necessárias para o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**Art. 6°** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2012

**José Bismarck Vianna de Souza**

Conselheiro - Presidente - Revisor

**Darcilia Aparecida da Silva Leite**

Conselheira

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro

**Moacyr Almeida Fonseca**

Conselheiro - Relator

**Roosevelt Brasil Fonseca**

Conselheiro



*Processo nº.:* E-12/020.334/2010  
*Anexo I*  
*Apensos E-12/020.145/2011,*  
*E-12/020.188/2009 e E-12/020.189/09*  
*Autuação:* 31/08/2010  
*Concessionária/Partes:* CEG E CEG RIO  
*Assunto:* Condições gerais e tarifas para  
Autoprodutores, Auto-importadores e  
Consumidores Livres de gás natural  
*Sessão Regulatória:* 14 de agosto de 2012

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado em razão da Correspondência das Concessionárias CEG e CEG RIO, DIRPIR -048/10, de 30/08/10, na qual pleiteiam que esta Agência estabeleça ponderações regulatórias para definição das condições gerais e estrutura tarifária para Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres de Gás natural.

Antes de entrar nas argumentações formuladas pelas Concessionárias, cabe trazer à baila o histórico do assunto que será tratado.

Relembro que a Lei 11.909/09 – Lei do Gás, de 04/03/2009, regulamentada pelo Decreto Federal 7.382/10, de 02/12/2010, introduziu, entre outras disposições, as figuras dos novos agentes “Autoprodutor, Auto-importador e Consumidor Livre” no âmbito regulatório federal, incumbindo ao órgão regulador estadual estabelecer a tarifa aplicável e demais condições para a prestação de serviço de gás canalizado.

Destaco, também, que para o agente “consumidor livre” já foi objeto de regulação por esta Agência, em relação às Concessionárias CEG, através das Deliberações AGENERSA, 258, de 24/06/2008, 305, de 28/08/2008 e 431 de 27/08/2009 e CEG RIO, através das Deliberações AGENERSA, 257, de 24/06/2008, 304, de 28/08/2008 e 430 de 27/08/2009, tendo em vista a disposição expressa no artigo 18<sup>1</sup>. de ambos os Contratos de Concessão.

<sup>1</sup> “§18 - Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição, nos 10 (dez) primeiros anos e concessão de prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão, fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora”.



Na referida missiva protocolizada, as Concessionárias CEG e CEG RIO iniciam seu arrazoado, apresentando suas considerações quanto à hipótese de virem a ser as novas figuras criadas pela legislação atendidas por instalação(ões) por elas construída(s), e não pela própria Concessionária, uma vez que, a Lei Federal N° 11.909/09 estabelece que os agentes Autoprodutores, Auto-importadores ou Consumidores Livres, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico.

Para isso, entendem necessária a celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo ser as instalações e dutos incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

Salientam as Concessionárias que a referida Lei determina, ainda, que o órgão regulador estadual estabeleça as tarifas de operação e manutenção de tais instalações. No entanto, não existe previsão no marco regulatório estadual para este tipo de operação, onde um consumidor de gás natural constrói um duto, para utilização própria, sendo que a operação e a manutenção deste duto ficarão a cargo da distribuidora estadual.

Diante da complexidade do tema sugerem a criação de um grupo de trabalho formado por representantes do Poder Concedente, da AGENERSA e das Concessionárias para a discussão e definição da revisão do marco regulatório estadual e o estabelecimento das condições gerais de prestação de serviço e tarifas aplicáveis nesse caso.

Entendem as Concessionárias ser viável tal proposição considerando que a previsão de que tal situação ocorra apenas a médio e longo prazo, tendo em vista que não existem casos concretos existentes.

Prosseguem, em seu arrazoado, com ponderações regulatórias relacionadas à situação na qual os novos agentes são atendidos por duto construído pela distribuidora, já que a Lei Federal N° 11.909/09, estabelece em seu §2° do artigo 46 do capítulo VI que, caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

Salientam as Concessionárias que os agentes Autoprodutor, Auto-importador ou Consumidor Livre, atendidos por duto construído pela distribuidora, deverão receber um tratamento idêntico ao aplicado a todos os demais consumidores que venham a se tornar consumidores livres, pois ao contrário da situação do item anterior, neste caso o marco regulatório atual está adequado para tratar todas as implicações derivadas da aplicação da referida Lei.





Frisam que o Contrato de Concessão estabelece no seu anexo I tarifas para o gás natural diferenciadas por tipo de consumidor, conforme o uso final a que se destina o gás natural (residencial, industrial, petroquímico, GNV, entre outros), adicionalmente para a categoria de consumidor livre o §18 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão assegura à Concessionária o recebimento, pelo consumidor livre, de uma tarifa equivalente à margem de distribuição idêntica aquela recebida por um consumidor convencional equivalente.

Relatam as Concessionárias que, ao longo das duas revisões quinquenais de tarifas realizadas, o anexo I foi revisado com a inclusão de novas categorias de consumo sempre diferenciando a tarifa pelo uso final dado ao gás natural, por exemplo, barrilista, ceramista, salineiras, cogeração, climatização, geração elétrica, sendo que na última revisão quinquenal de tarifas foram instituídas as tarifas para a categoria de consumidores livres.

Por isso, sustentam que ao analisar o Autoprodutor, Auto-importador ou consumidor livre verifica-se que estes agentes de consumo são diferenciados em função da forma como o gás é adquirido pelos mesmos, se através de produção própria, no caso do autoprodutor, de importação direta no caso do Auto-importador ou compra direta de um produtor, para o caso de um consumidor livre.

Apontam a CEG e a CEG RIO que a regulação estadual já possui normas específicas para o caso do consumidor livre. E pelas argumentações expostas não se pode no âmbito da regulação estadual, diferenciar o Autoprodutor ou Auto-importador de um consumidor livre, pois o que todos necessitam é o livre acesso a rede da Concessionária para movimentar o gás adquirido pelos mesmos.

Portanto, para fins de regulação estadual o conceito de consumidor livre deve englobar qualquer consumidor que não compre gás da Concessionária, na forma das Deliberações AGENERSA, nº 258/08, com as alterações das Deliberações nº 305/08 e 431/09, e ainda, nº 257/08, com as alterações das Deliberações nº 304/08 e 430/09, e as tarifas aplicáveis nestes casos devem ser aquelas definidas para o consumidor livre, nos termos da regulação vigente, que já prevê a diferenciação por uso final do gás natural. Assim, pode-se ter um consumidor da classe petroquímico, ou industrial, ou cogeração, ou geração termelétrica sendo qualificado como Autoprodutor ou Auto-importador pela Lei Nº 11.909/09, mas, pela regulação estadual, serão apenas considerados como consumidores livres.

Destacam que de acordo com o conceito de universalização do serviço público, a expansão do sistema de distribuição de gás como um todo será sempre um dos principais elementos a serem considerados ao se traçar as metas da Concessionária de cada quinquênio, independentemente do tipo de usuário que, em determinado momento, venha a ser diretamente beneficiado pelos investimentos projetados para o alcance de tal finalidade.

Nesse sentido, o conceito da universalização do serviço público seria o primeiro elemento a desautorizar o acolhimento dos raciocínios de estabelecimento de tarifas diferenciadas conforme as especificidades de um consumidor singular, na medida em que impõe um regime de solidariedade entre os usuários do Serviço de Distribuição prestado pelas Concessionárias, os quais, por isso, não poderiam aspirar serem tarifados na estrita proporção dos benefícios individuais que recebem. 



Por tudo, postulam que a tarifa e as condições regulatórias a serem aplicadas para tais agentes deve ser a mesma estabelecida para os consumidores livres, ou seja, respeitando o estabelecido e aprovado pela AGENERSA nas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado e assegurando o recebimento de tarifa equivalente à margem da categoria de consumo correspondente, ou seja, industrial, termelétrica, petroquímico, dentre outros.

Em razão da resolução do Conselho-Diretor desta Agência sob o nº. 199, de 31/08/10, o processo foi sorteado para minha relatoria e posteriormente encaminhado ao meu gabinete.

Para a instrução deste Regulatório, a minha assessoria encaminhou o processo à Câmara Técnica de Energia desta Agência para o devido estudo, debate e pronunciamento.

Por meio da carta protocolizada, em 11/02/11, pela PETROBRAS, aquela empresa solicita cópia do presente Regulatório.

Correspondência da PETROBRAS, em 14/03/11, na qual apresenta o entendimento sobre a matéria, aduzindo que o acesso à malha de distribuição envolve o pagamento de tarifa de distribuição para cobrir os custos de operação e manutenção (O&M), além de remunerar os custos de investimento na construção da infraestrutura, específicos para cada instalação, caso o investimento seja realizado pela distribuidora.

Salienta a PETROBRAS que, conforme o disposto no artigo 46 da Lei do Gás e no artigo 63 do Decreto 7.832/2010<sup>2</sup>, que a regulamenta, ambos de idêntico teor, faz-se necessário o estabelecimento, pela agência reguladora estadual, de uma estrutura tarifária para Autoprodutores e Auto-importadores, devendo ocorrer, no seu entendimento, as seguintes situações:



2

#### CAPÍTULO VI Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural

Art. (...). O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.



i) Duto construído pelo agente: Os Autoprodutores / Auto-importadores que construírem instalações para seu uso deverão possuir tarifa específica contemplando apenas os custos de O&M do ramal construído para o atendimento da instalação industrial.

ii) Duto construído pela distribuidora: Deverá ser estabelecida tarifa específica para os agentes que se enquadrarem como Autoprodutores e Auto-importadores, contemplando os custos de O&M do ramal e o custo de investimento incorrido especificamente na construção do duto para o atendimento da instalação industrial. Uma vez recuperado o investimento no ramal, a tarifa deve se restringir à parcela de O&M.

Afirma, ainda, a PETROBRAS que, no caso de novas instalações, a possibilidade do enquadramento nesta estrutura tarifária de Autoprodutor e Auto-importador, deverá conferir um incentivo a investimentos, no Estado do Rio de Janeiro, de empresas que produzem ou importam o gás natural. Em tais situações de novas instalações industriais, sempre haverá a possibilidade da distribuidora de gás natural, aproveitando o ganho de escala conferido por estes empreendimentos, viabilizar volumes maiores no mesmo ramal para o atendimento de outros consumidores cativos, conforme o disposto no § 3º do art. 63 do Decreto 7.832/2010.

Neste sentido, ressalta a importância e urgência do estabelecimento do critério tarifário para Autoprodutor e Auto-importador que permita o empreendedor avaliar o investimento associado com a realização, no primeiro semestre deste ano, de leilão de energia nova (A-3), conforme previsto pela Portaria MME 113/2011 e que o Estado do Rio de Janeiro poderá perder atratividade em relação a outros estados, que poderão ter condições mais competitivas para aqueles novos agentes.

A PETROBRAS afirma possuir empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro que atendem integralmente ao disposto no § 5º do art. 64 do Decreto 7.832/2010 e que os mesmos tratam-se de instalações industriais que se enquadram como instalações de Autoprodutores e Auto-importadores de gás natural.

Exemplifica o caso das usinas termelétricas (UTES) Governador Leonel Brizola, Barbosa Lima Sobrinho e Mário Lago, e que tais UTES são supridas através de ramais cujos investimentos se encontram totalmente recuperados e por isso, entende que a tarifa a ser estabelecida para Autoprodutor e Auto-importador, nestes casos, deve considerar unicamente os custos de O&M.

Em razão do conteúdo exposto pela PETROBRAS e, intitulando-se na qualidade de Autoprodutor e Auto-importador de gás natural, solicita que a AGENERSA estabeleça e edite estrutura tarifária específica para Autoprodutores e Auto-importadores, considerando somente o custo de investimento (quando aplicável) e os custos de operação e de manutenção (O&M), observando os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação, na premência necessária para: (i) permitir sua participação no leilão de energia nova A-3 de 2011 na qualidade de Autoprodutor e Auto-importador e (ii) desonerar as instalações das supracitadas UTES dos custos de distribuição que vem incorrendo em excesso ao que determina a nova legislação em vigor.





Em 25/03/11, a PETROBRAS, por meio do Ofício GE-CORPIAR 0030/2011, objetivando sua participação naquele leilão de energia, solicitou providências imediatas da AGENERSA no sentido de estabelecer as novas condições de acordo com seu enquadramento de Autoprodutor, o que provocou a abertura de processo específico para tratar pontualmente o projeto então concebido por aquela estatal.

Visando estudar a matéria específica trazida pela PETROBRAS, esta Agência instaurou o processo E-12/020.145/2011 e, através de reunião interna, distribuiu para minha relatoria. Após sucessivas análises e reuniões entre a PETROBRAS, Concessionária e esta Agência para o tratamento do assunto, concluiu-se pela impossibilidade de se ajustar no tempo disponível uma solução de consenso.

Assim, aquele processo foi colocado em pauta de sessão regulatória extraordinária e conforme determinação contida no artigo 2º da Deliberação AGENERSA Nº. 738/11<sup>3</sup>, o mesmo foi anexado aos presentes autos.

Frise-se que também foram anexados aos autos deste Regulatório os processos registrados sob os nºs. E-12/020.188/2009<sup>4</sup>, E-12/020.189/2009<sup>5</sup>, considerando que as matérias neles tratadas guardam propósitos assemelhados.

Correspondência da ABRACE, em 20/05/11 e da PETROBRAS, em 26/05/11, a primeira, solicitando reunião para tratar da legislação estadual para o mercado livre de gás natural e a segunda, informações a respeito da realização de Consulta e Audiência Pública para tratar dos novos agentes.

Ofícios, AGENERSA/MF 56 e 57/2011, expedidos à PETROBRAS e ABRACE, respectivamente, agradecendo o interesse de ambas no assunto e informando dos procedimentos iniciados para realização de consulta pública.

[assinatura]

<sup>3</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº738

DE 27 DE ABRIL DE 2011.

*Concessionárias/Partes: CEG, CEG RIO, PETROBRAS  
Regulamentação tarifária para Autoprodutor e Auto-importador de gás natural para novos empreendimentos termelétricos.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.145/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o pleito formulado pela Petrobras insere-se na matéria relativa à regulamentação das condições gerais e tarifas para autoprodutor, auto-importador de gás natural, por isso, determinar que o assunto continue sendo tratado no processo já em curso nesta Agência Reguladora, sob o nº E-12/020.334/2010.

Art. 2º - Determinar o apensamento do presente processo ao de nº E-12/020.334/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

<sup>4</sup> CONCESSIONÁRIA CEG

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A TARIFA DO MERCADO TERMELETRICO E A LEI DO GÁS

<sup>5</sup> CONCESSIONÁRIA CEG RIO

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A TARIFA DO MERCADO TERMELETRICO E A LEI DO GÁS



Considerando a complexidade do assunto, a diversidade de interesses e o antagonismo de visões tratadas, em 26/07/11, os autos foram encaminhados ao Conselheiro-Presidente, por despacho, para ciência e eventuais considerações acerca da proposta de realização de Consulta Pública do dia 01 a 30 de setembro de 2011.

Consta, naquele despacho, que a proposição da referida consulta tem como objetivo obter informações e subsídios para melhor orientar a análise do processo e a fundamentação da deliberação desta Agência.

Quando da remessa ao Conselheiro-Presidente, o processo foi acompanhado com a minutas: do texto motivador "A Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro", regulamento de consulta pública, ofício-convite e aviso para publicação no D.O.E. e jornais de grande circulação.

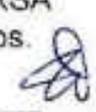
Mediante o "Defiro" do Conselheiro-Presidente, os autos foram encaminhados à SECEX para as devidas providências no sentido de dar ciência, através de publicação, da realização da Consulta Pública em 01/08/11.

Consta nos autos a Publicação no D.O.E., de 01/08/11, a respeito do aviso de Consulta Pública nº. 01/2011 a ser realizada no período de 01 a 30 de setembro de 2011, bem como nos jornais O DIA e Valor Econômico nos dias 08, 15 e 22 de agosto de 2011 e O GLOBO no dia 22/08/11.

Expedidos ofícios/Presi ao Secretário de Estado da Casa Civil, Presidente da ALERJ, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, CEPERJ, UERJ, UFRJ, UFF, IME, PUC, CEG e CEG RIO, Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustível Renováveis do MME, PETROBRAS, ANP, ANEEL, Empresa de Pesquisa Energética, FGV, FIRJAN, IBP, ABAR, ABRACE, ABEGAS, ABRAGET, IBP, para ciência da realização da Consulta Pública AGENERSA 01/2011 - "A lei do gás e seus impactos no estado do Rio de Janeiro".

Através da correspondência DIRPIR-042/11 (fls. 288/340), de 19/09/11, constante no **ANEXO ÚNICO** deste relatório, as Concessionárias CEG e CEG RIO protocolizam "(...) as Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado e Tarifas para Autoprodutores e Auto-importadores", cujo teor foi disponibilizado no site desta Agência, através da CI AGENERSA/MF Nº. 40/11, de 20/09/11. Ressalto que, entre outras ponderações, as Concessionárias não distinguem os novos agentes Autoprodutores e Auto-importadores dos já regulados Consumidores Livres, mantendo basicamente os dispositivos do Contrato de Concessão.

Antes do encerramento do prazo para a remessa das contribuições da Consulta Pública, algumas Associações, em razão da importância, complexidade da matéria e para enriquecer o debate, pleitearam a sua prorrogação.

Autos encaminhados à SECEX, em 29/09/11, com despacho do Conselheiro-Relator, prorrogando, até 31 de outubro de 2011, o prazo fixado para encaminhamento de sugestões, considerando a importância da participação da sociedade na Consulta Pública nº 01/2011. Referida decisão foi devidamente informada no site da AGENERSA e publicada no Diário Oficial do Estado, em 03/10/11, conforme fls. 440/441 dos autos. 



Visando melhor apresentar as contribuições e propostas constantes nos autos, resolvi sintetizar todo o seu conteúdo, com os principais tópicos e sugestões, ao final do presente relatório. Também adotarei o mesmo procedimento para com os pareceres técnicos dos órgãos desta Agência (CAENE, CAPET e Procuradoria).

Conforme conta nos autos, que será sintetizado mais adiante, além das Concessionárias CEG e CEG RIO, as seguintes empresas e associações apresentaram seus entendimentos e contribuições para a Consulta Pública, quais sejam: Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro - ABIVIDRO (fls. 354/359), Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustível - IBP (fls. 360/379), PETROBRAS (fls. 380/403 e 476/479), Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE (fls. 405/426 e 453/475), ABIAPE - Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia apresenta suas contribuições à Consulta Pública (fls. 428/439), Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM (fls. 443/446), Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL (fls. 448/452), Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - ABRAGET (fls. 482/483).

Parecer juntado pela CAENE (fls. 492/610), em cumprimento à solicitação de minha assessoria, no qual é apresentado seu posicionamento parcial quanto às diversas contribuições, tomando como base o modelo do documento das Concessionárias CEG e CEG RIO em que propõem as condições gerais de prestação de serviço de distribuição de gás canalizado para Autoprodutor e Auto-importador.

Autos encaminhados pela minha assessoria à CAPET para que as contribuições apresentadas sejam reunidas, compiladas e analisadas em relação aos diversos posicionamentos, enfatizando os pontos principais de afastamento, com emissão de parecer técnico com proposições de modo a propiciar material para o deslinde do assunto.

Reportando-se ao conteúdo reunido nos autos, a CAPET, às fls. 612/620, apresenta seus comentários e sugestões.

Parecer jurídico da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 624/628, com apontamentos jurídicos e, ao final, no sentido de abarcar maiores discussões e elementos para regras relacionadas aos novos agentes, sugere a realização de Audiência Pública.

Além da prorrogação do prazo para encaminhamento de sugestões, uma nova rodada de contribuições foi estabelecida no período de 01/02/12 a 01/03/2012, conforme despacho de fls. 629, tendo em vista o interesse que o assunto desperta, as diversas visões, por vezes complementares e por vezes conflitantes, bem como as solicitações de empresas e associações nos autos.

A nova rodada de contribuições foi devidamente divulgada no *site* desta Agência, através de mensagem, via e-mail, aos que contribuíram na primeira rodada, bem como publicada no Diário Oficial do Estado em 03/02/12.



Como algumas contribuições já haviam sido juntadas aos autos e visando um debate mais convergente, foi sugerida naquele despacho a abordagem de alguns pontos recebidos anteriormente de maior sensibilidade, sem, contudo, pretender limitar o debate, quais sejam:

- requisitos de volumes mínimos para os Autoprodutores e Auto-importadores;
- prazos mínimos de contratos;
- alteração dos volumes mínimos para os consumidores livres;
- restrições nas participações dos novos agentes em investimentos;
- decomposição dos custos de distribuição quando não houver determinados custos incorridos pelas distribuidoras;
- eventuais conflitos de competências (União e Estados);
- cronograma para liberação gradual;
- as atividades de comercialização e os comercializadores;
- eventuais comercializações de excedentes.

A partir da segunda rodada de contribuições foram apresentadas as manifestações da PETROBRAS (fls. 637/642), das Concessionárias CEG e CEG RIO através do parecer do escritório Wald Advogados (fls. 643/687), ABIQUIM (fls. 688/692), ABIAPE, ABRACE e ABRACEEL (fls. 693/699) e ABRACE (fls. 700/732), com retificações e proposições sobre o assunto.

Novo parecer da Procuradoria desta Agência, às fls. 735/738, apresentando comentários adicionais, tendo em vista o pedido formulado por minha assessoria no sentido de analisar a nova contribuição das Concessionárias de natureza, eminentemente, jurídica.

Despacho nos autos pela gerência da Câmara Técnica de Energia (fls. 742 v.), se pronunciando a respeito das novas contribuições no processo. Naquele documento, corrobora seus comentários anteriores, considerando não haver identificado mudança significativa nos documentos juntados.

Da mesma forma, a CAPET (fls. 744), reitera seus argumentos dispostos no parecer anterior, solicitando prazo para nova manifestação após a realização de Audiência Pública.

Através da Reunião Interna realizada em 31/05/12, foi aprovada e designada Audiência Pública para o dia 05/07/2012.

Às fls. 821, a minha assessoria solicitou à SECEX abertura de um anexo ao processo para nele juntar todo o conteúdo da Audiência Pública.

No anexo aberto, consta cópia do Regulamento (fls. 03/07), roteiro de apresentações (fls. 08) e, publicações, de 05/06/12, no Jornal do Comercio (fl. 10), Valor Econômico (fls. 11), O DIA (fls. 12), O FLUMINENSE (fls. 13) e Diário Oficial do Estado (fls. 14), convocando os entes interessados à participar da Audiência Pública.





Às fls. 18/61 do anexo, juntadas as cópias dos ofícios expedidos<sup>6</sup> pelo Conselheiro-Presidente desta Autarquia, convidando autoridades e representantes de instituições a participarem da aludida Audiência Pública.

Audiência Pública realizada, em 05/07/2012, com a integralidade dos Conselheiros desta Agência, contando naquele evento, inicialmente, com explanação do Coordenador-Geral de Mercado de Gás Natural do Ministério de Minas e Energia, Dr. Hugo Leonardo Gosmann, do Subsecretário de Energia, Logística e Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Marcelo Vertis, da Presidente da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, Dra. Sílvia Calou, do Presidente das Concessionárias CEG e CEG RIO, Dr. Bruno Armbrust, do Gerente de Assuntos Regulatórios da PETROBRAS, Dr. José Carlos Lemos Carvalhinho Filho, além da participação de diversos atores do setor, que também expuseram seus entendimentos quanto à matéria.

Juntada no anexo I dos autos a ata (fls. 62/63) da Audiência Pública, contendo nela todo o ocorrido naquele evento.

Às fls. 64/293 do anexo I, encontramos as apresentações realizadas na Audiência Pública pelos representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Estado do Rio de Janeiro, ARSESP, Concessionárias CEG e CEG RIO, Wald Advogados, PETROBRAS, Câmaras Técnicas de Energia e Política Econômica e Tarifária desta Agência, ABRACE, ABIQUIM, ABEGÁS, ABIAPE, ABRACEEL e ABRAGET.

Ao final do anexo I dos autos, consta todo o conteúdo da Audiência, realizada em 05/07/12, em meio magnético.

Em 06/07/12, remetidos os autos à Câmara Técnica de Energia desta Agência, tendo em vista a realização da Audiência Pública e considerando as manifestações nela apresentadas, para que se pronuncie, tão somente, a respeito dos novos comentários colhidos naquele evento que não tenham sido alvo de exame nos autos.

Parecer da CAENE às fls. 763/820, apresentando complementação e ajustes ao parecer anterior contido nos autos às fls. 492/610, analisando, detalhando os aspectos técnicos da proposta enviada pelas Concessionárias CEG e CEG RIO e comparando com as demais contribuições.

Da mesma forma, o processo foi encaminhado, em 16/07/12, à CAPET para análise e pronunciamento em relação às novas contribuições.

Às fls. 822/825, consta os argumentos da CAPET em relação ao pedido formulado por minha assessoria. 

<sup>6</sup> Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustível Renováveis do MME, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Estado do Rio de Janeiro (SEDEIS), Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, CEG e CEG RIO, Governador do Estado do Rio de Janeiro, Secretário de Estado da Casa Civil - Governo do Rio de Janeiro, Presidente e Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro -ALERJ, IBP, FGV, FIRJAN, Empresa de Pesquisa Energética - EPE, ANP, ANEEL, ABAR, ABEGAS, ABRACE, ABRAGET, ABIVIDRO, UERJ, CEPERJ, UFF, PUC, UFRJ, IME, PGE, Ministério Público do Rio de Janeiro, IBP, ABIQUIM, ABIAPE, ABRACEEL, Agência de Serviços Públicos de Energia do Espírito Santo - ASPE e AGETRANSP.



Parecer jurídico apresentado pela nossa Procuradoria (fls. 827/832), cumprindo a solicitação de minha assessoria para pronunciamento a respeito das contribuições apresentadas em Audiência Pública.

Conforme já explanado neste relatório e na tentativa de apontar os principais pontos sustentados nas contribuições, abaixo sintetizo os argumentos apresentados pelas empresas, associações, órgãos técnicos desta Agência (CAENE, CAPET e Procuradoria).

Além das proposições para os novos Agentes, constante no anexo único deste relatório, **as Concessionárias**, e em razão da segunda rodada de contribuições da Consulta e em Audiência Pública, com base no parecer confeccionado pelo Jurista Professor **Arnoldo Wald**, apresenta seus argumentos.

Sustenta, em suas conclusões, que as figuras do Autoprodutor e do Auto-importador se assemelham à do Consumidor Livre, na medida em que estão sob regime jurídico específico, distinguindo-se do consumidor cativo.

A norma estadual que regula o Consumidor Livre pode, portanto no seu entendimento, ser ampliada para abranger também o Autoprodutor e o Auto-importador.

A fixação do volume de consumo superior a 100.000m<sup>3</sup>/dia, para enquadramento do Consumidor Livre, é matéria de competência estadual e revela-se adequado às características de mercado do Estado do RJ.

A fixação das tarifas deve atender, como no regime vigente, à especificidade das instalações do usuário final - residencial, comercial, industrial.

A substituição da margem de distribuição prevista nos Contratos de Concessão por tarifa específica, remunerando somente os custos marginais incorridos no atendimento ao consumidor livre ou assemelhados, provocaria a oneração da tarifa aplicada aos consumidores cativos remanescentes.

A edição de nova regulamentação deve buscar a preservação da equação econômico-financeira da Concessão - Cláusula Sétima, §18º, dos Contratos de Concessão com a CEG e CEG RIO - cláusula econômica intangível - garantia constitucional e legal da Concessionária.

Uma nova norma regulamentar, que se revele inadequada, pode ameaçar a eficiência da atual estrutura do sistema de distribuição de gás no Rio de Janeiro.

O único aperfeiçoamento regulamentar cabível seria o atinente à construção de dutos pelo próprio consumidor, preservando o vigente regime remuneratório da Concessionária.

A **Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro - ABIVIDRO**, em apertada síntese, aponta que recebe com **satisfação e cautela**, conforme itens abaixo, a revisão das condições gerais do acesso e tarifas de consumidores livres, Autoprodutores e Auto-importadores ao serviço de distribuição.



- Satisfação: promover a competitividade;  
abertura;  
transparência;  
clara alocação de custos.
- Cautela: manutenção Deliberações;  
proposta das Concessionárias;  
prejudicial à concorrência;  
eliminação benefícios da abertura.

Entende que a AGENERSA deveria disciplinar a expansão da comercialização e regular critérios e condições para a abertura e a competitividade, cita que o cenário difere de 1997, quando não havia perspectiva de novos produtores ou empreendedores para malha dutoviária. Por isso, existe apenas um único consumidor livre, na prática impôs-se ao consumidor uma "troca de monopolistas", sem qualquer oportunidade de competição.

Propõe estimular a criação de comercializadores (não somente os produtores), cita a figura do consumidor livre e a estrutura tarifária da AGENERSA (Tarifa Limite =  $\sum$  custo do gás + margem bruta + tributos incidentes).

Para os consumidores livres, entende que a margem bruta deva ser igual aquela se fosse um usuário cativo.

Interpela os quesitos formadores de custos para a remuneração das distribuidoras CEG e CEG RIO sejam os mesmos para livres e cativos.

Questiona a proposta das Concessionárias para Autoprodutores e Auto-importadores, similar aos dos Consumidores Livres, quais sejam:

- competência de produção e importação da UNIÃO (limites, volumes deveriam estar disciplinados pelo Poder Concedente Federal);
- revisão dos volumes definidos para consumidores livres, pois novos consumidores livres contribuiriam para ampliar o mercado, atrair outros produtores e novos comercializadores).

Por fim, propõe estabelecer um cronograma de liberação gradual para os novos agentes.

O Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustível - IBP contribui com objetivo de consolidar mercado competitivo, incentivar infra-estrutura e oferta por novos agentes.

Sugere que a AGENERSA proponha uma regulamentação clara na forma de texto legal com definições, princípios e regras gerais e, somente, após propor contratos entre as partes, ou seja, não deveria ser na forma de contratos-tipo para não engessar as negociações entre as partes.



Propõe que a AGENERSA submeta à consulta pública a Minuta de Deliberação, questiona a competência da AGENERSA para definir volumes mínimos para Autoprodutores e Auto-importadores, tendo em vista se tratar de competência federal.

Cita a já existente regulação para consumidores livres e questiona o elevado volume de 100 mil m<sup>3</sup> que restringe novos consumidores e sugere 10 mil m<sup>3</sup>.

Apresenta pontos para a regulamentação (relativos à estrutura tarifária):

- definir tarifa apropriada para Consumidores Livres, Autoprodutores e Auto-importadores no caso de:
  - infraestrutura existente;
  - infraestrutura nova da Concessionária;
  - infraestrutura nova dos Agentes.
- considerar os diferenciais dos novos Agentes por serem expressivos e promoverem desenvolvimento de novas infraestruturas de produção e importação e disponibilização de novas fontes.
- definir condições para a construção de dutos por Consumidores Livres, Autoprodutores e Auto-importadores quando a distribuidora estadual não puder atender as necessidades de movimentações.
- definir condições para a incorporação das instalações construídas pelos Agentes ao patrimônio das distribuidoras.
- definir responsabilidades e penalidades nas falhas de fornecimento aos Consumidores Livres, Autoprodutores e Auto-importadores.

Sugere pontos para a regulamentação (relativos à Lei e ao Decreto):

- definir necessidades de movimentações (*caput* do art. 63 do Decreto) que não possam ser atendidas pela distribuidora.
  - por prazo e/ou indisponibilidade técnica: saturação do sistema, demandando reforços ou complementações que inviabilizem o projeto.
  - por rentabilidade: investimento adicional abaixo da rentabilidade mínima prevista no Contrato de Concessão, podendo comprometer o princípio da modicidade tarifária.
  - por indisponibilidade financeira: recursos não disponíveis para o investimento pela concessionária.
  - definir tarifa de instalações (§1º do art. 63 do Decreto) construídas por Consumidor Livre, Autoprodutor ou Auto-importador.
  - custear apenas O&M.





- definir tarifa de instalações (§2º do art. 63 do Decreto) construídas pela concessionária.
- custear investimentos e O&M do sistema (ramal integrante do sistema e compartilhado com outros usuários) e deve ser regulada.
- custear investimentos e O&M somente do ramal (ramal dedicado e construído somente para este fim, podendo ou não ser futuramente compartilhado com outros usuários) e deve ser fixada caso a caso pelo regulador estadual (Deliberação ARSESP 231/2011).
- definir tarifa de instalações (§3º do art. 63 do Decreto) construídas por consumidor livre, Autoprodutor ou Auto-importador, tendo a concessionária solicitado que suas dimensões pudessem atender a outros usuários.
  - será negociada entre as partes a contrapartida (financeira ou de outra natureza a ser pactuada) proporcional ao aumento decorrente do investimento, a ser oferecida pela concessionária, sob a arbitragem do regulador.
- não determina qualquer atribuição quanto a definições envolvendo Autoprodutor ou Auto-importador, agentes que devem ser previamente registrados como tais na ANP (art. 64 do Decreto), ou seja, a AGENERSA deve apenas requerer e acatar tais registros.
- AGENERSA deve definir uma regulação específica para construção, implantação e incorporação ao patrimônio das distribuidoras estaduais das instalações referidas no *caput* do art. 63, assim como o enquadramento como Consumidores Livres.
- AGENERSA deve:
  - assegurar compatibilidade nos prazos contratuais de uso da rede e de venda de gás para os consumidores livres e
  - definir regras se o prazo do contrato de uso da rede extrapolar o prazo do contrato de concessão.

Comenta sobre a Proposta das Concessionárias CEG/CEG RIO mencionando o pouco tempo para apreciação e dá aos seus comentários um caráter preliminar, solicitando que os aspectos não atinentes à regulação do Autoprodutor e do Auto-importador sejam colocados em nova consulta pública.

Contesta o §18 da cláusula 7ª do Contrato de Concessão de que a tarifa para o consumidor não adquirente da Concessionária seja equivalente à margem de distribuição para o tipo de consumidor em questão. Propõe que o Contrato de Concessão seja alterado quando se verificar contrariedade à nova Lei do Gás.

Propõe não incluir GLP ou Gás Manufaturado, ou seja, utilizar apenas Gás Natural, como disposto na Lei do Gás. 



Refuta as definições de Produtor (considera desnecessária), Tipo de Consumidor (não entende o Autoprodutor e o Auto-importador como tipologia e sim como usuários dos serviços de distribuição), Auto-importador (não considera restrições, inclusive volumétricas).

Da mesma forma, combate qualquer enquadramento por parte do regulador estadual por considerar de competência da ANP.

Não considera que novos projetos ou oportunidades possam ser simplesmente recusados por não estarem contemplados nos programas aprovados. AGENERSA deve criar regulação específica, pois novas instalações podem ser implantadas diretamente por Autoprodutor e Auto-importador.

Por derradeiro, desconsidera questões de cunho operacional.

A **PETROBRAS** apresenta suas contribuições, pontuando, inicialmente, que seus empreendimentos, como Autoprodutor ou Auto-importador, vêm se submetendo a tarifas não condizentes com a Lei do Gás.

Comenta que tarifas para Consumidor Livre não são aplicáveis ao Autoprodutor e Auto-importador.

Afirma que a regulação para os novos agentes (Autoprodutor e Auto-importador) é fundamental para a competitividade e a atração de investimentos no Rio de Janeiro.

Segundo a Petrobrás, o Autoprodutor e o Auto-importador podem conferir atratividade, não somente para seus empreendimentos, mas também tem o potencial de viabilizar o desenvolvimento de infraestrutura para disponibilizar nova produção, importação e movimentações de gás, possibilitando menores custos para todos os consumidores de forma geral.

Destaca que a Lei do Gás e o Decreto que a regulamenta prevêem em todas as hipóteses, sendo os gasodutos construídos pela distribuidora local ou pelos novos Agentes, que a tarifa a ser fixada deverá ser diferenciada. Para isso, deve-se ter parâmetros razoáveis para identificação dos custos de investimentos e de operação e manutenção - O&M, efetivamente incorridos exclusivamente pela distribuidora de gás natural para atendimento específico de cada instalação industrial de Autoprodutor e Auto-importador.

Cita a Deliberação nº. 231/2011 da ARSESP (Art. 3º § 8º) que dispõe que "Os Autoprodutores e Auto-importadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD [Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição] aplicada, caso a caso, de forma diferenciada".

Considera que, embora os Contratos de Concessão fossem anteriores à Lei do Gás, a Administração Pública, na defesa do interesse público, pode alterá-los unilateralmente.

Ademais, a Lei do Gás não impõe qualquer restrição à participação do agente implementador de novos dutos, não devendo mais se ater ao percentual máximo de 90% (contratos de concessão). 



Sugere alguns tópicos a serem tratados:

- prazo máximo para manifestação da Concessionária quanto à construção de duto requisitado para evitar eventual morosidade.
- documentação de Autoprodutor e Auto-importador emitida pela ANP seja encaminhada à AGENERSA.
- prazo máximo para a rescisão dos contratos após solicitação do consumidor.

Aconselha que a AGENERSA, além ou apesar de aspectos contidos nas propostas das Concessionárias, considere dispositivos regulatórios presentes nas regulações recentes de São Paulo e Espírito Santo.

Entende que uma proposta detalhada para "CONDIÇÕES GERAIS E TARIFAS PARA AUTOPRODUTOR E AUTO-IMPORTADOR" seja objeto de uma Consulta Pública específica, pois entende transcender a regulação desses novos agentes, ora em discussão.

Propõe que, após o período de consulta e ao fim das contribuições e pareceres, a AGENERSA submeta uma Minuta de Deliberação para análise e encaminhamento de comentários e sugestões.

Afirma que não deve haver limites para que uma unidade seja considerada Autoprodutor e Auto-importador, por considerar que a Lei do Gás não previu tal ponto.

Comenta outras questões operacionais como perdas (não deve haver percentuais padrões e sim específicos), programações (maior flexibilidade) e penalidades.

Afirma que tarifas só devem refletir investimentos quando houverem e tiverem sido realizados pelas Concessionárias.

Solicita que todos os aspectos das propostas das concessionárias não atinentes exclusivamente aos agentes Autoprodutor e Auto-importador (art. 46 da Lei) sejam remetidos à outra consulta pública.

Não concorda com qualquer correlação dos agentes Autoprodutor e Auto-importador com Consumidor Livre.

Conforme menciona, a definição de gás deve se ater, somente, a gás natural e que os Agentes Autoprodutor e Auto-importador não são tipos de consumidores e eles não se adequam à tipologia de uso final.

Autoprodutor e Auto-importador não podem ser restringidos pela regulação estadual, pois a Lei do Gás não menciona limites de volumes ou períodos de contratação e, que os referidos Agentes têm seus registros concedidos pela ANP de competência federal.

Em relação às tarifas, comenta que as mesmas, somente, podem refletir os custos de investimento se o investimento for pelas Concessionárias. Afirma que as propostas das Concessionárias estão em desacordo com a Lei do Gás. 



Quanto à atividade de comercialização, entende que esse tema deve ser tratado em separado e de forma específica, ante a complexidade para estabelecimento de regulação dos novos atores (Autoprodutor e Auto-importador). Desta forma, agregar outras matérias neste processo somente dificultaria ainda mais a decisão desta Agência.

A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE apresenta suas contribuições, tecendo comentários sobre a evolução do setor, ressaltando as alterações de cenários entre o momento da celebração dos Contratos de Concessão e atualmente.

Propõe a AGENERSA:

- promover outro período de consulta pública após analisar as contribuições recebidas para aperfeiçoamento do processo.
- realizar, primordialmente, audiência pública após 2ª rodada de consulta pública.

Expõe que não há regulação vigente para alguns Agentes e sugere definições e adequações:

- **Consumidor Livre:** contrata junto à Concessionária capacidade diária de no mínimo 10 mil m<sup>3</sup>/dia para um único grupo econômico, situado junto à instalação receptora do consumidor livre e exerce a opção de adquirir diretamente de "VENDEDOR", utilizando a rede da Concessionária.
- **Autoprodutor:** sociedade ou consórcio explorador e produtor que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações.
- **Auto-importador:** sociedade ou consórcio autorizado a importar e que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações.
- **Vendedor:** detentor de propriedade de volume de gás, registrado e autorizado pela ANP a comercializar, fornecendo a consumidores livres, a consumidores parcialmente livres e a concessionárias.
- **Consumidor Parcialmente Livre:** contrata junto à Concessionária capacidade diária de no mínimo 10 mil m<sup>3</sup>/dia para um único grupo econômico, situado junto à instalação receptora do consumidor livre e exerce a opção de adquirir simultaneamente da Concessionária e diretamente de "VENDEDOR", utilizando a rede da Concessionária.

Entende como fundamental a existência do agente "vendedor", como já ocorre nos mercados de outros países e na indústria de energia elétrica, uma vez que otimiza o balanço entre oferta e demanda. A ABRACE enfatiza que a regulação não deva restringir a aquisição de gás pelos consumidores aos produtores.





Quanto à sugestão do consumidor parcialmente livre, entende importante para o início e a experimentação do mercado livre, considerando que há insegurança por parte dos consumidores para migração de gás de outro fornecedor que não a PETROBRAS.

Menciona que a figura do Comercializador é fundamental para o desenvolvimento do mercado livre, dando liquidez, eficiência, agilidade e competitividade ao mercado. Lembra que os estados de São Paulo e Espírito Santo já instituíram a figura deste agente. Por isso, pleiteia que seja definida a figura do Comercializador no estado do Rio de Janeiro, visto que induzirá o mercado a um maior crescimento e desenvolvimento.

Sugere que a AGENERSA aprecie as Resoluções ANP 51 e 52/2011, pois regulamentam:

- o registro de vendedor, Auto-importador, Autoprodutor e contratos de comercialização e
- a autorização para o exercício da atividade de comercialização de gás natural.

Entende fundamental que a AGENERSA estabeleça prazos limites para manifestações das Concessionárias quando for solicitada a construção de novo gasoduto de distribuição por parte dos novos agentes, pois na hipótese de o investimento ficar paralisado por um longo período, colocaria em risco o desenvolvimento do projeto.

Recomenda que o novo enquadramento para consumidores livres (10 mil m<sup>3</sup>/dia) seja apenas para consumidores industriais.

Justifica-se este novo enquadramento pelo risco potencial de perdas de investimentos no estado do Rio de Janeiro para outros estados. Além disso, de mais de 400 (quatrocentos) clientes industriais da CEG/CEG Rio, menos de 10 (dez) consomem mais de 100 (cem) mil m<sup>3</sup>/dia, ou seja, menos de 2,5% (dois e meio por cento). O consumo médio no segmento industrial é inferior a 10 (dez) mil m<sup>3</sup>/dia. No segmento industrial, grande parte tem no custo de aquisição de gás seu fator mais determinante e necessita, portanto de uma maior ingerência.

Requer que a AGENERSA não acate as propostas das Concessionárias quanto aos requisitos de consumo para Autoprodutores e Auto-importadores, por considerar que referida proposição ser de competência federal. Saliencia que se observe que não há qualquer referência na Lei sobre limites e entende que a inserção de qualquer requisito de consumo ou de período de utilização de sistema é dissonante com a regulamentação federal.

Orienta que a AGENERSA flexibilize a atual vedação para cessão de excedentes de volumes e de capacidade, propondo a seguinte adequação às Deliberações 257 e 258/2008, item 2.1.2.1.: "É vedado ao consumidor livre revender o gás a terceiros".

"É vedado ao consumidor livre, consumidor parcialmente livre, auto-importador e autoprodutor revender o gás a terceiros", salvo os casos em que se configure a cessão de excedentes de volumes em caso temporário".





2.1.2.1.1. – a cessão de excedentes será permitida no caso de um consumidor livre, consumidor parcialmente livre, auto-importador e autoprodutor que venha a reduzir sua demanda por gás natural temporariamente e com programação anterior mínima de 1 (um) mês.

2.1.2.1.2. – o agente realizando a cessão de excedentes deve permanecer com volume contratado igual ou superior a 10 mil m<sup>3</sup> por dia.

Argumenta que variações na demanda por gás ocorrem por diversas razões (alterações tecnológicas, alterações nos planos de expansão, alterações das condições de mercado), obrigando as indústrias a reduzir sua produção ou até a paralisar produção ou postergar investimentos. Em suma, pagamentos por volumes de gás não utilizados oneram em demasia os consumidores. Há ainda a possibilidade de simultaneamente ocorrer redução em uma planta e aumento em outra planta de mesmo grupo econômico.

Opina no sentido de que sejam estabelecidas regras para a implantação de um sistema de cessão ou venda de excedentes. Alerta para que tal prática seja permitida em situações específicas identificadas na legislação e bem definidas.

Sugere que a AGENERSA busque estabelecer um mecanismo para determinação da tolerância para perdas que incentive a eficiência das Concessionárias. O percentual atual de 1% mostra-se elevado quando se trata de redes novas ou dutos dedicados, assim como o estabelecimento de qualquer outro percentual fixo gera estímulo à ineficiência e possibilidade de a Concessionária se financiar indevidamente.

Pontua sugestões para aplicação no conceito de margem bruta para Consumidor Livre, única já definida, Consumidor Parcialmente Livre, Autoprodutor e Auto-importador, quando as instalações forem realizadas pela distribuidora.

- No §18 da Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão, a margem bruta da Concessionária para o Consumidor Livre é idêntica para os consumidores cativos, embora, no caso, não existam os custos de comercialização, ou seja, fica assegurada à Concessionária a tarifa equivalente à diferença entre o valor limite e o custo de aquisição do gás.
- A proposta da ABRACE contempla a separação formal dos custos associados às atividades de distribuição e comercialização.
- Assim, os custos de comercialização, de medição, de faturamento e outros aplicáveis não serão despendidos pela Concessionária e, conseqüentemente, não deverão onerar indevidamente o Consumidor Livre, Consumidor Parcial Livre, Autoprodutor e Auto-importador.
- Apresenta algumas fórmulas para correção e/ou expurgo dos valores atribuíveis à comercialização e pertinentes somente a clientes industriais.

Sugere aplicar no conceito de margem bruta para Consumidor Livre, única já definida, Consumidor Parcialmente Livre, Autoprodutor e Auto-importador, quando instalações forem realizadas pela distribuidora com participação do consumidor. 

**Regulamentação vigente resumida:**

- Consumidor livre, Autoprodutor e Auto-importador podem participar de investimentos destinados a atender sua demanda de movimentação de gás que não será atendida pela distribuidora.
- Regulamentação estadual limita esta participação a 90% do valor do investimento, contrariando o disposto na Lei 11.909 de 2009.
- Tarifas específicas de operação e manutenção devem ser estabelecidas pelo regulador estadual.
- Investimentos custeados pelos consumidores não devem onerar as tarifas quando da revisão tarifária.
- Instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização.

Segundo a proposta, a ABRACE contempla a possibilidade de participação do consumidor em até 100% do investimento.

Apresenta critérios para a definição da "justa e prévia indenização" para a incorporação ao patrimônio estadual:

- a partir do valor residual;
- valor residual associado à projeção de crescimento do mercado;
- valor residual associado ao uso por outros consumidores no período de até 10 anos;
- projeções e cálculos sujeitos à aprovação da AGENERSA.

A proposta busca equilibrar indenizações, direitos, ônus em função das participações, usos e custos.

Chama a atenção para o fato de que remunerações por investimentos não realizados pela Concessionária podem ser configuradas como enriquecimento ilícito, tratando-se, portanto, de uma ilegalidade passível de questionamento judicial.

Propõe sugestões para aplicar no conceito de margem bruta para Consumidor Livre (única já definida), Consumidor Parcialmente Livre, Autoprodutor e Auto-importador (instalações pela Concessionária para uso específico).

- No caso de dutos dedicados, observa-se basicamente a capacidade utilizada e a depreciação para definição da tarifa.
- Quando houver mais de um consumidor, utilizar critérios de rateio proporcionalmente.



- Ao fim da vida útil prevista em projeto, os custos a considerar são os relacionados à O&M.

Apresenta sugestões para os contratos de fornecimento de gás.

Regulação Vigente:

- O item 2 das Deliberações AGENERSA 257 e 258 estabelece como requisito para enquadramento na condição de consumidor livre: "2.1.2 - Contratar o fornecimento de GÁS para consumo próprio diretamente com um PRODUTOR durante um período mínimo de 05 (cinco) anos."
- Questiona a necessidade do período mínimo de 5 anos, entendendo que o consumidor livre basta comprovar que possui um contrato de fornecimento em vigor.
- Sugere a substituição de Produtor por Vendedor pelas razões expostas anteriormente.

Propõe sugestões para a titularidade do gás.

Regulação Vigente:

*"12.2 - Se a titularidade ou o direito do CONSUMIDOR LIVRE de entregar GÁS, nos termos destas Condições Gerais, for objeto de questionamento, mediante reivindicação formal ou qualquer disputa, a CEG poderá suspender o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prestado ao CONSUMIDOR LIVRE até a ocasião em que a reivindicação ou ação formal seja solucionada, ressalvado, entretanto, que a CEG deverá permitir que o CONSUMIDOR LIVRE continue recebendo SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, se o CONSUMIDOR LIVRE oferecer caução, garantia ou outro título que seja satisfatório para a CEG cobrir qualquer responsabilidade que possa ocorrer de tais reivindicações ou ações formais. A titularidade do GÁS recebido pela CEG no PONTO DE RECEPÇÃO, exceto no que se refere ao GÁS para as PERDAS DO SISTEMA, não será transferida à CEG".*

Entende que o texto é abrangente, permitindo que qualquer questionamento a respeito da titularidade do gás, inclusive eventual questionamento feito de má-fé, resulte em suspensão do serviço de distribuição.

Proposta da ABRACE:

12.2 - Se a titularidade ou o direito do CONSUMIDOR LIVRE de entregar GÁS, nos termos destas Condições Gerais, for objeto de questionamento judicial, a CEG poderá suspender o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prestado ao CONSUMIDOR LIVRE até que a disputa seja solucionada, e desde que haja determinação judicial para tanto. A titularidade do GÁS recebido pela CEG no PONTO DE RECEPÇÃO, exceto no que se refere ao GÁS para as PERDAS DO SISTEMA, não será transferida à CEG.





Sugere, no caso de suspensões e interrupções dos serviços de distribuição.

**Regulação Vigente:**

O item 14.3 das Deliberações da AGENERSA permite que a concessionária suspenda ou interrompa o serviço de distribuição nas seguintes situações, dentre outras:

*"i. Para efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer ordem em qualquer parte do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com prévia NOTIFICAÇÃO ao CONSUMIDOR LIVRE, de no mínimo de 15 (quinze) dias, salvo no caso de ameaça à segurança de pessoas ou bens, em que tal NOTIFICAÇÃO não se fará necessária;*

*vi. Inadimplência do CONSUMIDOR LIVRE;"*

Com relação ao item "i", entende que o prazo de 15 dias fixado para a notificação ao consumidor é insuficiente. Diversas indústrias necessitam, sob o ponto de vista técnico, de prazo maior para programar paradas em seus processos de produção. O prazo de 15 dias muitas vezes não é suficiente sequer para parar o processo de produção em andamento.

Pelo acima disposto, e considerando que o texto trata de reparos e melhorias que não são urgentes, podendo ser realizadas a qualquer momento pela concessionária, sugere que o prazo seja estendido para 30 dias.

Com relação ao item "vi", entende importante que o texto deixe claro que a concessionária poderá suspender ou interromper o serviço somente nos casos em que o consumidor estiver inadimplente com o cumprimento de suas obrigações com a própria concessionária.

**Proposta ABRACE:**

*i. Para efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer ordem em qualquer parte do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com prévia NOTIFICAÇÃO ao CONSUMIDOR LIVRE, de no mínimo de 30 (trinta) dias, salvo no caso de ameaça à segurança de pessoas ou bens, em que tal NOTIFICAÇÃO não se fará necessária;*

*vi. Inadimplência do CONSUMIDOR LIVRE com a concessionária;*

Expõe sugestões para restrições no fornecimento (desequilíbrios).

Regulação Vigente (item 15.2.4 das Deliberações da AGENERSA):





*"15.2.4 - Se a CEG verificar a ocorrência de DESEQUILÍBRIOS no decorrer do MÊS, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprir com a totalidade de suas obrigações ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que haja descumprimento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, terá o direito, a seu exclusivo critério, após ter enviado NOTIFICAÇÃO ao CONSUMIDOR LIVRE com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, de ajustar as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS e/ou restringir o fornecimento de GÁS até que sejam sanados tais DESEQUILÍBRIOS."*

Entende que deve ficar claro nas Deliberações que qualquer restrição ou limitação deve ser feita apenas ao consumidor que deu causa ao desequilíbrio, não podendo penalizar os demais consumidores.

Ainda, considerando que a expressão "restringir" pode levar à interpretação de que a concessionária poderá interromper a totalidade do fornecimento de gás ao consumidor até que o desequilíbrio seja sanado, sugere que seja utilizado o termo "limitar", ficando claro que tal limitação deve ser balizada pela quantidade diária assegurada.

Proposta ABRACE:

15.2.4 - Se a CEG verificar a ocorrência de DESEQUILÍBRIOS no decorrer do MÊS, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprir com a totalidade de suas obrigações ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que haja descumprimento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, terá o direito, a seu exclusivo critério, após ter enviado NOTIFICAÇÃO ao CONSUMIDOR LIVRE com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, de ajustar as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS e/ou limitar o fornecimento de GÁS ao consumidor que esteja em DESEQUILÍBRIO à QUANTIDADE DIÁRIA ASSEGURADA, até que sejam sanados tais DESEQUILÍBRIOS.

Oferece sugestões para contingenciamento.

Argumenta que, em caso de escassez de gás em relação aos contratos de suprimento das distribuidoras, estas devem entregar para os consumidores livres, Auto-importadores, Autoprodutores e consumidores parcialmente livres (na parcela não cativa) todo o gás recebido do respectivo Vendedor, sem contingenciá-lo.

Qualquer contingência para os contratos de compra de gás natural das distribuidoras devem refletir respectivo racionamento de fornecimento somente a seus clientes cativos, para os quais as concessionárias têm direitos e obrigações de entrega de gás.

Por outro lado, a mesma lógica se aplica quando do contingenciamento de gás pelos vendedores dos consumidores livres, situação que não pode interferir na entrega de gás aos consumidores cativos.





A **ABIAPE - Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia** apresenta suas contribuições à Consulta Pública comentando, inicialmente, a evolução do mercado, a inexistência de outros produtores e os princípios contidos na promulgação da Lei do Gás.

Sugere reduzir o volume mínimo para 10 mil m<sup>3</sup>/dia para consumidores livres, considerando:

- São Paulo e Espírito Santo, como parâmetros, tornando-se indutores de crescimento e concorrentes naturais para implantação de investimentos no RJ.
- os princípios presentes na Lei do Gás quanto ao aumento de competitividade.
- que as próprias Concessionárias se beneficiarão com o aumento de escala provocado pelo surgimento de novos agentes.
- estudos de consumo por segmentos.

Entende que, para a nova regulação, o volume mínimo de 10 mil m<sup>3</sup>/dia para Autoprodutores e Auto-importadores e, por isonomia, que o mesmo seja adotado para os consumidores livres. Recomenda margem diferenciada para Autoprodutores e Auto-importadores, considerando os custos que estes agentes impõem de fato ao setor de gás natural.

Cita a Deliberação ARSESP 231/2011, art. 3º - § 8º: "Os autoprodutores e auto-importadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada."

Propõe que todos os Autoprodutores e Auto-importadores, não somente aqueles que implantem, tenham tarifa diferenciada, uma vez que os mesmos estarão contribuindo com aumento de escala considerável e beneficiando a todos os consumidores.

Faz analogia ao setor elétrico, onde o produtor tem uma TUSD/TUST reduzida.

Argumenta que o Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Auto-importador tenham a participação de 100% no investimento, consoante a disposição do art. 46 da Lei.

Por fim, propõe a ABIAPE que:

- quando produção e consumo ocorram na mesma área privada, não exista a contratação do serviço de distribuição.
- a permissão para que o Autoprodutor ou o Auto-importador possa eventualmente comercializar excedentes, mitigando prejuízos e dando maior flexibilidade, competitividade e dinamismo ao mercado.
- que as definições guardem uniformidade nas esferas federal e estaduais. Menciona a troca operacional ("swap"), em vias de ser regulada pela ANP, pleiteando que a AGENERSA preveja a disponibilização de gás por Consumidor Livre, Autoprodutor ou Auto-importador em diferentes pontos, inclusive por outros agentes.



- Pleiteia que seja estabelecida uma margem de distribuição aderente aos ganhos de escala e do desenvolvimento econômico trazido pelos Autoprodutores e Auto-importadores, considerando que esses agentes induzem o mercado a um maior dinamismo e liquidez, aumento e diversificação da oferta, eleva investimentos em diversas etapas do setor, criando empregos e gerando divisas.

- Requer o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para notificação da redução ou interrupção no serviço de distribuição, excetuando-se os casos de urgência.

- Por fim, requer que seja disponibilizada minuta de deliberação para contribuição dos agentes.

A **Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM**, em contribuição, considera imprescindível que a regulação seja aderente à nova legislação.

Não concorda com as propostas das Concessionárias, especialmente quanto ao estabelecimento de requisitos de consumo para os novos agentes (Autoprodutor e Auto-importador), por considerar atividade de competência da União.

Afirma também que a Lei do Gás não alterou o regramento afeto à produção ou importação de gás natural para o mercado ou para a comercialização, mas, tão somente, previu que o setor privado poderá valer-se do gás produzido ou importado para seu consumo em atividades industriais e auto-abastecimento, o que não era expressamente permitido.

Registra a insuficiência de oferta e a não transparência na precificação.

Sugere para incentivar novos entrantes buscando maior competitividade:

- a criação da figura do comercializador para competir com o produtor.
- a revisão do volume mínimo para o consumidor livre para atrair novos investidores.
- a liberação dos prazos contratuais para melhor eficiência do uso de gasodutos.

Recomenda para mitigar eventuais déficits de abastecimento (crise econômica e contingenciamento):

- o estabelecimento de condições para comercialização eventual e temporária de excedentes por Consumidores Livres, Autoprodutores e Auto-importadores.

Por derradeiro, orienta a ABIQUIM, com relação à estrutura tarifária, o uso de metodologia específica para os Consumidores Livres, Autoprodutores e Auto-importadores, uma vez que os custos das Concessionárias são diferentes quando comparados aos despendidos no atendimento aos consumidores cativos (custos comerciais e de expansão).





Salienta que, na hipótese de não haver interesse ou possibilidade de a Concessionária de distribuição implantar o gasoduto necessário ao atendimento dos novos agentes, estes poderão providenciar a instalação da respectiva infraestrutura necessária, vindo a remunerar as concessionárias pela operação e manutenção dos específicos gasodutos, mediante a estipulação de tarifas individualizadas calculadas que não levarão em conta qualquer custo de investimento.

A **Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL** salienta a ausência da atividade de comercialização.

Argumenta que o volume de 100 (cem) mil m<sup>3</sup>/dia, definido em 1997, era compatível com o mercado de então e a manutenção do mesmo impede o crescimento e a competitividade do mercado e privilegia poucos consumidores que podem atingir tal volume.

Frisa, também, a perda de competitividade do estado do Rio de Janeiro com os estados de São Paulo e Espírito Santo, considerando que estes estão fixados em volumes menores.

Propõe:

- aditivos aos Contratos de Concessão para rever o volume mínimo para elegibilidade ao consumidor livre, sugerindo 10 (dez) mil m<sup>3</sup>/dia (SP).
- que, por não haver menção a requisitos mínimos de consumo na legislação federal, a AGENERSA deve preservar esse dispositivo, visando maior competitividade aos Auto-importadores e Autoprodutores ao Estado do Rio de Janeiro.

Comenta a Resolução ANP 052/2011 e as experiências dos Estados de São Paulo e Espírito Santo na regulamentação da atividade de comercialização.

Cita regulamento específico da ARSESP que define o comercializador:

*"pessoa jurídica autorizada pela ARSESP, por prazo determinado e em caráter precário, a adquirir e vender gás canalizado, de acordo com a legislação vigente, a usuários livres"*.

Por fim, propõe a ABRACEEL a abertura de uma audiência pública específica para regulamentar a atividade de comercialização de gás natural no Estado do Rio de Janeiro.

A **Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - ABRAGET** registra de forma sucinta que a AGENERSA não disponibilizou de imediato uma minuta com proposições.

Cobra da AGENERSA uma nova rodada de consulta pública para a regulamentação dos novos agentes (Autoprodutor e Auto-importador), não somente aplicando as condições gerais previstas para o consumidor livre, conforme minuta apresentada pela CEG.





Solicita propostas claras por meio de minutas que permitam a participação do setor na regulamentação do Capítulo IV da Lei:

- critérios para a submissão de projetos de construção de dutos e instalações pelo Consumidor Livre, Autoprodutor e Auto-importador;
- critérios para a definição de tarifas de operação e manutenção das instalações, considerando custos de investimentos, operação e manutenção dos mesmos;
- definição de procedimentos, prazos e condições para a incorporação ao patrimônio das distribuidoras estaduais das instalações e dutos construídos pelos consumidores livres, Autoprodutores e Auto-importadores;
- critérios para a "chamada pública estadual" para viabilizar o atendimento a outros usuários das instalações (dimensionamento e contrapartidas);

Cobra da AGENERSA revisão das deliberações relativas aos consumidores livres para adequar à nova legislação, através de minutas de proposta para regulamentação a serem submetidas à consulta pública.

Comenta e propõe:

- A Lei do Gás remete sua regulamentação do Consumidor Livre aos Estados e, portanto, estes possuem a prerrogativa de dispor sobre requisitos de volumes mínimos de consumo, baseando-se na Lei das Concessões;
- quanto ao Autoprodutor e Auto-importador, a Lei do Gás remete à regulamentação estadual apenas a fixação de tarifa que tais agentes deverão pagar para remuneração de operação, manutenção e investimento, se for o caso, dos dutos e instalações específicas que atendem aos mesmos;
- Autoprodutor/Consumidor Livre – tarifa diferenciada (menor) a depender do uso (térmicas);
- 100% de participação do Autoprodutor/Consumidor Livre nos empreendimentos (atualmente limitado em 90%);
- mais de um ponto de recepção de gás, mantendo-se 1 ponto de entrega (atualmente limitado a 1 ponto na recepção e 1 ponto na entrega).
- decomposição dos custos de distribuição quando não houver determinados os custos incorridos pelas Distribuidoras, ou seja, devem ser considerados os custos específicos de O&M das instalações e, se for o caso, o investimento realizado pela concessionária para atender ao empreendimento.

Por fim, a Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS, em Audiência Pública, faz a sua apresentação institucional, na qual ilustra a sua área de atuação, apontando os aspectos relevantes de seu entendimento quanto à matéria objeto dos autos.



O Gerente da CAENE, após analisar a proposta das Concessionárias e todas as outras contribuições apresentadas, assinala os itens que, no seu entendimento, devem ser reformados:

<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p>Ficam instituídas as presentes CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS canalizado para AUTOPRODUTORES e AUTO-IMPORTADORES <u>NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</u>, considerando que:</p>
<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p>Sugerimos manter o texto acrescido do texto sublinhado.</p>
<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p>Conforme <u>CONTRATOS DE CONCESSÃO DA CEG E CEG RIO</u>, firmados com o Estado do Rio de Janeiro em 21 de julho de 1997, a CONCESSIONÁRIA possui exclusividade do serviço público de distribuição de gás canalizado na SUA ÁREA DE CONCESSÃO;</p>
<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p>Sugerimos manter o texto acrescido do texto sublinhado.</p>
<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p>O <u>Consumidor Livre</u>, AUTOPRODUTOR e AUTO-IMPORTADOR deverão contratar os SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS canalizado da CONCESSIONÁRIA para movimentar o GÁS de sua propriedade do PONTO DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA;</p>
<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p>Sugerimos manter o texto retirando "consumidor livre," pois o mesmo já foi regulamentado anteriormente.</p>
<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p>Conforme disposto no item 16, do § 1, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO, é obrigação da CONCESSIONÁRIA instituir "Condições Gerais de Fornecimento", para cada classe de consumidores, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre a CONCESSIONÁRIA e seus consumidores, que regulem o fornecimento do gás e os preços dos serviços prestados;</p>
<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p>Sugerimos adotar o seguinte texto: "Conforme disposto no item 16, do § 1, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO, é obrigação da CONCESSIONÁRIA instituir "Condições Gerais de Fornecimento", para cada classe de consumidores, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre a CONCESSIONÁRIA e seus consumidores, que regulem o fornecimento do gás e os preços dos serviços prestados, <u>devidamente aprovados, pela AGENERSA.</u>"</p>



<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p>Em função do previsto no § 18, da cláusula sétima do CONTRATO DE CONCESSÃO, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA regulamentou as condições gerais de prestação de serviço de distribuição de GÁS canalizado para o consumidor livre, através da Deliberação AGENERSA Nº 258-2008 de 24/06/08, alterada pelas Deliberações AGENERSA Nº 305-2008 de 28/08/2008 e Nº 431-2009 de 27/08/2009, aplicável, exclusivamente, ao consumidor livre da ÁREA DE CONCESSÃO da CEG;</p>
<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p><u>Sugerimos suprir o texto já que aqui trata-se de definir as condições de consumidores autoprodutor e auto-importador, sendo que as condições para classe de consumidores livres já foi regulamentada anteriormente.</u></p>
<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p>Em função do previsto no § 18, da cláusula sétima do CONTRATO DE CONCESSÃO, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA regulamentou as condições gerais de prestação de serviço de distribuição de GÁS canalizado para o consumidor livre, através da Deliberação AGENERSA Nº 257-2008 de 24/06/08, alterada pelas Deliberações AGENERSA Nº 304-2008 de 28/08/2008 e Nº 430-2009 de 27/08/2009, aplicável, exclusivamente, ao consumidor livre da ÁREA DE CONCESSÃO da CEG RIO;</p>
<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p><u>Sugerimos a retirada do texto já que aqui trata-se de definir aos condições de consumidores autoprodutor e auto-importador, sendo que as condições para classe de consumidores livres já foi regulamentada anteriormente.</u></p>
<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p>O disposto no § 18, da cláusula sétima do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece que a tarifa aplicável para qualquer consumidor do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, que não adquira GÁS canalizado através da CONCESSIONÁRIA, deverá ser equivalente à margem de distribuição que compõe a tarifa limite da CONCESSIONÁRIA para o TIPO DE CONSUMIDOR em questão;</p>

*[assinatura]*



Parecer CAENE	<u>Conforme texto do Contrato acima mencionado, é garantida contratualmente a margem por todo o período da concessão. Qualquer indicação de alteração do Contrato deve antecipadamente ter anuência das partes, desta forma faz-se necessário manter as condições contratuais até que sejam estabelecidas as condições a seguir com as devidas aditivos contratuais que se fizerem necessários (s.m.j).</u>
Proposta CEG e CEG RIO	ÁREA DE CONCESSÃO – Região do Estado do Rio de Janeiro, onde a CONCESSIONÁRIA tem a exclusividade para a distribuição de gás canalizado para qualquer utilização e quantidade. A ÁREA DE CONCESSÃO da CEG corresponde a Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, entendida essa como a área a que pertencem atualmente os Municípios do Rio de Janeiro, de Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Mangaratiba, Márica, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São Gonçalo, Tanguá, Seropédica e São João de Meriti. A ÁREA DE CONCESSÃO da CEG RIO corresponde a Regiões Norte Fluminense, Noroeste Fluminense, nas Baixadas litorânea, Serrana, no Médio Paraíba, Centro-Sul e na Baía da Ilha Grande, todas do Estado do Rio de Janeiro.
Parecer CAENE	Sugerimos seja indicado e listados todos os municípios assim propomos o seguinte texto: ÁREA DE CONCESSÃO – Região do Estado do Rio de Janeiro, onde a CONCESSIONÁRIA tem a exclusividade para a distribuição de gás canalizado para qualquer utilização e quantidade. A ÁREA DE CONCESSÃO da CEG corresponde aos Municípios do Rio de Janeiro, de Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Mangaratiba, Márica, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São Gonçalo, Tanguá, Seropédica e São João de Meriti. A ÁREA DE CONCESSÃO da CEG RIO corresponde aos Municípios de Angra dos Reis, Aperibé, Araruama, Areal, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Barra Mansa, Barra do Pirai, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Casimiro de Abreu, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabú, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Iguaba Grande, Italva, Itaocara, Itaperuna, Itatiaia, Laje do Muriaé, Macaé, Macuco, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Nova Friburgo, Paraíba do Sul, Parati, Paty do Alferes, Petrópolis, Pinheiral, Pirai, Porciúncula, Porto Real, Quatis, Quissamã, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antonio de Pádua, São Fidelis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá.



	<p>São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Silva Jardim, Sumidouro, Teresópolis, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Varre-Sai, Vassouras e Volta Redonda.</p>
<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p><b>AUTO-IMPORTADOR</b> - Sociedade ou consórcio autorizado para a importação de GÁS NATURAL que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais e que contrata junto à CONCESSIONÁRIA, uma CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA superior a 100.000 (cem mil) m<sup>3</sup>/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTO-IMPORTADOR.</p>
<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p>Considerando que a Lei do Gás, Nº 11.909, DE 04 DE MARÇO DE 2009, não delimita limites de consumo mínimo, assim sugerimos adotar o seguinte texto: "AUTO-IMPORTADOR - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade de importação de GÁS NATURAL que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTO-IMPORTADOR."</p>
<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p><b>AUTO-PRODUTOR</b> - Sociedade ou consórcio explorador e produtor de GÁS NATURAL que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais e que contrata junto à CONCESSIONÁRIA, uma CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA superior a 100.000 (cem mil) m<sup>3</sup>/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTO-PRODUTOR.</p>
<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p>Considerando que a Lei do Gás, Nº 11.909, DE 04 DE MARÇO DE 2009, não delimita limites de consumo mínimo, assim sugerimos adotar o seguinte texto: "AUTOPRODUTOR - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade de produção de GÁS NATURAL que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR."</p>

*al*



<b>Proposta CEG e CEG RIO</b>	CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) - Máximo volume diário de GÁS NATURAL, expresso em METROS CÚBICOS por DIA, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme estabelecido no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, que deve corresponder a um volume superior a 100.000 m <sup>3</sup> /DIA.
<b>Parecer CAENE</b>	<u>Conforme já citamos na descrição do autoprodutor e auto-importador retirar o limite de 100 mil m<sup>3</sup>/dia, já que a lei não prevê limites para os dois.</u>
<b>Proposta CEG e CEG RIO</b>	PRODUTOR – Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, da qual consumidor livre ou AUTO-IMPORTADOR adquirirá o GÁS.
<b>Parecer CAENE</b>	SUGERIMOS ADOPTAR O SEGUINTE TEXTO: "PRODUTOR – Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, da qual consumidor livre ou AUTO-IMPORTADOR adquirirá o GÁS, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade."
<b>Proposta CEG e CEG RIO</b>	2.2.1 - Enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 270 (duzentos e setenta) dias, salvo aceitação de prazo inferior, à opção exclusiva da CONCESSIONÁRIA;
<b>Parecer CAENE</b>	Sugerimos adotar o seguinte texto: 2.2.1. Enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 270 (duzentos e setenta) dias, salvo aceitação de prazo inferior, à opção exclusiva da CONCESSIONÁRIA; 2.2.1.1 Em caso de aceitação de prazo inferior ao indicado no item (2.2.1) deve a Concessionária, informar a AGENERSA a sua aceitação, através de ofício.



<b>Proposta CEG e CEG RIO</b>	2.4 - A migração do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR para a condição de CONSUMIDOR CONVENCIONAL ficará condicionada à existência de oferta adicional de GÁS NATURAL para a CONCESSIONÁRIA, e deverá ser comunicada com antecedência mínima de 12 (doze) meses, salvo aceitação de prazo inferior, à opção exclusiva da CONCESSIONÁRIA.
<b>Parecer CAENE</b>	Sugerimos adotar o seguinte texto: 2.4. A migração do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR para a condição de CONSUMIDOR CONVENCIONAL ficará condicionada à existência de oferta adicional de GÁS NATURAL para a CONCESSIONÁRIA, e deverá ser comunicada com antecedência mínima de 12 (doze) meses, salvo aceitação de prazo inferior, à opção exclusiva da CONCESSIONÁRIA. 2.4.1 Em caso de aceitação de prazo inferior ao indicado no item (2.4) deve a Concessionário, informar a AGENERSA a sua aceitação, através de ofício.
<b>Proposta CEG e CEG RIO</b>	4.2.2 -Caso o projeto da REDE DE GÁS para atendimento do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR não esteja contemplado no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Quinquêniais do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto na alínea (ii) do § 4, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO.
<b>Parecer CAENE</b>	Caso o projeto da REDE DE GÁS para atendimento do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR não esteja contemplado no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Quinquêniais do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto na alínea (ii) do § 4, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO. 4.2.2.1 Somente poderá a Concessionária condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do serviço, com seu plano de investimento dessa obra devidamente autorizada pela AGENERSA.
<b>Proposta CEG e CEG RIO</b>	5.1 - A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) será definida no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sendo que esta capacidade deverá ser superior a 100.000 m <sup>3</sup> /DIA.





<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p><u>Conforme já citamos na descrição do autoprodutor e auto-importador faz-se aguardar maior detalhamento do comportamento do mercado nas próximas semanas, para definir melhor os patamares aqui sugeridos pelas contribuições e pelas próprias concessionárias.</u></p>
	<p style="text-align: center;"><b>ANEXO IV</b></p>
<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p><b>1. Das aprovações</b> A construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição para atender à unidade do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, que irá utilizar GÁS, dependem de prévia e expressa aprovação da AGENERSA.</p>
<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p>Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-impotador, não deva, tratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.</p>
<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p>1.1. Somente poderão solicitar aprovação da AGENERSA empresas ou consórcio de empresas que tenham obtido: (i) junto à ANP, o registro de AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR; e (ii) junto ao Estado, autorização expressa para implantar sua rede específica de distribuição de GÁS, em conformidade com a cláusula segunda do CONTRATO DE CONCESSÃO, sem perda da exclusividade da CONCESSIONÁRIA de manter e operar a referida rede.</p>
<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p>Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva, retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.</p>

*[assinatura]*



<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p>1.4 - A aprovação mencionada neste item 2 será concedida pela AGENERSA em 2 (duas) etapas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. Aprovação da Solicitação da Construção de Rede (SCR);</li> <li>II. Aprovação dos testes pré-operacionais da Rede (TPR).</li> </ol>
<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p>Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-impotador, não deva tratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.</p>
<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p><b>Dos Requisitos para Aprovação da SCR</b></p> <p>A SCR será encaminhada à AGENERSA, para aprovação, acompanhada de cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR que utilizará o GÁS:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. Registro de AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, emitido pela ANP;</li> <li>II. Autorização expressa do Estado para implantação de REDE DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS;</li> <li>III. Autorização para Centrais Geradoras Termelétricas ou de Cogeração, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR se enquadrar nesta situação;</li> <li>IV. Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), emitida pela Secretaria da Receita Federal, para comprovação da classificação, no cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, da unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS.</li> <li>V. Estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;</li> <li>VI. Contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no Registro competente, do qual faça parte a sociedade interessada em usufruir das prerrogativas legais de AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, firmado por instrumento público ou particular;</li> <li>VII. Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual;</li> </ol>

[assinatura]



	<p>VIII. Comprovante do direito de passagem ou propriedade ou posse do terreno, onde será instalada a REDE DE GÁS, mediante: i) cópia autenticada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR; ou ii) cópia autenticada do extrato do contrato de arrendamento ou outro contrato que legitima a posse, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, com cláusula de prazo de, no mínimo, 30 anos e expressa previsão de renovação, acompanhado de cópia autenticada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome do proprietário;</p> <p>IX. Licença de Instalação (LI) dentro do seu prazo de validade, em nome do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, expedida pelo órgão ambiental competente;</p> <p>X. Memorial descritivo do projeto, contemplando descrição do traçado, especificações e demais características técnicas;</p> <p>XI. Projeto básico de engenharia da REDE DE GÁS que irá ser construída para atender a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR;</p> <p>XII. Orçamento detalhado, explicitando os custos de construção da REDE DE GÁS pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro — EMOP-RJ.</p> <p>XIII. Cronograma físico-financeiro de implantação do empreendimento;</p>
<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p>Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-impotador, não deva, retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.</p>
<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p>2.3 - A AGENERSA analisará a documentação apresentada pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR solicitante no prazo máximo de 90 (noventa) DIAS, contados da data de sua entrega.</p>

*[assinatura]*



<b>Parecer CAENE</b>	Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva, retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
<b>Proposta CEG e CEG RIO</b>	2.3.1 - Na hipótese da AGENERSA utilizar a prerrogativa prevista no item 3.1 deste Anexo, o prazo mencionado no item 3.3 deste Anexo passará a ser contado da data de entrega das informações solicitadas no item 3.1 deste Anexo.
<b>Parecer CAENE</b>	Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva, retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
<b>Proposta CEG e CEG RIO</b>	2.4 - Após cumpridos todos os requisitos constantes do item 3 deste Anexo, e respeitando o prazo previsto no item 3.3 deste Anexo, a AGENERSA expedirá deliberação acerca do requerimento de aprovação da SCR, publicando-a no Diário Oficial do Estado, a partir da qual poderá ser dado início à construção da REDE DE GÁS, observando outras autorizações e permissões dos órgãos públicos competentes.
<b>Parecer CAENE</b>	Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva, retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.





<b>Proposta CEG e RIO</b>	2.5 - Caso o requerente pretenda efetuar modificação na REDE DE GÁS, o mesmo deverá encaminhar, previamente, nova SCR para aprovação da AGENERSA.
<b>Parecer CAENE</b>	Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
<b>Proposta CEG e RIO</b>	2.6 - Ocorrendo atraso no cronograma apresentado no item XXVI acima, este deverá ser comunicado imediatamente à AGENERSA, com as devidas justificativas.
<b>Parecer CAENE</b>	Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
<b>Proposta CEG e RIO</b>	2.7 - A AGENERSA, a seu critério, poderá realizar, a qualquer tempo, vistoria do canteiro de obras da rede e das instalações industriais do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.
<b>Parecer CAENE</b>	Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.



<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p><b>3. Dos Requisitos para Aprovação do TPR</b> O pedido de aprovação do TPR, a ser encaminhado à AGENERSA, é requerido após a realização de testes pré-operacionais de nova rede ou de eventual alteração da rede existente;</p>
<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p>Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.</p>
<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p>3.3 - Poderão ser solicitados, pela AGENERSA, documentos, informações, projetos ou providências adicionais, julgadas pertinentes para a análise técnica, com vistas à aprovação do TPR.</p>
<p><b>Parecer CAENE</b></p>	<p>Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.</p>
<p><b>Proposta CEG e CEG RIO</b></p>	<p>3.4 - Após a conclusão do TPR da REDE DE GÁS e atendimento da documentação solicitada, a requerente deverá solicitar à AGENERSA vistorias da referida rede com vistas à obtenção da aprovação do TPR. 3.4.1 - Imediatamente após a conclusão do TPR, a REDE DE GÁS deverá ser pressurizada com nitrogênio a uma pressão de 1bar, até que a CONCESSIONÁRIA assuma a operação da mesma.</p>

*[Handwritten signature]*



<b>Parecer CAENE</b>	Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
<b>Proposta CEG e CEG RIO</b>	3.5 - A AGENERSA, após cumprida a etapa prescrita no item 4.4 deste Anexo, analisará a documentação apresentada pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR solicitante, no prazo de até 30 (trinta) DIAS, contados da data de entrega da documentação constante no item 4.1 deste Anexo.
<b>Parecer CAENE</b>	Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
<b>Proposta CEG e CEG RIO</b>	3.5.1 - Na hipótese da AGENERSA utilizar a prerrogativa prevista no item 4.3 deste Anexo, o prazo mencionado no item 4.5 deste Anexo passará a ser contado da data de entrega das informações solicitadas no item 4.3 deste Anexo.
<b>Parecer CAENE</b>	Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.



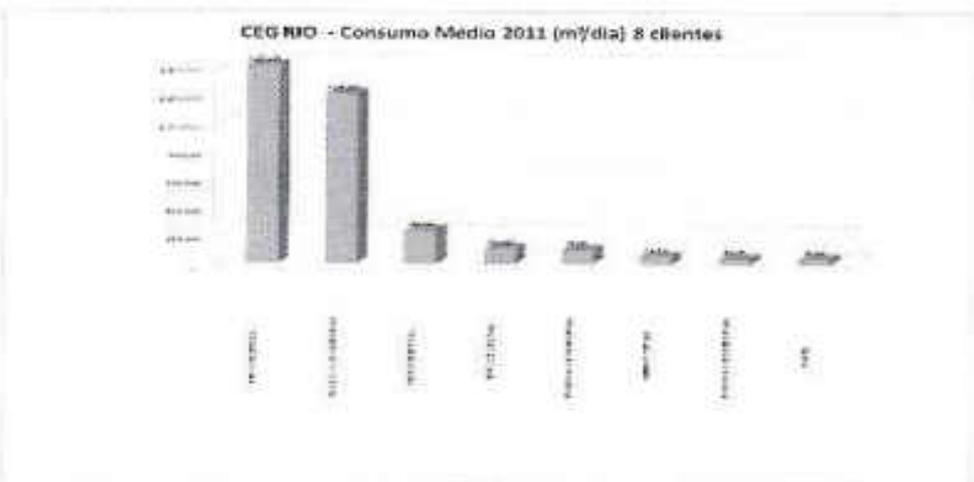
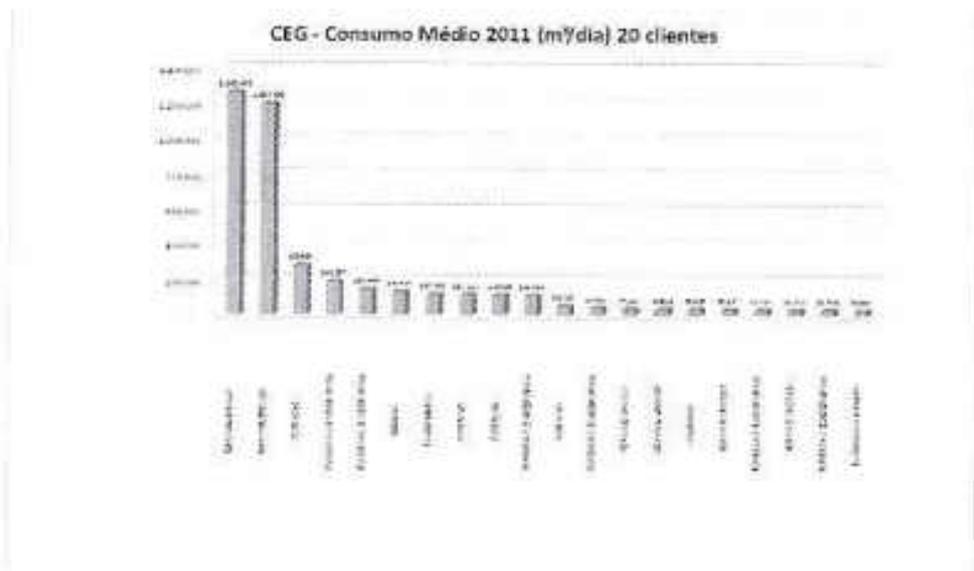


Proposta CEG e CEG RIO	3.6 - Após cumpridos todos os requisitos constantes do item 4.1 e 4.4.1 deste Anexo, e respeitando o prazo previsto no item 4.5 deste Anexo, a AGENERSA expedirá deliberação acerca do requerimento de aprovação do TPR, publicando-a no Diário Oficial do Estado, a partir da qual poderá ser dado início à operação da REDE DE GÁS pela CONCESSIONÁRIA, observando outras autorizações e permissões dos órgãos públicos competentes.
Parecer CAENE	Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva, retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
Proposta CEG e CEG RIO	<b>5. Da Desativação da REDE DE GÁS</b> Quando da desativação da REDE DE GÁS, o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, deverá enviar notificação à AGENERSA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contendo cópia autenticada do requerimento de desativação da instalação protocolizado no órgão ambiental competente.
Parecer CAENE	Nosso entendimento que a AGENERSA ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva, retratar de assuntos operacionais, como construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.



Por fim, conforme parecer da CAENE, aquela serventia, através de e-mail, solicitou informações às Concessionárias relativas aos clientes que possuem consumo médio acima de 30 mil m<sup>3</sup>/dia no Estado do Rio de Janeiro.

Conforme gráfico abaixo, obteve os seguintes resultados relacionados aos 20 (vinte) clientes da CEG e 8 (oito) clientes da CEG RIO, por tipo de indústria.



Observa aquela Câmara Técnica que na área de concessão da CEG tem 20 (vinte) clientes, sendo 2 (dois) na área de termoelétrica, 5 (cinco) na química, 6 (seis) na fundição e siderurgia, 1 (um) na de bebidas, 1 (um) na polietilenos, 4 (quatro) de cristais e vidros e 1 (um) na de borrachas e pneus, na área da CEG RIO, temos 2 (dois) termoelétricas, 3 (três) fundição e siderurgia, 1 (um) de vidros e cristais, 1 (um) de refino de sal e 1 (um) na área de papel.

*[assinatura]*



Considerando que apenas 28 (vinte e oito) clientes, somente, possuem consumo médio igual ou maior que 30.000 (trinta mil) m<sup>3</sup> por dia, sugere a CAENE que o Poder Concedente e as Concessionárias, estudem a possibilidade de adotar os limites de 100.000 (cem mil) para os consumidores livres, alterados para 25.000 (vinte e cinco mil) m<sup>3</sup> por dia, através de aditivos ao contrato de concessão assinados entre o Poder Concedente e a CEG e a CEG RIO, bem como seja indicada esta modificação de limite nas Deliberações que regulamentaram as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres da CEG, em artigos específicos na Deliberação do presente processo e não no texto das Condições do Auto-importador e Autoprodutor.

A **Câmara Técnica de Política e Econômica e Tarifária - CAPET**, através de seu parecer final, observa a ausência de proposições mais incisivas nas contribuições colhidas, enfatizando os seguintes aspectos:

- Exclusão de custos de compra, venda e transporte de gás;
- Diferenciação de margens;
- Tarifa especial para os novos atores;
- Supressão de exigências afeitas aos consumidores livres na proposta de contrato das concessionárias;
- Volume mínimo de consumo;
- Desafios do mercado de gás no estado do Rio de Janeiro;
- Limites na construção de novas instalações pelos futuros destinatários do gás;
- Criação da figura do comercializador;
- Fornecimento de excedentes de gás a terceiros;
- Adequação dos contratos à nova realidade legal;

Toma como exemplo os três primeiros tópicos acima, ainda que tratados de forma diferenciada, fazem parte do mesmo tema: a definição de uma tarifa para os novos atores. Com efeito, a exclusão dos custos elencados implica automaticamente em uma diferenciação da margem e, conseqüentemente, em uma modificação na tarifa, pois esta é definida pela margem acoplada do custo do insumo gás.

Aponta faltar, na maioria das contribuições, sugestões lastreadas em dados reais, que possam ser cotejadas com os elementos proporcionados pelas outras partes.

Portanto, afirma a dificuldade de elaborar uma proposta factível apenas com os dados que embasaram o ciclo atual, pesquisada que foram até o ano de 2007 e, qualquer simulação que seja feita com tais elementos estará dissociada da realidade, o que comprometeria a eficácia do trabalho.

Entende que se o objetivo é aprimorar e incrementar mercado de gás no Estado, os elementos devem ser mais recentes, e as partes devem ser mais generosas na exposição de suas sugestões.

Acrescenta que os elementos de cada grupo de custos podem ser decompostos e quantificados, o que, em princípio, permitirá uma compreensão mais acurada dos fatos e uma tomada de decisão mais justa e equilibrada.





Por isso, sugere que com os trabalhos do novo ciclo revisional, os dados sejam consolidados e analisados em relação às diversas possibilidades, considerando ou não as sugestões apresentadas dentro de uma proposta de equilíbrio geral do sistema que não acarrete ônus excessivos ou bônus indevidos a qualquer categoria.

Sugere que as figuras dos autoprodutores e Auto-importadores sejam criadas de forma isolada aos dos consumidores livres, até como prevenção, ainda que, nos detalhamentos futuros, se chegue à conclusão de que as particularidades intrínsecas não sejam tantas que impeçam um padrão regulamentar comum.

Em relação às condições de fornecimento, aponta a CAPET que as condições apresentadas pelas Concessionárias têm como base o texto já aprovado para os consumidores livres, e que reflete a realidade contratual que atualmente vigora. Por isso, enfatiza a necessidade de se eliminarem referências a tal figura, por se tratar de estudo quanto a novos atores, bem como de se preverem cenários de condições tarifárias diferenciadas.

Quanto ao volume de consumo mínimo, entende complexo o tema, considerando as diversas variações em outros Estados e, somente, uma definição ponderada virá com o exame das verificações do consumo real ocorrido no lustro ora em curso e nas propostas para o seguinte, bem como das possibilidades de migração de clientes entre e para as diversas categorias, existentes e por existir.

Sugere que o volume de 30.000 m<sup>3</sup> pode ser adotado como parâmetro, neste primeiro momento, até como base para os estudos a serem realizados pela consultoria contratada para os trabalhos da terceira revisão quinquenal.

Segundo a CAPET, as informações disponíveis permitem inferir que tal volume, se aplicado aos consumidores livres, setor já objeto de regulação específica por esta AGENERSA, ocasionariam uma migração controlável, cujos impactos nas receitas das Concessionárias pode ser medido com precisão e ajustado para um cenário de equilíbrio.

Em relação à política de investimentos, afirma que a letra da Lei pressupõe que as obras de expansão para atendimento dos novos agentes podem ser integralmente assumidas por estes. Por isso, entende que se deve decidir a forma de integração das novas redes ao patrimônio da concessão, pois não se imaginam estas extensões como meros compartimentos estanques, dedicados apenas a um fim restrito.

Por fim, a abertura do mercado de gás à figura do Comercializador, como sugerido por alguns dos participantes, não nos parece ser aplicável no presente processo.

A Procuradoria desta Agência, visando à instrução processual e atender a solicitação de minha assessoria, apresenta seu posicionamento, considerando as contribuições ofertadas nos autos.

Quanto à competência constitucional para regulamentar a distribuição de gás canalizado, entende a Procuradoria que a competência federal abrange desde o produtor até o *city-gate* (estadual), nas atividades de produção, transporte e distribuição, tendo os Estados, por força do artigo 25, §2º da CF/88, sua competência definida dentro do território estadual, através da distribuição de gás por dutos. 



No entanto, não obstante as disposições dos artigos 46 a 49 da Lei 11.909/2009 e eventual questionamento sobre a divisão de competências constitucionais, a norma é presumidamente constitucional, não se podendo afastar, de plano, a aplicação da lei.

Ressalta que os artigos em questão não estabelecem os volumes mínimos para o consumidor livre adquirir gás diretamente de um produtor, razão pela qual tal matéria, por se inserir na competência estadual, será disciplinada pelo ente regulador estadual, tal qual já fez a AGENERSA.

Frisa, ainda, que a Lei do Gás, no inciso XXXI do artigo 2º, estabelece que o agente consumidor livre é aquele que, nos termos da legislação estadual, tem opção de adquirir gás diretamente de qualquer agente produtor, importador ou comercializador, portanto, será a legislação estadual que balizará a atuação e os limites mínimos de aquisição de gás pelo consumidor livre, razão pela qual o regulador possui plena discricionariedade técnica para fixar tais limites.

Entende pertinente a redução do limite mínimo para o consumidor livre, pois a *ratio* da lei foi de abertura do mercado, devendo o ente regulador incentivar tal abertura, visando estimular o mercado de gás.

No que tange ao autoprodutor e Auto-importador, ressalta que as atividades de produção, transporte e importação de gás natural são monopólio da União ( artigo 177 da CF/88), razão pela qual, a princípio, caberá a União sua normatização, sendo que a regulação estadual deve se limitar aos aspectos da distribuição de gás canalizado e a atuação desses novas figuras jurídicas no âmbito estadual.

Quanto à aplicação do limite mínimo de consumo (100.000 m<sup>3</sup> por dia) do consumidor livre para essas demais figuras jurídicas (autoprodutor e Auto-importador), entendo descabida tal proposta, pois a lei do gás não trouxe qualquer parâmetro de quantidade, sendo também tal fixação contrária ao sentido da lei de abertura do mercado.

Quanto à questão da intangibilidade da equação econômica financeira do contrato de concessão, entende que a cláusulas econômicas são passíveis de modificação unilateral pelo Poder Público, desde que assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, uma vez alterada as condições iniciais do contrato, modificando as cláusulas econômicas da avença, há direito subjetivo do contratado ao reequilíbrio contratual por aditamento (artigo 9º, §4º da Lei 8.987/95<sup>7</sup>).



<sup>7</sup> LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e da outras providências.

#### Capítulo IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.



Para que isso seja possível, sustenta a necessidade de promover uma avaliação quantitativa desse impacto e sua repercussão aos demais clientes das concessionárias.

Quanto à revenda de gás pelo consumidor livre, a questão já foi proibida pela Deliberação AGENERSA nº 257 e 258/08, no entanto, tal medida pode estimular a competitividade no mercado local de gás, devendo sempre ser ressalvada a titularidade da concessionária na distribuição do gás dentro da área de concessão definida em contrato.

A Procuradoria não vislumbra óbice para que o ente regulador autorize tal medida, que, em nada, violaria o contrato de concessão, pois qualquer distribuição de gás se daria através dos dutos da CEG ou CEG-RIO, com a devida contraprestação por tal uso, assegurando a margem da concessionária.

Saliente relevante que, no caso da revenda de gás e que tal possibilidade poderia estimular o surgimento de novos consumidores livres, pois caso os mesmos não consumam a quantidade mínima diária contratada poderiam revender esse excedente, "alimentando" o mercado com a circulação do gás, o que contribuiria para minorar o déficit de oferta de gás descrita na audiência pública.

No que tange a participação dos consumidores no investimento necessário para construção de novos dutos, entendo que, mantida a constitucionalidade da lei, o contrato de concessão teria que ser modificado para viabilizar uma participação integral e não mais de 90% como prevê, atualmente, o contrato concessivo.

Ressalta que a participação dos consumidores nesses investimentos possibilita maior universalização do serviço e contribui para o sistema como um todo, pois deixa um legado de novos dutos que irão beneficiar a própria concessão.

Acrescenta, em relação à construção de novos dutos, que os investimentos custeados pelos consumidores livres não devem onerar tarifas quando da revisão tarifária, pois não representam despesas adicionais para a concessionária, integrando, posteriormente, a rede de dutos da concessionária, não havendo, assim, subsídio jurídico ou econômico para incluir tal investimento no cômputo da revisão quinquenal.

Por derradeiro, recomenda a necessidade de regulação da figura do comercializador em processo próprio.

Finalizando o presente relatório, registro a mensagem enviada (fls. 833/853), via e-mail, aos representantes das entidades<sup>8</sup> que participaram da Consulta Pública e da Audiência Pública, agradecendo a rica discussão havida nos eventos realizados, esclarecendo da conclusão da instrução processual, disponibilizando os últimos pareceres dos órgãos técnicos desta Agência e, ao final, assinando prazo para apresentação de razões finais.

<sup>8</sup> - Secretário de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Estado do Rio de Janeiro (SEDEIS), CEG e CEG RIO, Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, ABRACE, ABMIDRO, ABIQUIM, ABEGAS, ABIAPE, Centro Brasileiro de Infraestrutura (CBIE), ABRACEEL, ABRAGET, ANP e IBP,



Juntada aos autos (fls. 857/863) correspondências da ABIQUIM, IBP, ABRAGET e PETROBRAS, apresentando suas argumentações em sede de razões finais.

Em suma, recebem com satisfação o entendimento manifestado pelos órgãos técnicos desta Agência relacionado à exclusão de limites de volumes aos novos Agentes (Autoprodutor e Auto-importador) e a redução de limites de volumes para o Consumidor Livre.

Corroboram que a metodologia tarifária deve ser fixada à vista dos reais custos despendidos pelas Concessionárias para o atendimento da distribuição do insumo, exemplificando os custos de cunho tipicamente comercial e os de expansão.

Entretanto, não concordam quanto à impossibilidade, neste momento, de definição de tarifa conforme manifestada pela CAPET desta Agência, motivo pelo qual solicitam uma reavaliação.

Às fls. 864, juntada ao processo a correspondência das Concessionárias CEG e CEG RIO, solicitando dilação de prazo para apresentação de razões finais, o que foi deferido, excepcionalmente, até o dia 01/08/12.

Em 01/08/12, através de mensagem, via e-mail, as Concessionárias apresentam algumas proposições em suas razões finais, reiterando seus pedidos para que sejam acatados os termos de sua proposta.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

**Processo nº.:** E-12/020.334/2010  
**Anexo-I**  
**Apensos:** E-12/020.145/2011,  
E-12/020.188/2009 e E-12/020.189/09  
**Autuação:** 31/08/2010  
**Concessionária/Partes:** CEG E CEG RIO  
**Assunto:** Condições gerais e tarifas para  
Autoprodutores, Auto-importadores e  
Consumidores Livres de gás natural  
**Sessão Regulatória:** 14 de agosto de 2012

## VOTO

### INTRODUÇÃO

Trata-se de processo regulatório, instaurado a partir da correspondência das Concessionárias CEG e CEG RIO, datada de 30/08/2010, motivada pela promulgação da Lei 11.909/2009, conhecida como "Lei do Gás", e tem por objetivo estudar condições gerais e tarifas para fornecimento de gás natural para consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores.

### BREVE HISTÓRICO

Inicialmente, entendo oportuno contextualizar o porque da demanda da "Lei do Gás".

Para tal, remonto ao início da década de 90, quando a discussão sobre a participação do gás natural na matriz energética nacional, provocada especialmente pelo viés ambiental e a conseqüente busca por energia mais limpa, tornou-se mais ampla.

Cabe ainda lembrar que a participação então desprezível deste insumo em nossa matriz de energia primária explicava-se com facilidade tanto pelo lado da oferta (ocorrências de gás apenas em regiões remotas – Amazônia ou em grandes profundidades e associadas ao petróleo – Bacia de Campos), quanto pelo lado da demanda (ausência de baixas temperaturas para o consumo residencial – calefação e abastecimento atendido por outros combustíveis mais acessíveis, mas também mais poluentes).

Somente com a importação do gás boliviano e a entrada em operação do Gasoduto Bolívia-Brasil, em 1998, oferta significativa de gás natural começou de fato a ocorrer, gerando a necessidade de estabelecer dispositivos legais e regulatórios de forma a possibilitar tanto a maturação quanto o crescimento e a organização do mercado.

Neste contexto, inicia-se um longo debate com a participação e a colaboração de diversos agentes do setor, visando à confecção da desde então denominada "Lei do Gás", finalmente publicada em 04/03/2009. Posteriormente, em 02/12/2010, foi assinado o Decreto 7382/2010.

## NOVOS AGENTES

A "Lei do Gás" define agentes, entre os quais estão aqueles que são objeto de análise do presente processo regulatório, quais sejam: consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores. Na sequência, reproduzimos extrato da citada Lei.

*"Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:*

*XXXI - Consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;*

*XXXII - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;*

*XXXIII - Auto-importador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais".*

As atividades de comercialização, bem como os comercializadores, não incluídos no objeto dos autos, mas na Lei, são mencionados com frequência no processo.

Relembrando a Constituição Federal, citamos:

### *"CAPÍTULO III – Dos Estados Federados*

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação."*

O equacionamento de competências (níveis federal e estadual) é a seguir considerado:

### *"CAPÍTULO VI - Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural*

*Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.*

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual."

#### **CONSUMIDORES LIVRES (DELIBERAÇÕES 257 E 258/2008)**

Os Contratos de Concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado, firmados em 1997 em decorrência do Programa de Desestatização, dispõem, em sua Cláusula Sétima – Tarifas, § 18:

*"Consumidores que queiram adquirir 100.000 m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição, nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA (...)"*

Em virtude do dispositivo contratual acima, vencidos os 10 primeiros anos da concessão, foram instaurados os processos regulatórios E-12/020.264/2007 (CEG RIO) e E-12/020.265/2007 (CEG), tendo suas Deliberações 257/2008 e 258/2008, respectivamente, de 24/06/2008 aprovado as "Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres".

Na fundamentação dos votos foi considerado que quando a Lei do Gás fosse promulgada, seria necessário rever aquelas Deliberações.

#### **INSTAURAÇÃO DO PROCESSO REGULATÓRIO**

Em 30/08/2010, as Concessionárias apresentam suas primeiras considerações à Agência, decorrendo daí a instauração do processo regulatório.

Em síntese, as Concessionárias se preocupam quanto aos critérios para estabelecer uma estrutura tarifária, não somente quanto a valores, mas principalmente com relação à complexidade operacional de situações eventualmente decorrentes e entendem que autoprodutores e auto-importadores não devam ser diferenciados de consumidores livres, para os quais já existiam parâmetros regulatórios definidos. *[assinatura]*

## O PLEITO DA PETROBRAS

Através do Ofício GE-CORP 0001/2011, de 14/03/2011, a PETROBRAS expõe seu entendimento sobre a Lei, contesta frontalmente às Concessionárias e solicita que a AGENERSA edite estrutura tarifária específica em tempo hábil para que a mesma possa considerá-la em sua participação como autoprodutor/auto-importador já no leilão de energia A-3 de 2011, a ser realizado no primeiro semestre daquele ano.

Sensível ao pleito formulado pela PETROBRAS, e com o fito único de se buscar obter com agilidade uma condição específica que pudesse atender às demandas daquela estatal, foi aberto um processo regulatório igualmente específico (E-12/020.145/2011).

Após tratativas entre CEG, PETROBRAS e AGENERSA, concluiu-se não ser viável produzir proposta segura no prazo exíguo que se dispunha, dada a complexidade da matéria e o processo acima mencionado foi apensado ao que ora analisamos.

## CONSULTA PÚBLICA

Considerando a relevância e a complexidade do assunto, a diversidade de interesses e o antagonismo de visões, com suporte no Art. 87 do Regimento Interno, propus a realização de consulta pública, deferida pelo Conselheiro-Presidente em 28/07/2011 e publicada em 01/08/2011 no D.O. do Estado, com o título - "*A Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro*", através da qual foi aberto espaço para receber contribuições de 01/09 a 30/09/2011, posteriormente prorrogado até 31/10/2011.

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão - Obrigações da Concessionária - dispõe em seu § 1º:

*"Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:*

*(...) 16 - instituir "Condições Gerais de Fornecimento", para cada classe de consumidores (...)",*

Em consonância com aquele dispositivo contratual, as Concessionárias apresentaram suas propostas à AGENERSA, que as disponibilizou em seu "site", tendo as mesmas servido como referência para as contribuições recebidas no período da Consulta Pública. Durante este período, a PETROBRAS e 7 instituições apresentaram comentários e sugestões e, também, algumas solicitações no sentido de prorrogar o período da Consulta.

Considerando o interesse que o assunto despertou, as diversas visões (por vezes complementares e por vezes conflitantes) e as solicitações de empresas e associações apresentadas nos autos, submeti o processo a uma nova rodada de contribuições, entendendo que esta nova oportunidade propiciaria uma maior aproximação das diversas visões, a partir do conhecimento mútuo das diversas expectativas.



Com o intuito de imprimir celeridade ao processo, solicitei que as novas contribuições tivessem um foco voltado para as questões de maior relevância e, por conseguinte, aquelas que apresentavam maior distância entre os diversos atores presentes na indústria do gás, sugerindo os pontos, a seguir, que, em uma análise superficial e preliminar sobre as proposições recebidas, demonstravam ser os de maior sensibilidade, sem pretender, no entanto, limitar o debate:

- requisitos de volumes mínimos para os autoprodutores e auto-importadores;
- prazos mínimos de contratos;
- alteração dos volumes mínimos para os consumidores livres;
- restrições nas participações dos novos agentes em investimentos;
- decomposição dos custos de distribuição quando não houver determinados custos incorridos pelas distribuidoras;
- eventuais conflitos de competências (União e Estados);
- cronograma para liberação gradual;
- as atividades de comercialização e os comercializadores;
- eventuais comercializações de excedentes.

Novas contribuições foram incorporadas ao processo, mas julguei que ainda era necessário um maior aprofundamento.

## AUDIÊNCIA PÚBLICA

Consoante o art. 88 do Regimento Interno, em Reunião Interna, foi aprovada a realização de Audiência Pública e, em 05/06/2012, foi publicado no D.O. do Estado, a ser levada a efeito em 05/07/2012, na qual mais uma vez os diversos atores interessados no tema puderam se manifestar, colocando seus pontos de vista e anseios.

A Audiência Pública foi planejada para funcionar, em um primeiro momento, também como um "workshop" e, para tal, convidei três expositores para, em breve espaço de tempo, discorrer sobre o tema, no intuito de demonstrar suas visões e expectativas, provocando, assim, as manifestações que ocorreriam na sequência.

Como primeiro expositor, o **Coordenador Geral do Mercado de Gás Natural do Ministério de Minas e Energia, Hugo Gosmann**, teceu comentários sobre o longo debate havido para a concretização da "Lei do Gás", quando passou a sua experiência na participação e acompanhamento das etapas de um processo de cerca de uma década, ponderando que a Lei resultante foi o melhor resultado possível amplamente discutido e negociado com os diversos envolvidos no tema, quais sejam governo (federal e estaduais), empresas, entre elas distribuidoras estaduais, agências reguladoras, associações e instituições de classe e outros afins ao tema.

Concluiu sua exposição, sintetizando que o objetivo principal da Lei era dar uma organização ao setor, visando seu desenvolvimento e expansão por todo o país, fazendo com que o mercado então incipiente fosse ampliado, usando o caminho de sua progressiva abertura, através da qual as figuras de novos agentes então estabelecidos consistiriam em importantes fatores indutores.

Na sequência, o **Subsecretário de Estado, Marcelo Vertis**, passou a visão do Estado, sua expectativa com a aplicação da "Lei do Gás" na distribuição de gás canalizado no Rio de Janeiro, ponderando inicialmente sobre o duplo papel que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS exerce como Poder Concedente, no caso da distribuição de gás canalizado e também como responsável por traçar o desenvolvimento econômico do Estado ajustando suas necessidades de energia e suas políticas públicas.

Comentou sobre o fato dos estados vizinhos (SP e ES) terem definido seus volumes mínimos (10 e 35 m<sup>3</sup>/dia) para consumidores livres e o fato de que com o volume mínimo de 100 m<sup>3</sup>, o Rio de Janeiro, embora a regulamentação já conte três anos, apresenta apenas um único consumidor livre, embora existam 9 potenciais.

Citou como oportuno o debate estar sendo realizado na iminência do próximo ciclo revisional, observando que, no caso de qualquer mudança, não será possível dispensar um aprofundamento nos aspectos tarifários e, por isso, a oportunidade do momento.

Sintetizou sua conclusão, mencionando que o Poder Concedente, após análise aprofundada das propostas apresentadas e verificação de seus diversos reflexos, irá se pronunciar com vistas sempre a uma maior utilização do gás natural no Estado do Rio de Janeiro e a consolidação de um ambiente competitivo, com tarifas atrativas para o desenvolvimento econômico e o conforto da população.

**Silvia Calou, Presidente da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP**, esclareceu os diversos aspectos existentes na legislação estadual, nos contratos de concessão e nos documentos de ordem regulatória, propiciando a todos os presentes tomarem conhecimento do estágio da regulação em São Paulo e entenderem as diferenças existentes na questão regulatória entre os dois estados.

Neste diapasão, busco a seguir destacar aspectos, extraídos da apresentação da Dra. Silvia, que julgo importantes para o alcance do objetivo aqui proposto.

A exclusividade de comercialização na área de concessão e por toda a extensão do contrato somente é assegurada para os segmentos residencial e comercial. Para os demais segmentos, a exclusividade tem prazo determinado (12 anos na área da Comgás). Como o contrato com a Comgás foi assinado em 31/05/1999, o período de exclusividade já se extinguiu para os usuários industriais, por exemplo.

A ARSESP já emitiu 2 deliberações aplicáveis aos novos agentes:

- a) Deliberação 230/2011 - comercializadores;
- b) Deliberação 231/2011- usuários livres, autoprodutores e auto-importadores.
  - usuários livres: consumo mínimo de 10 mil m<sup>3</sup>/dia;
  - não há, como regra clara, tarifa diferenciada para uso do sistema de distribuição pelos autoprodutores e auto-importadores.



Em sua explanação, traçou o cenário atual no Estado de São Paulo com a seguinte configuração:

212 "potenciais" usuários livres, 2 comercializadores e 1 produtor.

Apresentou como desafios para o Estado de São Paulo:

Possibilitar a entrada de novos agentes na cadeia do Gás Natural, uma vez que, na prática, a Petrobras detém o monopólio na exploração, produção e transporte.

Buscar diretrizes comuns na regulação da comercialização do gás, no âmbito estadual, uma vez que um comercializador atuando em todo o Brasil, no limite, poderia precisar de seguir 26 regulações estaduais diferentes.

Não impor regras que impossibilitem a maioria dos usuários industriais tornarem-se usuários livres.

A obrigação da contratação de um volume muito superior de gás para tornar-se usuário livre não contribuiria para o desenvolvimento da comercialização de gás natural no país.

Após a fase "workshop", houve a exposição do Presidente das Concessionárias CEG e CEG RIO, Bruno Armbrust, do Gerente de Assuntos Regulatórios da Diretoria de Gás e Energia da PETROBRAS, José Carlos Carvalhinho e dos Gerentes das Câmaras Técnicas CAENE e CAPET da AGENERSA, cujos posicionamentos serão sintetizados mais adiante.

Também apresentaram contribuições, através de pronunciamentos e manifestações durante a Audiência:

ABIVIDRO - Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro  
ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres;  
ABIQUIM - Associação Brasileira da Indústria Química;  
ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado;  
ABIAPE - Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia;  
ABRACEEL - Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia;  
ABRAGET - Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas.  
CBIE - Centro Brasileiro de Infraestrutura.



## POSICIONAMENTOS DOS PARTICIPANTES

Relato, a seguir, os principais pontos por mim identificados nas contribuições e manifestações apresentadas pelos envolvidos ao longo das diversas fases do processo.

### CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO

As Concessionárias, desde o primeiro momento, entendem, basicamente, que todas as questões encontram-se devidamente tratadas e resolvidas nos respectivos contratos de concessão, ou seja, detêm a exclusividade dos serviços de distribuição de gás canalizado em toda a área de concessão, ou seja, tanto na área metropolitana (CEG), quanto no interior do Estado (CEG RIO).

Quanto aos novos agentes no setor criados pela Lei do Gás, em especial, os consumidores livres, os autoprodutores e os auto-importadores, para os quais a agência reguladora estadual, conforme art. 46., deve estabelecer as correspondentes tarifas de distribuição, as Concessionárias entendem que:

- a) para os consumidores livres, a regulação estadual já ocorreu, através das Deliberações 257 e 258/2008, ambas de 24/06/2008, que instituíram as "Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres" (consumidores acima de 100 mil m<sup>3</sup>/dia, conforme está estabelecido nos contratos de concessão);
- b) para os autoprodutores e os auto-importadores, como não havia previsão para estes usuários, as tarifas deveriam ser estabelecidas de forma similar aos consumidores livres, citando, como exemplo, a ARSESP que deu o mesmo tratamento aos três agentes, ou seja, bastaria se estender as "Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres" aos autoprodutores e auto-importadores.

As propostas das Concessionárias, utilizadas como referência para a Consulta Pública, assim foram embasadas.

Há ainda pareceres jurídicos assistindo às Concessionárias quanto à não prevalência ou hierarquia entre as leis federal e estadual.

Ainda há a ponderação de que, mesmo por interesse público, o Estado tem a obrigação de conservar a intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Em síntese, as Concessionárias estabelecem premissas, tais como:

- respeito ao marco regulatório e aos contratos existentes;
  - equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
  - gestão eficiente dos sistemas de distribuição;
  - proteção dos consumidores cativos;
- 

Comentam que, embora o objetivo da Lei do Gás seja a abertura do mercado, é fato que, com quase 4 anos de regulação no Rio e mais de 1 em São Paulo, há apenas um único cliente no Rio que optou em ser consumidor livre.

Portanto, assumem que não é a ausência de barreiras que faz com que os clientes optem por ser livres e entendem que a expansão do mercado é mais função da oferta de gás (na prática, apenas um fornecedor) e da existência de políticas de estímulo à utilização do gás.

Em sua exposição na Audiência Pública, as Concessionárias admitem que os diversos aspectos aqui apontados e questionados são passíveis, em última análise, de equacionamento e negociação desde que, fundamentalmente, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos seja respeitado e assegurado.

### **ABIVIDRO**

Entende que a AGENERSA deveria disciplinar a expansão da comercialização e regular critérios e condições para a abertura e a competitividade, cita que o cenário difere de 1997, quando não havia perspectiva de novos produtores ou empreendedores para malha dutoviária. Na prática, impôs-se ao consumidor uma "troca de monopolistas", sem qualquer oportunidade de competição.

Estimula a autorização para comercializadores.

Critica que os quesitos formadores de custos para a remuneração das distribuidoras CEG e CEG RIO sejam os mesmos para livres e cativos.

Questiona a proposta das Concessionárias para Autoprodutores e Auto-importadores, similar a Consumidores Livres, especialmente sugerindo a revisão dos volumes definidos para consumidores livres, entendendo que novos consumidores livres podem propiciar a ampliação do mercado, a atração de outros produtores e de novos comercializadores.

### **IBP**

Enfatiza a necessidade de consolidar um mercado competitivo, incentivando a implantação de infraestrutura e a oferta de gás por novos agentes.

Sugere que a AGENERSA proponha uma regulamentação clara na forma de texto legal com definições, princípios e regras gerais e, somente, após propor contratos entre as partes, ou seja, não deveria ser na forma de contratos-tipo para não engessar as negociações entre as partes.



Propõe que a AGENERSA submeta à consulta pública a Minuta de Deliberação, entende não ser de competência da AGENERSA a definição de volumes mínimos para autoprodutores e auto-importadores, tendo em vista se tratar de competência federal.

Questiona o elevado volume de 100 mil m<sup>3</sup>/dia que restringe novos consumidores livres e sugere 10 mil m<sup>3</sup>/dia.

Postula definição de tarifas apropriadas para consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores para infraestrutura existente, infraestrutura nova implementada pela concessionária e infraestrutura nova implementada pelos novos agentes.

Requer a diferenciação dos novos agentes por serem expressivos e promoverem desenvolvimento de novas infraestruturas de produção e importação e disponibilização de novas ofertas.

Solicita melhor definição do que seriam as necessidades de movimentações (caput do art. 63 do Decreto) que não possam ser atendidas pela distribuidora, se:

- por prazo e/ou indisponibilidade técnica: saturação do sistema, demandando reforços ou complementações que inviabilizem o projeto.
- por rentabilidade: investimento adicional abaixo da rentabilidade mínima prevista no Contrato de Concessão, podendo comprometer o princípio da modicidade tarifária.
- por indisponibilidade financeira: recursos não disponíveis para o investimento pela concessionária.

Solicita definição de tarifas:

- para instalações construídas por consumidor livre, produtor ou auto-importador (custear apenas O&M).
- para instalações construídas pela concessionária.
  - custear investimento e O&M do sistema (ramal integrante do sistema e compartilhado com outros usuários) e deve ser regulada.
  - custear investimento e O&M somente do ramal (ramal dedicado e construído somente para este fim, podendo ou não ser futuramente compartilhado com outros usuários) e deve ser fixada caso a caso pelo regulador estadual (Deliberação ARSESP 231/2011).



Solicita definição de tarifas para instalações construídas por consumidor livre, autoprodutor ou auto-importador, tendo a concessionária solicitado que suas dimensões pudessem atender a outros usuários.

- a ser negociada entre as partes a contrapartida (financeira ou de outra natureza a ser pactuada) proporcional ao aumento decorrente do investimento, a ser oferecida pela concessionária, sob a arbitragem do regulador.

Sugere que a AGENERSA não tenha qualquer atribuição quanto a definições envolvendo autoprodutor ou auto-importador, agentes que devem ser previamente registrados como tais na ANP (art. 64 do Decreto), ou seja, a AGENERSA deve apenas requerer e acatar tais registros.

Comenta sobre a Proposta das Concessionárias CEG/CEG RIO, solicitando que os aspectos não atinentes à regulação do autoprodutor e do auto-importador sejam colocados em nova consulta pública.

Propõe que o Contrato de Concessão seja alterado quando se verificar contrariedade à nova Lei do Gás.

Propõe não incluir GLP ou Gás Manufaturado, ou seja, utilizar apenas Gás Natural, como disposto na Lei do Gás.

Refuta qualquer enquadramento por parte do regulador estadual quando de competência da ANP.

## **PETROBRAS**

Na condição de Autoprodutor ou Auto-importador, critica que seus empreendimentos vêm se submetendo a tarifas não condizentes com a Lei do Gás.

Comenta que tarifas para Consumidor Livre não são aplicáveis ao Autoprodutor e ao Auto-importador.

Afirma que a regulação para os novos agentes (Autoprodutor e Auto-importador) é fundamental para a competitividade e a atração de investimentos no Estado do Rio de Janeiro.

Entende que o Autoprodutor e o Auto-importador podem conferir atratividade, não somente para seus empreendimentos, mas também para viabilizar o desenvolvimento de infraestrutura, para disponibilizar novas produções, novas importações e novas movimentações de gás, propiciando menores custos para todos os consumidores de forma geral.



Destaca que a Lei do Gás e o Decreto que a regulamenta prevêem em todas as hipóteses, em sendo os gasodutos construídos pela distribuidora local ou pelos novos agentes, que a tarifa a ser fixada para o Autoprodutor e o Auto-importador deverá ser diferenciada.

Para isso, é necessário dispor de parâmetros razoáveis para identificação dos custos de investimentos e de operação e manutenção (O&M), efetivamente incorridos exclusivamente pela distribuidora de gás natural para atendimento específico de cada instalação industrial de Autoprodutor e Auto-importador, citando a Deliberação 231/2011 da ARSESP (Art. 3º § 8º), que dispõe que "Os Autoprodutores e Auto-importadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD [Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição] aplicada, caso a caso, de forma diferenciada".

Considera que, embora os Contratos de Concessão fossem anteriores à Lei do Gás, a Administração Pública, na defesa do interesse público, pode alterá-los unilateralmente.

Entende que a Lei do Gás não impõe qualquer restrição à participação do agente implementador de novos dutos, não devendo mais se ater ao percentual máximo de 90% (contratos de concessão).

Sugere alguns tópicos a serem tratados:

- prazo máximo para manifestação da concessionária quanto à construção de duto requisitado para evitar eventual morosidade.
- documentação de Autoprodutor e Auto-importador emitida pela ANP seja encaminhada à AGENERSA.
- prazo máximo para a rescisão dos contratos após solicitação do consumidor.

Aconselha que a AGENERSA considere dispositivos regulatórios presentes nas regulações recentes de São Paulo e Espírito Santo.

Entende que uma proposta detalhada para "CONDIÇÕES GERAIS E TARIFAS PARA AUTOPRODUTOR E AUTO-IMPORTADOR" seja objeto de uma Consulta Pública específica, pois entende transcender a regulação desses novos agentes, ora em discussão.

Propõe que, após o período de consulta e ao fim das contribuições e pareceres, a AGENERSA submeta uma Minuta de Deliberação para análise e encaminhamento de comentários e sugestões.

Afirma que não deve haver limites de volumes para o Autoprodutor e o Auto-importador, por considerar que a Lei do Gás não previu tal ponto.

Comenta outras questões operacionais como perdas (não deve haver percentuais padrões e sim específicos), programações (maior flexibilidade) e penalidades.



Afirma que tarifas só devem refletir investimentos quando houverem e tiverem sido efetivamente realizados pelas concessionárias.

Solicita que todos os aspectos das propostas das concessionárias não atinentes exclusivamente aos agentes Autoprodutor e Auto-importador (art. 46 da Lei) sejam remetidos a outra consulta pública.

Não concorda com qualquer correlação dos agentes Autoprodutor e Auto-importador com Consumidor Livre.

Conforme menciona, a definição de gás deve se ater, somente, a gás natural.

Afirma que as propostas das Concessionárias estão em desacordo com a Lei do Gás.

Quanto à atividade de comercialização, entende que esse tema deve ser tratado em separado e de forma específica, ante a complexidade para estabelecimento de regulação dos novos atores (Autoprodutor e Auto-importador). Desta forma, agregar outras matérias neste processo somente dificultaria ainda mais a decisão da Agência.

Apresenta em sua missiva detalhamento de proposta de metodologia tarifária de serviços de movimentação de gás para Autoprodutor e Auto-importador.

## **ABRACE**

Sugere definições e adequações:

- consumidor livre: contrata junto à Concessionária capacidade diária de no mínimo 10 mil m<sup>3</sup>/dia para um único grupo econômico, situado junto à instalação receptora do consumidor livre e exerce a opção de adquirir diretamente de "VENDEDOR", utilizando a rede da Concessionária.
- autoprodutor: sociedade ou consórcio explorador e produtor que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações.
- auto-importador: sociedade ou consórcio autorizado a importar e que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações.
- vendedor: detentor de propriedade de volume de gás, registrado e autorizado pela ANP a comercializar, fornecendo a consumidores livres, a consumidores parcialmente livres e a concessionárias.
- consumidor parcialmente livre: contrata junto à Concessionária capacidade diária de no mínimo 10 mil m<sup>3</sup>/dia para um único grupo econômico, situado junto à instalação receptora do consumidor livre e exerce a opção de adquirir simultaneamente da Concessionária e diretamente de "VENDEDOR", utilizando a rede da Concessionária.



Entende como fundamental a existência do agente "vendedor", como já ocorre nos mercados de outros países e na indústria de energia elétrica, uma vez que otimiza o balanço entre oferta e demanda.

Enfatiza que a regulação não deva restringir a aquisição de gás pelos consumidores aos produtores.

Quanto à sugestão do consumidor parcialmente livre, entende importante para o início e a experimentação do mercado livre, considerando que há insegurança por parte dos consumidores para migração de gás de outro fornecedor que não a PETROBRAS.

Pleiteia que seja definida a figura do Comercializador no Rio de Janeiro, lembrando SP que já regulou este agente, visto que induzirá o mercado a um maior crescimento e desenvolvimento.

Sugere que se analise as Resoluções ANP 51 e 52/2011, pois regulamentam o registro de vendedor, auto-importador, autoprodutor e contratos de comercialização e a autorização para o exercício da atividade de comercialização de gás natural.

Entende fundamental que sejam estabelecidos prazos limites para manifestações das Concessionárias quando for solicitada a construção de novo gasoduto de distribuição por parte dos novos agentes.

Recomenda que o novo enquadramento para consumidores livres (10 mil m<sup>3</sup>/dia) seja apenas para consumidores industriais. Cita que o consumo médio no segmento industrial é inferior a 10 (dez) mil m<sup>3</sup>/dia.

No segmento industrial, grande parte tem no custo de aquisição de gás seu fator mais determinante e necessita, portanto, de uma maior ingerência.

Requer que a AGENERSA não acate as propostas das Concessionárias quanto aos requisitos de consumo para Autoprodutores e Auto-importadores, por considerar que referida proposição é de competência federal e que não há qualquer referência na Lei sobre limites e entende que a inserção de qualquer requisito de consumo ou de período de utilização de sistema é dissonante com a regulamentação federal.

Orienta que a AGENERSA flexibilize a atual vedação para cessão de excedentes de volumes e de capacidade.

Argumenta que variações na demanda por gás ocorrem por diversas razões (alterações tecnológicas, alterações nos planos de expansão, alterações das condições de mercado), obrigando as indústrias a reduzir sua produção ou até a paralisar produção ou postergar investimentos. Em suma, pagamentos por volumes de gás não utilizados oneram em demasia os consumidores. Há ainda a possibilidade de simultaneamente ocorrer redução em uma planta e aumento em outra planta de mesmo grupo econômico.

Opina no sentido de que sejam estabelecidas regras para a implantação de um sistema de cessão ou venda de excedentes. Alerta para que tal prática seja permitida em situações específicas identificadas na legislação e bem definidas. 

Sugere que a AGENERSA busque estabelecer um mecanismo para determinação da tolerância para perdas que incentive a eficiência das Concessionárias. O percentual atual de 1% mostra-se elevado quando se trata de redes novas ou dutos dedicados, assim como o estabelecimento de qualquer outro percentual fixo gera estímulo à ineficiência e possibilidade de a Concessionária se financiar indevidamente.

Comenta o fato de que a margem bruta da Concessionária para o Consumidor Livre é idêntica para os consumidores cativos, embora, no caso, não existam os custos de comercialização. A proposta da ABRACE contempla a separação formal dos custos associados às atividades de distribuição e comercialização.

Assim, os custos de comercialização, de medição, de faturamento e outros aplicáveis não serão despendidos pela Concessionária e, conseqüentemente, não deverão onerar indevidamente o Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Autoprodutor e Auto-importador.

Consumidor livre, autoprodutor e auto-importador podem participar de investimentos destinados a atender sua demanda de movimentação de gás que não será atendida pela distribuidora (Lei do Gás). A regulamentação estadual limita esta participação a 90% do valor do investimento (contratos de concessão), contrariando o disposto na Lei.

Tarifas específicas de operação e manutenção devem ser estabelecidas pelo regulador estadual. Investimentos custeados pelos consumidores não devem onerar as tarifas quando da revisão tarifária.

Instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização.

A ABRACE contempla a possibilidade de participação do consumidor em até 100% do investimento.

Apresenta critérios para a definição da "justa e prévia indenização" para a incorporação ao patrimônio estadual:

A proposta busca equilibrar indenizações, direitos, ônus em função das participações, usos e custos.

Chama a atenção para o fato de que remunerações por investimentos não realizados pela Concessionária podem ser configuradas como enriquecimento ilícito, tratando-se, portanto, de uma ilegalidade passível de questionamento judicial.

Se houver mais de um agente, utilização de critérios de rateio e, ao fim da vida útil prevista em projeto, os custos a considerar são os relacionados à O&M.



Propõe sugestões para a titularidade do gás (revisão de item das Condições Gerais).

*"12.2 - Se a titularidade ou o direito do CONSUMIDOR LIVRE de entregar GÁS, nos termos destas Condições Gerais, for objeto de questionamento, mediante reivindicação formal ou qualquer disputa, a CEG poderá suspender o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prestado ao CONSUMIDOR LIVRE até a ocasião em que a reivindicação ou ação formal seja solucionada, ressalvado, entretanto, que a CEG deverá permitir que o CONSUMIDOR LIVRE continue recebendo SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, se o CONSUMIDOR LIVRE oferecer caução, garantia ou outro título que seja satisfatório para a CEG cobrir qualquer responsabilidade que possa ocorrer de tais reivindicações ou ações formais. A titularidade do GÁS recebido pela CEG no PONTO DE RECEPÇÃO, exceto no que se refere ao GÁS para as PERDAS DO SISTEMA, não será transferida à CEG".*

Entende que o texto é abrangente, permitindo que qualquer questionamento a respeito da titularidade do gás, inclusive eventual questionamento feito de má-fé, resulte em suspensão do serviço de distribuição.

Proposta da ABRACE:

*"12.2 - Se a titularidade ou o direito do CONSUMIDOR LIVRE de entregar GÁS, nos termos destas Condições Gerais, for objeto de questionamento judicial, a CEG poderá suspender o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prestado ao CONSUMIDOR LIVRE até que a disputa seja solucionada, e desde que haja determinação judicial para tanto. A titularidade do GÁS recebido pela CEG no PONTO DE RECEPÇÃO, exceto no que se refere ao GÁS para as PERDAS DO SISTEMA, não será transferida à CEG".*

Sugere, no caso de suspensões e interrupções dos serviços de distribuição:

As Deliberações da AGENERSA permitem que a Concessionária suspenda ou interrompa o serviço de distribuição nas seguintes situações, dentre outras:

*"i. Para efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer ordem em qualquer parte do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com prévia NOTIFICAÇÃO ao CONSUMIDOR LIVRE, de no mínimo de 15 (quinze) dias, salvo no caso de ameaça à segurança de pessoas ou bens, em que tal NOTIFICAÇÃO não se fará necessária;*

*vi. Inadimplência do CONSUMIDOR LIVRE;"*

Com relação ao item "i", entende que o prazo de 15 dias fixado para a notificação ao consumidor é insuficiente. Diversas indústrias necessitam, sob o ponto de vista técnico, de prazo maior para programar paradas em seus processos de produção. O prazo de 15 dias muitas vezes não é suficiente sequer para parar o processo de produção em andamento.

*[assinatura]*

Pelo acima disposto, e considerando que o texto trata de reparos e melhorias que não são urgentes, podendo ser realizadas a qualquer momento pela concessionária, sugere que o prazo seja estendido para 30 dias.

Com relação ao item "vi", entende importante que o texto deixe claro que a concessionária poderá suspender ou interromper o serviço somente nos casos em que o consumidor estiver inadimplente com o cumprimento de suas obrigações com a própria concessionária.

Proposta ABRACE:

i. Para efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer ordem em qualquer parte do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com prévia NOTIFICAÇÃO ao CONSUMIDOR LIVRE, de no mínimo de 30 (trinta) dias, salvo no caso de ameaça à segurança de pessoas ou bens, em que tal NOTIFICAÇÃO não se fará necessária;

vi. Inadimplência do CONSUMIDOR LIVRE com a concessionária;

Expõe sugestões para restrições no fornecimento (desequilíbrios).

Entende que deve ficar claro nas Deliberações que qualquer restrição ou limitação deve ser feita apenas ao consumidor que deu causa ao desequilíbrio, não podendo penalizar os demais consumidores.

Oferece sugestões para contingenciamento:

Acredita que, com o preço final do gás ex-impuestos em torno de US\$ 6,00/ MMBTU, o consumo dos associados da ABRACE tenderia a triplicar.

### **ABIAPE**

Considerando São Paulo e Espírito Santo como parâmetros, tornando-se indutores de crescimento e concorrentes naturais para implantação de investimentos no Rio de Janeiro e os princípios presentes na Lei do Gás quanto ao aumento de competitividade, propondo, para a nova regulação, que o volume mínimo seja de 10 mil m<sup>3</sup>/dia para os consumidores livres.

Inferir ainda que as próprias Concessionárias se beneficiarão com o aumento de escala provocado pelo surgimento de novos agentes.

Recomenda margem diferenciada para autoprodutores e auto-importadores, considerando apenas os custos que estes agentes impõem de fato.

Cita a Deliberação ARSESP 231/2011, art. 3º - § 8º: "Os autoprodutores e auto-importadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada." Faz analogia ao setor elétrico, onde o produtor tem uma TUSD/TUST reduzida. 

Propõe que todos os autoprodutores e auto-importadores, não somente aqueles que implantem novos dutos, tenham tarifas diferenciadas, uma vez que os mesmos estarão contribuindo com aumento de escala considerável e beneficiando todos consumidores.

Argumenta que o Consumidor Livre, o Autoprodutor e o Auto-importador possam ter a participação de 100% no investimento.

Solicita que seja estabelecido um prazo de resposta pela Concessionária quanto à decisão de construir dutos.

Propõe que quando produção e consumo ocorram na mesma área privada, não exista a contratação do serviço de distribuição.

Sugere que o autoprodutor ou o auto-importador possa eventualmente comercializar excedentes, mitigando prejuízos e dando maior flexibilidade, competitividade e dinamismo ao mercado.

Requer que as definições guardem uniformidade nas esferas federal e estaduais, mencionando a troca operacional ("swap"), em vias de ser regulada pela ANP e pleiteando a disponibilização de gás em diferentes pontos.

Solicita uma nova etapa de debates após os pareceres técnicos e jurídicos da AGENERSA, em que a Minuta de Deliberação ficaria submetida à Consulta Pública.

### **ABIQUIM**

Não concorda com as propostas das Concessionárias, especialmente quanto ao estabelecimento de requisitos de consumo para os novos agentes, por considerar atividade de competência da União.

Afirma que a Lei do Gás não alterou o regramento afeto à produção ou importação de gás para o mercado ou para a comercialização, mas, tão somente, previu que o setor privado poderá valer-se do gás produzido ou importado para seu consumo em atividades industriais e auto-abastecimento, o que não era expressamente permitido.

Registra a insuficiência de oferta e a não transparência na precificação.

Sugere para incentivar novos entrantes, buscando maior competitividade a criação da figura do comercializador para competir com o produtor.

Sugere a revisão do volume mínimo para o consumidor livre para atrair novos investidores.

Recomenda, para mitigar eventuais déficits de abastecimento (crise econômica e contingenciamento), o estabelecimento de condições para comercialização eventual e temporária de excedentes por consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores.



Com relação à estrutura tarifária, orienta o uso de metodologia específica para os consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores, uma vez que os custos das Concessionárias são diferentes quando comparados aos despendidos no atendimento aos consumidores cativos (custos comerciais e de expansão).

Salienta que, na hipótese de não haver interesse ou possibilidade de a Concessionária implantar o gasoduto necessário ao atendimento dos novos agentes, estes poderão providenciar a instalação da respectiva infraestrutura, remunerando as concessionárias apenas pela operação e manutenção sem levar em conta custo de investimento.

### **ABRACEEL**

Reclama a ausência da atividade de comercialização.

Argumenta que o volume de 100 (cem) mil m<sup>3</sup>/dia, definido em 1997, era compatível com o mercado de então e a manutenção do mesmo impede o crescimento e a competitividade do mercado e privilegia poucos consumidores que podem atingir tal volume.

Frisa, também, a perda de competitividade do Estado do Rio de Janeiro com os estados de São Paulo e Espírito Santo, considerando que, para estes, estão fixados volumes menores.

Propõe aditivos aos Contratos de Concessão para rever o volume mínimo para elegibilidade ao consumidor livre, sugerindo 10 (dez) mil m<sup>3</sup>/dia (São Paulo) e que, por não haver referências contratuais, a AGENERSA estabeleça volumes ainda menores para os Autoprodutores e os Auto-importadores.

Comenta a Resolução ANP 052/2011 e as experiências dos estados de São Paulo e Espírito Santo na regulamentação da atividade de comercialização.

Propõe a abertura de uma audiência pública específica para regulamentar a atividade de comercialização de gás natural no Estado do Rio de Janeiro.

### **ABRAGET**

Solicita propostas claras por meio de minutas que permitam a participação do setor na regulamentação do Capítulo IV da Lei:

Reclama da AGENERSA revisão das deliberações relativas aos consumidores livres para adequar à nova legislação, através de minutas de proposta para regulamentação a serem submetidas à consulta pública.

Requer flexibilização do volume mínimo para autoprodutor/consumidor livre.

Requer tarifa diferenciada (menor) a depender do uso (térmicas) para novos agentes.

Pede 100% de participação dos novos agentes nas instalações (limitado em 90%). 

## **ABEGÁS**

A ABEGÁS, na Audiência Pública, em sua apresentação, expôs a abrangência de sua representatividade, congregando as distribuidoras estaduais e teceu comentários sobre aspectos regulatórios e de mercado citados pelos demais participantes do processo e também aqui registrados.

## **CBIE**

Na Audiência Pública, o Prof. Adriano Pires apresentou considerações enfáticas, ao destacar que, independentemente de nomenclaturas ou regulação, o mercado só encontrará o crescimento e a maturidade com o aumento de ofertas e concorrência no fornecimento do produto.

## **PARECERES DOS ÓRGÃOS DA AGENERSA**

Relato, a seguir, os principais pontos, por mim identificados, nos pareceres apresentados pelos órgãos técnicos da AGENERSA, ao longo das fases do processo.

## **CAENE**

Limite meus comentários preferencialmente às questões de fundo para as conclusões conceituais e fundamentais.

Sugere que sejam separadas completamente as referências aos Consumidores Livres daquelas relacionadas aos Autoprodutores e Auto-importadores.

Elabora seu parecer final em cima das propostas das Concessionárias, expurgando as referências aos Consumidores Livres e colocando seus comentários e sugestões de modo a produzir o documento intitulado "CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO PARA AUTOPRODUTORES E AUTOIMPORTADORES".

Sugere que as alterações propostas de volume mínimo para os Consumidores Livres sejam remetidas às "CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO PARA CONSUMIDORES LIVRES", aprovadas pelas Deliberações 257 e 258/2008 e sequenciais afins.

Visando seu posicionamento sobre eventual proposta de redução na exigência de consumo mínimo quanto aos consumidores livres, solicitou às Concessionárias informações sobre seus clientes com consumo médio igual ou superior a 30 mil m<sup>3</sup>/dia e respectivos perfis, apurando que apenas 28 indústrias estariam assim enquadradas, quais sejam:

- área CEG: 20 indústrias, a saber, 2 termoeletricas, 5 indústrias químicas, 6 siderúrgicas ou fundições, 4 indústrias de vidros e cristais, 1 indústria de bebidas, 1 no segmento de polietilenos e 1 no segmento de borrachas e pneus.



- área CEG RIO: 8 indústrias, a saber, 2 termoeletricas, 3 siderurgicas ou fundições, 1 indústria de vidros e cristais, 1 no segmento de refino de sal e 1 na indústria de papel.

Após um primeiro parecer conservador, sugere, em seu parecer final, reduzir o volume de 100 mil m<sup>3</sup>/dia para 25 mil m<sup>3</sup>/dia para os Consumidores Livres e não propõe qualquer volume mínimo para os Autoprodutores e Auto-importadores, uma vez que não havia restrições contratuais e a Lei do Gás não faz qualquer referência a volumes.

Firma o entendimento de que a AGENERSA, ao definir as Condições de Fornecimento para o Autoprodutor e Auto-importador, não deva tratar de assuntos operacionais, como a construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição, cabendo tal assunto a Concessionária que irá operar tal rede e ao Poder Concedente responsável pelos ativos ao final da Concessão, conforme Art. 25. § 2º "Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação".

Comenta ainda que a figura do comercializador, citado na Lei do Gás, mas não pertencente ao objeto do presente processo, apresentando o entendimento que tal elemento depende de definições específicas de políticas governamentais e prescinde de aditivo aos contratos existentes, sugerindo que o tema seja tratado em processo específico.

De modo geral, as contribuições fazem referência à diferenciação de margem e a CAENE comenta sobre a obrigatoriedade da manutenção do equilíbrio contratual.

## **CAPET**

Relaciona os principais pontos abordados nas contribuições, quais sejam, a segregação dos fatores de custo, a diferenciação das margens, o pleito de tarifa especial para os novos atores, a eliminação de exigências aos consumidores livres, o volume mínimo de consumo, os desafios do mercado de gás no Estado, as participações nas novas instalações pelos destinatários do gás, a discussão do comercializador, a cessão de excedentes de gás a terceiros e a adequação dos contratos à nova realidade legal.

Tem o entendimento de que nas "Condições de Fornecimento", propostas pelas Concessionárias, precisam ter as referências aos consumidores livres retiradas.

Entende como complexa a definição de volumes mínimos, citando as diversas referências durante o processo.

Considera mais ponderado aguardar o próximo ciclo revisional para analisar o consumo real do atual período e as possibilidades de migrações entre categorias.

Quanto à cessão de excedentes, muito discutida no processo, comenta que, de forma análoga, a figura de um operador nos moldes do ONS (setor elétrico), poderia monitorar e organizar as eventuais sobras. Sugere ampliar esta discussão. *[assinatura]*

Comenta as expansões por novos agentes para atendimento de suas necessidades, pressuposta na Lei, mas não percebe estanqueidade com o sistema existente.

Reitera a dificuldade de apresentar proposta factível com dados referentes ao passado e entende que, para desenvolver o mercado, elementos recentes são fundamentais, requerendo que os interessados disponibilizem dados e projeções mais atuais.

Comenta sobre a figura do comercializador, mas entende que a mesma, assim como a questão dos excedentes, embora questões importantes, ainda não estão maduras e devem ser objeto de regulação própria e específica.

Sugere o volume mínimo de 30 mil m<sup>3</sup>/dia como parâmetro de referência para os consumidores livres, a ser estudado e consolidado na próxima revisão quinquenal, acreditando que as migrações decorrentes serão controláveis e os impactos nas receitas das Concessionárias passíveis de avaliação.

Entende que os autoprodutores e auto-importadores, por ora, devem ser tratados isoladamente dos consumidores livres.

Finaliza, com o entendimento de que a revisão quinquenal (a ser iniciada em breve) é o momento oportuno para a consolidação do assunto, evitando que ônus ou bônus excessivos ou indevidos sejam imputáveis a quaisquer categorias.

### **PROCURADORIA**

Atesta a competência do Estado para a regulação dos consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores em seu inter-relacionamento com os serviços de distribuição de gás canalizado no âmbito estadual.

Entende a Lei do Gás como um mecanismo para o desenvolvimento do mercado.

Afirma a necessidade de instar-se o Poder Concedente para que o mesmo se manifeste sobre as eventuais alterações que precisarão ser promovidas nos instrumentos concessivos, absolutamente necessárias se houver o desejo do Estado adotar as prerrogativas da Lei do Gás, claramente voltadas à abertura do mercado.

Confirma a validade do poder discricionário do regulador estadual para a proposição de novos limites de consumo para os consumidores livres.

Entende pertinente a redução do limite de 100 mil m<sup>3</sup> para desenvolver o mercado e que o regulador deve incentivar o processo de abertura propiciado pela Lei do Gás.

Ressalta que, ao contrário do que insistem as Concessionárias, os autoprodutores e os auto-importadores não se confundem com a figura do consumidor livre, pois possuem conceitos distintos na Lei.

Entende ser descabida a aplicação do limite de 100 mil m<sup>3</sup> para os autoprodutores e auto-importadores, pois a Lei do Gás não trouxe qualquer parâmetro de quantidade, além de ser medida contrária à abertura do mercado, motivo maior da Lei.

Quanto à intangibilidade das condições econômico-financeiras, não vê óbices para suas alterações de forma unilateral, desde que haja o interesse público e seja dado ao contratado o direito ao equilíbrio econômico-financeiro.

Atenta, entretanto, para que se promova uma avaliação quantitativa de impacto e sua repercussão frente aos demais clientes das Concessionárias.

Embora vedada a revenda de gás pelos consumidores, consoante as deliberações exaradas, não vislumbra impedimentos para o regulador tratar do tema, inclusive, por entender que contribui para a abertura do mercado, além do fato de que a negociação de excedentes pode mitigar riscos na contratação de gás, alimentando o sistema com ofertas adicionais, minorando a questão do déficit de gás citado na Audiência Pública.

Da mesma forma, não vê óbices para aceitar a participação integral dos novos agentes na implementação de novos dutos. Crê que esta medida contribui para a universalização dos serviços.

Necessário, no entanto, contemplar o tema nas alterações ou aditivos contratuais, além de se estabelecer critérios para remuneração justa e estrutura tarifária compatível.

Entende o comercializador como importante no estímulo ao crescimento do mercado, mas acrescenta a necessidade de regulação específica e tratada em processo próprio.

## RAZÕES FINAIS

Após a publicação da Ata da Audiência Pública, também objetivando o mais amplo debate possível e transparência, foram disponibilizados os pareceres dos órgãos técnicos da Casa aos diversos interessados para que, se de vontade, os mesmos se manifestassem, em sede de razões finais, tendo, ao fim do prazo disponibilizado, ABIQUIM, IBP, ABRAGET e PETROBRAS apresentado suas considerações finais.

Em suma, recebem com satisfação o entendimento manifestado pelos órgãos técnicos desta Agência relacionado à exclusão de limites de volumes aos novos Agentes (Autoprodutor e Auto-importador) e à redução de limites para o Consumidor Livre.

Corroboram que a metodologia tarifária deve ser fixada à vista dos reais custos despendidos pelas Concessionárias para a distribuição do insumo, exemplificando os custos de cunho tipicamente comercial e os de expansão.

Entretanto, não concordam quanto à impossibilidade, neste momento, de definição de tarifa conforme manifestada pela CAPET, motivo pelo qual solicitam uma reavaliação.

As Concessionárias CEG e CEG RIO solicitaram dilação de prazo para apresentação de razões finais, o que, considerando a relevância do tema e o papel fundamental que aquelas distribuidoras desempenham, deferi, excepcionalmente, até 01/08/12, quando, através de mensagem, via e-mail, as Concessionárias reiteraram, basicamente, em suas razões finais, que sejam acatados os termos de sua proposta.



## POSICIONAMENTO DA RELATORIA

Após colocar os aspectos e questões presentes no tema e apresentar as diversas visões e expectativas, decorrentes dos vários interesses, complementares e conflitantes, passo a desenvolver o meu entendimento sobre os conceitos e fundamentos aqui dispostos, de forma a demonstrar meus posicionamentos sobre a matéria e, por conseguinte, encaminhar minhas proposições.

Inicialmente, considero oportuno e indispensável mencionar que este é um tema inesgotável e merecedor de contínuas reflexões, em que posso afirmar não haver uma única solução de cunho meramente matemático ou científico para o mesmo e, creio, que todas as soluções que serão dadas devem ser sempre analisadas em função do grau de maturação do mercado, das ambiências econômicas e institucionais, entre outras variáveis de teor similar, por isso, as entendo como permanentemente transitórias e, portanto passíveis de avaliações periódicas ou sempre que aspectos mercadológicos ou econômicos venham a se manifestar de forma mais impactante.

Passemos a analisar a motivação da Lei 11.909/2009, conhecida como "Lei do Gás", que surge quando o mercado de gás natural, praticamente inexistente, passa a demandar uma organização de modo a permitir seu desenvolvimento, preferencialmente, ordenado e crescente.

Neste contexto, buscou-se um amplo entendimento da matéria que permitisse alcançar-se um consenso, exigindo um processo de intensa negociação e longa duração (cerca de uma década).

Assim, posso descrever o produto final resultante como a média consensual dos vários interesses envolvidos com o comprometimento comum com o crescimento do mercado de gás natural, viés claramente expresso nas disposições do instrumento legal em análise.

Desta forma, entendo que o meu posicionamento não deva ser diferente e, portanto, alinhado com as premissas de expansão do mercado, com a cautela de evitar eventuais excessos e precipitações.

Neste diapasão, gostaria de mencionar que, durante missão oficial empreendida ao Reino Unido (país com mercado extremamente aberto), em março passado, por mais de uma vez, me foi relatada uma preocupação latente de que a abertura naquele país teria passado do ponto de equilíbrio. Meu posicionamento assim se situará.

Observo, ainda, que somente as Concessionárias, naturalmente, se posicionam de forma conservadora, defendendo seus legítimos interesses, firmando posição em cima dos contratos de concessão, que assegura os serviços de distribuição de gás canalizado nas respectivas áreas de concessão, ou seja, todo o Estado e que a Lei do Gás, no âmbito federal, não impõe ao Estado a obrigatoriedade de segui-la plenamente, ou seja, apresentam o conceito jurídico de que não há prevalência ou hierarquia entre as esferas federal e estadual.



Além disso, mesmo se fosse o caso de uma alteração unilateral pelo Poder Público, as cláusulas econômico-financeiras não poderiam ser alteradas, provocando um desequilíbrio nos contratos.

Lembro, ainda aqui, que, em seu último pronunciamento presencial, por ocasião da Audiência Pública, as Concessionárias sinalizaram que eventuais modificações contratuais poderiam ser equacionadas e negociadas desde que se mantivesse o equilíbrio econômico-financeiro assegurado.

Todas as demais manifestações ocorreram sempre favoráveis às implementações de medidas voltadas à expansão e à abertura do mercado. Algumas mais radicais e praticamente irrestritas, de acordo com seus respectivos interesses, outras menos.

Certo é que vêm a Lei do Gás com otimismo de que o desenvolvimento do mercado passa pela adoção de suas medidas. Certo também que ainda há algum ceticismo, principalmente, pela falta de oferta e concorrência no fornecimento do gás natural.

Previamente a colocar o meu posicionamento, parece-me aconselhável comentar que, independentemente de discussões de caráter jurídico sobre a hierarquia de leis ou prevalência de legislação federal sobre a estadual, o fundamental a ser discutido é se a Lei do Gás traz inovações benéficas ao Estado, quanto ao desenvolvimento do mercado deste importante insumo energético.

Desnecessário afirmar que sim, ao analisar os preceitos nela contidos e os comentários e as sugestões apresentados no processo.

Enfatizo, inclusive, a manifestação do representante do Poder Concedente, durante a Audiência Pública, no sentido de apoiar uma maior utilização do gás natural no Estado do Rio de Janeiro e a consolidação de um ambiente competitivo, com tarifas atrativas para o desenvolvimento econômico e o conforto da população, sem, no entanto, desprezar o necessário aprofundamento que o tema requer.

É certo que a regulação tem que ponderar os diversos interesses, mas este caso não permite suscitar dúvidas quanto ao interesse comum.

Ouso afirmar que o próprio interesse das Concessionárias se faz presente, uma vez que o crescimento do mercado fará com que os serviços de distribuição de gás canalizado sejam mais demandados e estes serviços permanecerão sob a execução das mesmas Concessionárias. Resta-nos apreciar as questões jurídicas.

Sob o aspecto da prevalência de leis e esferas de competência, penso que assiste razão à argumentação do escritório Wald Advogados de que a Lei do Gás (âmbito federal) não seja impositiva à regulação estadual, mas o interesse público aponta em outra direção e é suportado pelos ditames da Lei 8666, de 21/06/1993, em seu art. 58, inciso I, § 2º, que garante direito à alteração unilateral, desde que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro, entendimento também respaldado pela Lei 8.987, de 13/02/1995 (Lei das Concessões), em seu art. 9º, § 4º:

*"Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato."*

§ 4º *Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração”.*

Passo a comentar e me posicionar quanto às principais propostas sugeridas e elencadas nas contribuições apresentadas.

Há quase uma unanimidade quanto ao fato de que os novos agentes Autoprodutores e Auto-importadores não podem ou devem ser entendidos e tratados de forma igual aos Consumidores Livres, posição esta que merece minha total concordância pelas diversas razões levantadas ao longo do processo.

O fato de que a Lei do Gás os descreve e trata como passíveis de adquirir o gás sem ser através das distribuidoras, como é o caso dos consumidores cativos, não os conferem a mesma natureza, como facilmente se depreende de suas definições.

Neste contexto, não estarão consideradas nas “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Gás Canalizado para Autoprodutores e Auto-importadores”, aqui submetidas à aprovação, as referências aos Consumidores Livres.

Assim sendo, por estarem presentes unicamente na Lei Federal, sem qualquer regulação prévia no âmbito estadual e citação nos contratos de concessão, acolho as diversas contribuições ao processo no sentido de que não sejam imputadas quaisquer restrições quanto a volumes mínimos.

Quanto aos Consumidores Livres, sigo as contribuições e, com o objetivo de possibilitar o surgimento de um maior número de postulantes a esta classe, entendo pela necessária revisão do volume mínimo de consumo.

No caso em apreço, ainda reforça este posicionamento o aspecto de competitividade e, conseqüente, poder de atração para a instalação de indústrias no Estado.

Basta a simples comparação com os volumes exigidos pelos estados vizinhos São Paulo (10 mil m<sup>3</sup>/dia) e Espírito Santo (35 mil m<sup>3</sup>) para verificar a indissociável defasagem que a restrição de volume mínimo de 100 mil m<sup>3</sup> apresenta.

Este descompasso explica-se pelo fato de que o volume definido para o nosso Estado, ocorreu em 1997, enquanto as deliberações de nossos vizinhos datam de 2011. Cabe o registro de que São Paulo e Espírito Santo não estavam obrigados de forma explícita em seus contratos e puderam mais facilmente adotar seus limites.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, há cláusula contratual taxativa que impõe a necessidade de celebração de Termo Aditivo a ser proposto ao Poder Concedente e às Concessionárias para sua alteração.

Pelas mesmas razões já acima apontadas, creio que se constitui uma medida de bom senso e alinhada com o propósito central deste tema, qual seja, a abertura do mercado, propor uma redução significativa quanto aos volumes mínimos de consumo.



Ressalto que as "Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado para Consumidores Livres" foi objeto de processos regulatórios específicos, que, após apreciação em Sessão Regulatória, deram azo às Deliberações 257 e 258/2008, respectivamente, de 24/06/2008 e outras que as sucederam.

Na fundamentação dos respectivos votos, a ilustre Conselheira Darcília Leite mencionou que o assunto caberia nova apreciação quando da promulgação da Lei do Gás, o que ora é feito e irá demandar revisões nas deliberações exaradas sobre o assunto.

Na apreciação do tema, cabe ainda o registro de que passados 4 anos, apenas há um único consumidor livre. Estudos apontam a existência de cerca de uma dezena de consumidores com consumo enquadrável no atual requisito de consumo mínimo de um total de cerca de 400 consumidores industriais, ou seja, 2,5%, o que, em minha opinião, ainda é um percentual bastante acanhado. Resta-nos estabelecer o "quantum".

Considerando os limites aplicados nos estados vizinhos (SP e ES) e as dimensões dos respectivos mercados, as sugestões apresentadas durante o processo, as informações obtidas junto às distribuidoras das características dos consumidores e seus níveis de consumo e, especialmente, a avaliação do Gerente da CAENE, penso que possamos estabelecer o volume mínimo de 25 mil m<sup>3</sup>/dia, acolhendo ainda a proposta da ABRACE que o limite seja direcionado apenas ao segmento industrial, com o que concordo também, de modo a não proceder a uma abertura excessiva que pudesse provocar eventual desarticulação do mercado.

Não vislumbro maior impedimento para que a figura do consumidor parcialmente livre, mencionada e pleiteada durante o processo, possa ser adotada, pois, efetivamente, nada impede de já poder acontecer, uma vez que se trata de uma situação "híbrida", qual seja, precisa atender a condição de volume mínimo, atualmente 100 mil m<sup>3</sup>/dia e, em breve, possivelmente 25 mil m<sup>3</sup>/dia para adquirir diretamente do fornecedor do gás, na condição de consumidor livre e/ou adquirir da distribuidora como consumidor cativo. Na proposição da ABRACE, a mesma advoga a implementação da figura em um estágio experimental do mercado livre quando o consumidor temer, por exemplo, adquirir o gás de outro fornecedor diferente da PETROBRAS.

Outro ponto bastante reclamado durante o processo diz respeito às atividades de comercialização e à figura do comercializador. Entendo, também, que sua implementação induzirá o crescimento do mercado, mas não parece-me prudente que deva ser feita já e simultaneamente com as demais medidas que proponho serem de imediato. Penso que poderá trazer distúrbios não desejados que possam comprometer o crescimento do mercado de forma ordenada. Ademais, do ponto de vista processual, o tema não está no escopo dos autos em deliberação.

Prefiro, pois, aguardar um pouco mais. No entanto, por outro lado, reconhecendo que a medida é altamente indutora ao desenvolvimento do mercado e atua no sentido da abertura pretendida, além do fato das diversas citações no presente processo clamando pela sua regulação, sou favorável à instauração de um processo regulatório específico e, nesta oportunidade, apresento minha solicitação para tal. Penso que, no mesmo processo, possa ser tratada ainda a questão da cessão de excedentes.

Permito-me, ainda, esclarecer aos que questionam na esteira do fato de que São Paulo já emitiu deliberação sobre as atividades de comercialização e os comercializadores, podendo, no meu entender, atribuir esta iniciativa a uma necessidade imperiosa, qual seja, o prazo contratual de exclusividade para a atividade de comercialização para o segmento industrial, entre outros, na área de concessão da Comgás, expirou e, naturalmente, este tema já vinha sendo analisado e, conseqüentemente, se encontrava em estágio de maturação mais próprio para sua implementação.

Outra questão importante decorrente da aplicação da Lei do Gás e que demanda a celebração de Termo Aditivo é a possibilidade dos novos agentes (consumidor livre, autoprodutor e auto-importador), em caso de não atendimento de suas necessidades de movimentações de gás pelas Concessionárias, implementarem seus próprios dutos com ou sem a participação das Concessionárias. Os contratos de concessão celebrados com as distribuidoras rezam que as participações dos interessados limitam-se a 90%, restrição não presente no texto da Lei do Gás. Esta abertura, reputo de maior importância, faz com que os agentes interessados não fiquem na situação de "reféns" das Concessionárias. Por isso, manifesto pronta adesão a esta possibilidade.

A utilização deste recurso legal congrega diversos aspectos que necessitam, a meu ver, serem procedimentados de imediato, senão vejamos. A Lei do Gás prevê esta situação claramente em seu art. 46. No entanto, não dispõe, de forma explícita, o entendimento do que consiste "*cuas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual*". Penso ser necessário suprir esta lacuna.

As distribuidoras podem declinar simplesmente? Precisa apresentar uma razão para não atender? Precisa comprovar? Como comprovar? Cabe a AGENERSA aceitar ou endossar? Em suma, a expressão consiste em uma obrigação, um compromisso ou uma mera vontade? Na falta de uma resposta única e exata, admito que seja decisão de caráter empresarial negocial e, por conseguinte, de um acordo bilateral e que as distribuidoras têm o direito ao que denominamos empresarialmente de "first refusal" e, assim, vou conduzir meu entendimento.

Observo que, quanto à operação e manutenção (O&M), o direito ou a obrigação, como queiram entender, de fazer permanece com as distribuidoras, por força da atribuição constitucional relacionada aos serviços de distribuição de gás canalizado, cabendo as tarifas serem estabelecidas pelo regulador estadual. Assim, os serviços de O&M serão prestados pelas distribuidoras via contratos específicos, conforme preceitua o instrumento legal.

De qualquer forma, repito, esta situação em que o consumidor livre ou o autoprodutor ou o auto-importador realiza o investimento somente poderá acontecer após a celebração do Termo Aditivo, retirando a restrição da participação do interessado, limitada até 90%, na implementação do duto.



Outro aspecto a ser procedimentado é o estabelecimento de um prazo para que as distribuidoras definam se realizarão o investimento ou abrem mão para o agente interessado. Na ausência de um prazo definido pela Lei, entendo que o regulador estadual deve assumir a prerrogativa de arbitrar o prazo que, penso, não ser razoável seja pré-definido em uma determinada unidade de tempo única, pois empreendimentos têm porte, necessidades, urgências, enfim, características próprias específicas e, portanto, entendo que este prazo deva ter alguma flexibilidade e proponho que seja algo variando entre 60 a 90 dias, a ser arbitrado pela agência reguladora, caso a caso.

Dentro deste mesmo prazo, as distribuidoras devem se pronunciar se desejarem solicitar que o duto a ser implementado pelo agente interessado venha a ser dimensionado de forma a atender outros usuários, naturalmente com contrapartidas, financeiras ou não, a serem negociadas com o agente implementador sob a arbitragem da agência reguladora.

No caso da implementação acontecer com execução e, conseqüente, ônus pelas distribuidoras, a partir de uma demanda provocada pelo agente interessado (consumidor livre ou autoprodutor ou auto-importador), é razoável admitir-se, além da parcela referente às atividades de O&M, a inclusão da parcela remuneratória do investimento no cálculo das tarifas.

No tema tarifas, permito encampar citações de diversos participantes para analisar a questão de tarifas diferenciadas a serem praticadas com os novos agentes.

Em sua exposição, a ARSESP menciona que, no Estado de São Paulo, não há uma regra clara para aplicação de tarifas diferenciadas para os novos agentes, mas, de acordo com a Deliberação 231/2011, os autoprodutores/auto-importadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.

Em suas manifestações, os participantes interessados são taxativos e, com veemência, pugnam pela diferenciação dos novos agentes por serem expressivos e promoverem desenvolvimento de novas infraestruturas de produção e importação e disponibilização de novas ofertas.

Quanto às novas ofertas, gostaria de trazer à baila o pensamento do Centro Brasileiro de Infraestrutura (CBIE): não importa nomenclaturas, classes de atores, regulação e outros. O que irá desenvolver o mercado é o aumento de ofertas e, na proporção direta, a concorrência.

Fundamental, a meu ver, que a questão de tarifas diferenciadas seja um ponto de maior atenção. É indubitável que o surgimento de novos atores, em especial autoprodutores/auto-importadores, são fatores indutores do crescimento do mercado. É, portanto, necessário que sejam incentivados nos seus investimentos. Faz, assim, todo sentido que possam ter tratamentos diferenciados.



Sob outro foco, independentemente do mérito de lhes propiciar estas distinções, há, também, um caráter objetivo de justiça neste pleito, que não requer uma análise mais detida sob o aspecto qualitativo, ou seja, é evidente que, no caso em que os autoprodutores e auto-importadores forem os implantadores dos dutos, as Concessionárias não despendem todos os itens de custo contemplados nas correspondentes tarifas, como, por exemplo, custos associados à captação e manutenção de clientes, de natureza publicitária e mercadológica, de faturamento e medições nas atividades de compra e venda do gás e de outros de teor similar e inerentes aos serviços de distribuição, ou seja, apenas os custos típicos e específicos de O&M estariam sendo despendidos.

Quanto aos custos decorrentes de investimentos, relativos à remuneração do capital e de amortizações, estes somente estariam presentes à medida que os autoprodutores e auto-importadores estivessem tendo seus serviços prestados através de redes implantadas pelas Concessionárias, parcial ou totalmente.

Portanto, tarifas diferenciadas passam de imediato, independentemente de fatores de escala ou de desenvolvimento de mercado, por um correto processo de decomposição de seus elementos de custo. Podemos dizer que estes demonstrativos já existem, mas penso que sua correta identificação e tratamento mais apurado e consistente passam a se revestir naturalmente de maior importância ou relevância.

Por diversas vezes, deparei com afirmações contundentes, ao longo do processo, sobre as coerentes alocações dos vários elementos de custo, de modo a não serem apropriados ou imputados custos que efetivamente não ocorram e, por conseguinte, incidam indevidamente nas tarifas.

Apenas para citar a ênfase e a preocupação contidas no tema, apresento um comentário de um participante no processo que, em sua contribuição, chama a atenção para o fato de que remunerações por investimentos não realizados pela Concessionária podem ser configuradas como enriquecimento ilícito, tratando-se, portanto, de uma ilegalidade passível de questionamento judicial.

De todo o exposto sobre tarifas diferenciadas e decomposição de custos de distribuição, embora ciente de que existem estudos atualizados, determino à CAPET que desenvolva, preferencialmente em conjunto com as áreas técnicas afins das Concessionárias, uma metodologia eficaz para a correta identificação dos itens de custo com seus respectivos pesos na formulação das tarifas.

Reputo este estudo como de grande relevância para estabelecer tarifas mais condizentes e justas que guardem a devida aderência às novas e diversas possibilidades que a Lei do Gás acolhe.



Em seu parecer final, a CAPET se posiciona como não sendo possível, no momento, a definição de uma estrutura tarifária, face à não disponibilidade de dados atuais e, principalmente, devido a mutações que este processo tende a provocar no mercado e conclui com o entendimento de que a revisão quinquenal (a ser iniciada em breve) é o momento oportuno para a consolidação do assunto, evitando que ônus ou bônus excessivos ou indevidos sejam imputáveis a quaisquer categorias.

Naturalmente, este posicionamento frustrou alguns participantes do processo, que assim se demonstram, em sede de razões finais, mas tendo a concordar com o Gerente da CAPET, pois também tenho esta avaliação. Apenas não comungo de sua opinião quanto a não ser possível uma definição tarifária, preferindo interpretar sua manifestação no sentido de que qualquer estrutura tarifária que se pretenda estabelecer pode não refletir de formas adequadas o comportamento e a reação que o mercado irá apresentar neste cenário de mudanças.

Objetivando esclarecer este ponto de vista, trago uma opinião expressada pela PETROBRAS, em uma de suas contribuições ao processo, quando considerou que uma proposta detalhada para "CONDIÇÕES GERAIS E TARIFAS PARA AUTOPRODUTOR E AUTO-IMPORTADOR" seja objeto de uma Consulta Pública específica, pois entende transcender a regulação desses novos agentes, ora em discussão.

Citei especialmente a PETROBRAS, pois tenho a convicção de ser, entre todos aqueles que atuaram no presente processo, o interessado que mais estaria dependente de uma definição tarifária, em sua clara condição de potencial autoprodutor e auto-importador, aliás posição confirmada pela própria em sede de razões finais.

Assim, acompanho a CAPET, em seu entendimento de buscar o melhor momento para estabelecer uma nova estrutura tarifária, considerando a reavaliação pela qual o mercado irá experimentar e os efeitos dos dispositivos regulatórios que serão ajustados ou implementados para este novo cenário. Penso, também, serem os estudos para a revisão quinquenal, a ser deflagrada em breve, a ocasião mais apropriada para o estabelecimento desta nova estrutura tarifária.

Desde já, posso assegurar a todos os interessados que, independentemente desta minha avaliação e posição, em sendo absolutamente necessário, não detecto qualquer impedimento ou impossibilidade para arbitrar eventualmente tarifas transitórias, que podem, na ocasião, ainda não ser diferenciadas como pretendidas, caso de ainda não terem sido celebrados os Termos Aditivos ou concluídos os estudos de decomposição dos custos de distribuição.

Aliás, como mencionei anteriormente, entendo que análises de mercado e estudos de desenvolvimento mercadológico são temas de permanente monitoramento e, portanto, de natureza transitória. Em função disso, uma das proposições que irei apresentar neste processo ancora-se nesta observação e será no sentido de definir um prazo para reavaliação dos efeitos decorrentes das decisões implementadas no presente processo.

Além dos aspectos anteriormente citados, percebo ainda, entre outros, mais três pontos que despertaram a minha atenção e, por isso, gostaria de registrar, quais sejam:

- a necessidade de estabelecer instrumentos, através do qual o Poder Concedente e as Concessionárias acordam a forma com que vai recepcionar e tratar os ativos que passarão a integrar a concessão, mas que serão implementados por outros agentes (autoprodutor ou auto-importador);
- a necessidade de estabelecer um novo critério para índice de perdas que atualmente está fixado em 1%, mas, como foi sugerido no processo, não deve assim permanecer, notadamente em novas instalações ou instalações dedicadas, pois um indicador fixo conduz a acomodação ou a ineficiência.
- a não possibilidade de disponibilizar previamente minuta de deliberação para conhecimento e eventuais sugestões, providência solicitada por quase todos participantes do processo, por, no meu entender, contrariar dispositivo legal.

Termino as minhas considerações, reiterando a absoluta necessidade de se celebrar Termos Aditivos aos dois Contratos de Concessão, de modo a recepcionar as questões fundamentais por mim aqui acolhidas, com destaque para a redução do volume mínimo de consumo para os consumidores livres e a eliminação do limite de 90% (noventa por cento) para a participação de interessados (consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores) na implementação de novas instalações quando não atendidos pelas distribuidoras.

Para o cumprimento desta formalidade, ressalto a necessidade de se observar disposições contidas nos Contratos de Concessão ou nas Condições Gerais de Prestação de Serviço que, eventualmente, devam ser ajustadas às medidas aqui definidas. Ademais, observo ainda que, no meu posicionamento, não pretendi ser exaustivo e, assim, entendo que estamos diante de uma oportunidade ímpar para implementar outras questões de menor dimensão, mas pertinentes, que foram ventiladas no decorrer do processo e sejam de simples implementação e, portanto, recomendo, se julgado conveniente e aplicável, apresentá-las quando da submissão das minutas dos instrumentos contratuais.

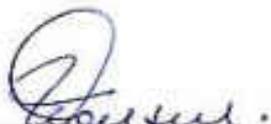


**PROPOSIÇÕES**

Em face do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

- a) Aprovar as "Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Autoprodutores e Auto-importadores" constantes no Anexo Único;
- b) Determinar que a CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias, em articulação com CAPET e a PROCURADORIA, elabore minutas de Termos Aditivos, contemplando os aspectos acolhidos, aos dois Contratos de Concessão a serem submetidos à aprovação do Conselho-Diretor em Reunião Interna;
- c) Recomendar ao Poder Concedente a celebração dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO, após aprovação da minuta pelo Conselho-Diretor desta Agência;
- d) Promover as alterações necessárias, após a celebração dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, nas Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres, revisando as deliberações correspondentes referentes ao assunto em seus processos específicos;
- e) Instaurar processo próprio para tratar do Agente Comercializador;
- f) Determinar que a CAPET desenvolva, no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com as áreas técnicas afins das Concessionárias, uma metodologia eficaz para a correta identificação dos itens de custo com seus respectivos pesos na formulação das tarifas;
- g) Determinar que os estudos para definição da estrutura tarifária sejam remetidos para a próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias, para fins de análise e consolidação;
- h) Revisitar as medidas ora deliberadas em 180 (cento e oitenta) dias visando sua reavaliação e eventuais ajustes.

É o voto.

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

**Processo nº. :** E-12/020.334/2010  
**Data de autuação:** 31/08/2010  
**Concessionária:** CEG e CEG RIO  
**Assunto:** Condições Gerais e Tarifas para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres de Gás Natural.  
**Sessão Regulatória Extraordinária:** 13/09/2012

### **VOTO DE VISTA**

Em Sessão Regulatória de 14 de agosto 2012, utilizando-me da prerrogativa prevista no art. 73 do Regimento Interno, requeri vista dos autos com objetivo de firmar entendimento sobre o tema.

Retorno o feito à pauta para apresentar minhas ponderações.

Ressalto, desde já, o empenho do Relator e de sua assessoria no tramite do presente processo, desde a sua distribuição, passando pela realização das bem sucedidas Consulta e Audiência Públicas, até a elaboração do trabalhoso voto.

Reforço, ainda, as exposições do Relator quanto a importância da Lei do Gás e os seus benefícios no desenvolvimento do mercado e sua respectiva expansão, o que denota uma análise pormenorizada das sugestões oferecidas.

Passo a análise dos itens os quais merecem destaque:

#### **I - Do Anexo Único**

Inicialmente, manifesto **minha concordância** com o disposto no **Anexo Único - "Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Autoprodutores e Auto-importadores"** constante do voto do Relator.

Acrescento, somente, no item **19 - ANEXOS**, os Anexos II.3 - Programação Diária de Retiradas; III - Balanço de Gás; e IV - Requisitos para Emissão de



Aprovações para Construção, Ampliação e Pré-Operação de Instalações Específicas de Dutos de Distribuição de Gás.

## II - Do Consumidor Livre

As Cláusulas Sétima, Parágrafo 18 dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO, estabelecem que os consumidores, os quais queiram adquirir mais de 100.000 m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor.

Concordo com a sugestão do Relator no que se refere a necessidade de **redução** do limite de 100.000 m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) para 25.000 m<sup>3</sup> (vinte e cinco mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia, para os consumidores industriais, visando adequar os Contratos de Concessão à realidade do mercado.

Ressalto a existência da carta do Sr. **Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, Dr. Júlio Cesar Bueno**, que, na qualidade de representante do Poder Concedente, *vide* fls. 1.051, posicionou-se favoravelmente a considerar como "**Consumidores Livres todo consumidor que queira adquirir mais de 25.000 m<sup>3</sup> (vinte e cinco mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia**" nas áreas de atuação das Concessionárias CEG e CEG RIO.

As Concessionárias se manifestaram em conformidade ao novo limite acima descrito, com ressalvas.

Quanto ao novo limite proposto pelo Relator, sou favorável.

Assim sendo, as Cláusulas Sétima, Parágrafo 18 do Contrato de Concessão, devem ser aditadas afim de constar como limite 25.000m<sup>3</sup> (vinte e cinco mil metros cúbicos) por dia ao invés de 100.000 m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos), para os **consumidores industriais, mantendo-se** o limite de 100.000 m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) para os demais agentes.

*glo*

**III - Do Comercializador**

Rubrica: *JO*

No que tange ao **Comercializador**, corroboro, *in totum*, com a sugestão do Ilmo. Relator, o qual considerou como procedimento mais adequado para análise do tema, a abertura de **processo regulatório específico**, ocasião em que deve ser tratada a questão da cessão de volumes excedentes comprados pelo Autoprodutor e pelo Auto-importador.

**IV - Do Percentual para Participação dos Usuários nos Investimentos**

As **Cláusulas Quarta, Parágrafo Primeiro, item 1**, dos Contratos de Concessão, dispõem que, caso se faça necessária a **participação direta do consumidor no investimento** para atender ao seu pedido de fornecimento, tal participação deve ser limitada em 90% (noventa por cento) do total.

Entendo ser necessário aditar os Contratos de Concessão, devendo constar nas referidas Cláusulas, a hipótese em que sendo detectado pelas Concessionárias a **inviabilidade econômica** para a realização dos investimentos por vias próprias, ou seu desinteresse na construção, ou na operação, poderão as Concessionárias transferir a obrigação integralmente aos usuários (100% do custo do investimento).

Neste caso, as Concessionárias deverão **notificar** esta AGENERSA, na qualidade de Órgão Regulador, informando os motivos de tal impossibilidade/inviabilidade/desinteresse, para que esta Agência avalie e julgue a motivação apresentada.

**V - Do Prazo de Resposta das Concessionárias para Participação nos Investimentos**

Com referência ao prazo a ser estabelecido para resposta pelas Concessionárias aos usuários, a respeito de sua participação no investimento, o Relator sugeriu a introdução de um prazo, inexistente atualmente, "*variando entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias*".

*JO*

Entendo conveniente a **fixação de um prazo**, o qual deve ser, no meu entendimento, de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a análise e resposta por parte das Concessionárias.

Tal prazo serve para que as Concessionárias se pronunciem quanto a anuência, ou não, ao investimento; se esse empreendimento atenderá a outros usuários, bem como informar a fração equivalente a sua participação.

Ressalte-se que, deverá a Concessionária, sempre que solicitada, por terceiros, informar a este Ente Regulador quanto aos pedidos de investimento.

Assim sendo, as Cláusulas Sétima, Parágrafo 18 dos Contratos de Concessão **deverão ser aditadas**, fazendo incluir o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) para resposta pelas Concessionárias, constando, ainda, a necessidade de informar à AGENERSA quanto aos pedidos de investimento solicitados, bem como o teor das respostas aos usuários.

#### VI - Das Tarifas Diferenciadas

No tema tarifas diferenciadas, relativos aos Autoprodutores e Auto-importadores, entendo que o assunto deve ser analisado em sede de Revisão Quinquenal.

No momento da Revisão deverá ser avaliado a **possibilidade/viabilidade**, para fixação de tarifas específicas para o Autoprodutor e Auto-importador **levando em consideração o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos**, e ainda:

i) **tarifa de movimentação** de gás para o atendimento do Autoprodutor e Auto-importador que considere as especificidades de cada instalação;

ii) **tarifas específicas** contemplando apenas os custos de operação e manutenção do ramal construído pelo próprio agente para o atendimento da instalação industrial;

iii) **tarifas específicas** contemplando os custos de operação e manutenção do ramal e o custo de investimento incorrido especificamente na construção do duto realizado pela Concessionária para o atendimento da instalação industrial;



iv) **tarifas específicas** levando em consideração os investimentos já realizados e em operação, antes da edição desta Deliberação, e os posteriores a presente Deliberação.

v) outras compensações que sejam consideradas necessárias para o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

Assim, sugiro que o presente tema seja analisado em processo de Revisão Quinquenal, haja vista sua complexidade e seus possíveis impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

### VII - Revisão das medidas em 180 dias

Quanto a sugestão do Relator de **revisitar** as medidas deliberadas neste Regulatório em 180 (cento e oitenta) dias, entendo que o prazo é exíguo, bem como gera insegurança aos agentes. Entretanto, caso surjam novos fatos, processos regulatórios específicos deverão ser abertos para análise pormenorizada.

### VIII - Conclusão

Assim, acompanho parcialmente a proposta apresentada pelo Ilmo. Conselheiro Relator, para propor:

- 1) **Aprovar o Anexo Único** - "Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Autoprodutores e Auto-importadores", e seus Anexos constantes no **item 19**, quais sejam: Anexo I - Solicitação para Acesso ao Sistema de Distribuição da Concessionária como Autoprodutor ou Auto-importador; Anexo II - Programação de Retirada de Gás; Anexo II.1 - Programação Anual de Retiradas; Anexo II.2 - Programação Mensal de Retiradas; Anexo II.3 - Programação Diária de Retiradas; Anexo III - Balanço de Gás; e Anexo IV - Requisitos para Emissão de Aprovações para Construção, Ampliação e Pré-Operação de Instalações Específicas de Dutos de Distribuição de Gás.

- 2) Recomendar ao Poder Concedente a celebração de **Termos Aditivos** aos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO, com base na minuta a ser elaborada pela CAENE, CAPET e Procuradoria desta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser aprovada previamente por este Conselho Diretor, contendo as seguintes alterações:

**i) Cláusulas Sétima, Parágrafo 18:**

**i.1)** onde consta o volume mínimo de **100.000 m<sup>3</sup>/d** de gás canalizado, como requisito de enquadramento do Consumidor Livre, alterar para **25.000 m<sup>3</sup>/d** de consumo de Gás canalizado, somente para os **consumidores industriais, mantendo o limite de 100.000 m<sup>3</sup>/d** para os demais agentes;

**i.2** - fazer constar prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que as Concessionárias respondam aos usuários sobre a anuência, ou não, ao investimento a ser implementado, e demais informações necessárias.

**i.3** - constar a obrigação das Concessionárias em informar a AGENERSA, sempre que receberem pedidos de investimento de usuários e sobre o teor de suas respostas.

**i.4** - ficam mantidas as demais disposições e premissas constantes na referida Cláusula.

- ii) Cláusulas Quarta, Parágrafo 1º, Item 1** - deverão ser aditadas para constar a seguinte redação:

*"1 - atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro*

*g*

do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança e naqueles em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; Fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada à 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas. **Caso seja detectada pela Concessionária a inviabilidade/possibilidade da realização dos investimentos por vias próprias, ou seu desinteresse, e queira transferir integralmente a obrigação ao consumidor, com seus respectivos custos, a Concessionária deverá notificar a AGENERSA, informando os motivos de tal impossibilidade/inviabilidade/desinteresse, para que a Agência avalie e julgue a procedência de tal motivação, inclusive quanto a possibilidade da Concessionária operar, ou não, o trecho construído;**

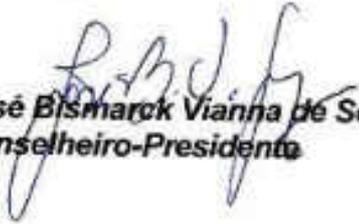
- 3) Após a celebração dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, a AGENERSA deverá promover as alterações necessárias, através de processo regulatório específico, nas Deliberações n.º 257 e 258/2008, referentes as "Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres", afim de adequá-las às alterações provenientes da presente **Deliberação;**
- 4) Instaurar procedimento específico para tratar do **Agente Comercializador.**
- 5) Determinar que os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-Importador sejam remetidos, para fins de análise e consolidação, à 3ª

4

Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO. Deverá ser considerada a **possibilidade** de suas fixações de acordo com parâmetros abaixo (sempre tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão):

- i) **tarifa de movimentação** de gás para o atendimento do Autoprodutor e Auto-importador que considere as especificidades de cada instalação;
- ii) **tarifas específicas** contemplando apenas os custos de operação e manutenção do ramal construído pelo próprio agente para o atendimento da instalação industrial;
- iii) **tarifas específicas** contemplando os custos de operação e manutenção do ramal e o custo de investimento incorridos especificamente na construção do duto realizado pela Concessionária para o atendimento da instalação industrial;
- iv) **tarifas específicas** levando em consideração os investimentos já **realizados e em operação**, antes e depois da publicação da presente Deliberação.
- v) outras compensações que sejam consideradas necessárias para o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**É como voto.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
**Conselheiro-Presidente**

## ANEXO ÚNICO

### "CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO PARA AUTOPRODUTORES E AUTO-IMPORTADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

#### ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS.
2. REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NAS CONDIÇÕES DE AUTOPRODUTOR  
OU AUTO-IMPORTADOR
3. SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DA  
CONCESSIONÁRIA
4. CONFIRMAÇÃO DO SERVIÇO
5. CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA
6. INSTALAÇÕES RECEPTORAS
7. RESPONSABILIDADES E COMPENSAÇÕES
8. MEDIÇÃO
9. QUALIDADE DO GÁS
10. PONTO DE RECEPÇÃO E PONTO DE ENTREGA
11. CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E DE ENTREGA DO GÁS
12. TITULARIDADE DO GÁS
13. PERDAS DE GÁS DO SISTEMA
14. PROGRAMAÇÃO
15. BALANÇO DE QUANTIDADES E CORREÇÕES APLICÁVEIS
16. PENALIDADES
17. TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
18. FATURAMENTO E PAGAMENTO
19. ANEXOS
20. VIGÊNCIA CONTRATUAL
21. NOTIFICAÇÕES

*P*

Ficam instituídas as presentes CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS canalizado para AUTOPRODUTORES e AUTO-IMPORTADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando que:

- Conforme disposto no parágrafo 2º do Artigo 25, da Constituição da República — com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional Nº 5, de 15 de agosto de 1995 —, cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado, na forma da LEI;
- Conforme CONTRATOS DE CONCESSÃO DA CEG E CEG RIO, firmados com o Estado do Rio de Janeiro em 21 de julho de 1997, a CONCESSIONÁRIA possui exclusividade do serviço público de distribuição de gás canalizado na SUA ÁREA DE CONCESSÃO;
- A LEI nº 11.909, de 03 de março de 2009, criou os agentes consumidor livre, AUTOPRODUTOR e AUTO-IMPORTADOR, na esfera da regulação federal, regulamentados posteriormente pelo Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010;
- OS AUTOPRODUTORES e OS AUTO-IMPORTADORES deverão contratar OS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS canalizado da CONCESSIONÁRIA para movimentar o GÁS de sua propriedade do PONTO DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA;
- Conforme disposto no item 16, do § 1, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO, é obrigação da CONCESSIONÁRIA instituir "*Condições Gerais de Fornecimento*", para cada classe de consumidores, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre a CONCESSIONÁRIA e seus consumidores, que regulem o fornecimento do gás e os preços dos serviços prestados;
- O disposto no § 18, da cláusula sétima do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece que a tarifa aplicável para qualquer consumidor do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, que não adquira gás canalizado através da CONCESSIONÁRIA, deverá ser equivalente à margem de distribuição que compõe a tarifa limite da CONCESSIONÁRIA para o TIPO DE CONSUMIDOR em questão;

*[Handwritten mark]*

## 1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS

Para efeito do presente documento, as definições, expressas em letras versalete, em seguida enunciadas, terão significado idêntico, se utilizadas no plural ou singular.

**ANO** - Cada período que:

- a) o primeiro ano começará no DIA de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e terminará no último DIA do mês de dezembro do ano em questão;
- b) cada ano sucessivo ao referenciado na alínea (a) supra, com exceção do último ano de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do mês de dezembro do mesmo ano;
- c) o último ano de vigência do CONTRATO começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do último MÊS de vigência do CONTRATO;
- d) o termo "ano", quando não grafado em maiúsculas, significará ano civil;

**ÁREA DE CONCESSÃO** – Região do Estado do Rio de Janeiro, onde a CONCESSIONÁRIA tem a exclusividade para a distribuição de gás canalizado para qualquer utilização e quantidade.

A ÁREA DE CONCESSÃO da CEG corresponde aos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Mangaratiba, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São Gonçalo, Tanguá, Seropédica e São João de Meriti.

A ÁREA DE CONCESSÃO da CEG RIO corresponde aos seguintes Municípios: Angra dos Reis, Aperibé, Araruama, Areal, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Barra Mansa, Barra do Piraí, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Casimiro de Abreu, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Iguaba Grande, Italva, Itaocara, Itaperuna, Itatlala, Laje do Muriaé, Macaé, Macuco, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Nova Friburgo, Paraíba do Sul, Parati, Paty do Alferes, Petrópolis, Pinheiral, Piraí, Porciúncula, Porto Real, Quatis, Quissamã, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antonio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Silva Jardim, Sumidouro, Teresópolis, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Varre-Sai, Vassouras e Volta Redonda.



**AUTO-IMPORTADOR** - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade de importação de GÁS NATURAL que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTO-IMPORTADOR.

**AUTOPRODUTOR** - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade de produção de GÁS NATURAL que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR.

**BALANÇO** - Diferença entre a quantidade medida ou a QUANTIDADE DIÁRIA ASSEGURADA pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR NO PONTO DE RECEPÇÃO, e a QUANTIDADE MEDIDA pela CONCESSIONÁRIA NOS PONTOS DE ENTREGA, excluindo as PERDAS DO SISTEMA; conforme definido no item 15.1.1 destas Condições Gerais.

**BALANÇO MENSAL** - Soma dos BALANÇOS alocados ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR desde o início do MÊS, conforme definido no item 15.1.2 destas Condições Gerais;

**CALORIA** - Quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura desde 14,5°C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5°C (quinze vírgula cinco graus Celsius) à pressão absoluta de 0,101325MPa.

**CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC)** - Máximo volume diário de GÁS NATURAL, expresso em METROS CÚBICOS por DIA, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme estabelecido no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**CONCESSIONÁRIA** - Corresponde à empresa CEG ou CEG RIO, que possui a concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, em sua respectiva ÁREA DE CONCESSÃO;



**CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA** - Temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), medida com termômetro de mercúrio, pressão absoluta de 0,101325MPa (1 atm, 1,01325 bar, ou 760 milímetros de coluna de mercúrio), medidos por barômetro do tipo Fortin e corrigido para 0º Celsius com o valor padrão de aceleração de gravidade, e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR);

**CONSUMIDOR CONVENCIONAL** - Pessoa física ou jurídica que contrate no MERCADO REGULADO junto à CONCESSIONÁRIA, o fornecimento de GÁS, utilizando o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

**CONTRATO DE CONCESSÃO** - Contrato de Concessão celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEG ou CEG RIO (antiga RIOGÁS), ambos em 21/07/97, nos termos do § 2º do Artigo 25, da Constituição da República, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional Nº 5, de 15 de agosto de 1995, cujo objeto é a concessão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro e o desempenho de atividades correlatas compatíveis com a natureza de tal serviço.

**CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO OU CONTRATO** - Contrato firmado entre a CONCESSIONÁRIA e o AUTOPRODUTOR ou entre a CONCESSIONÁRIA e o AUTO-IMPORTADOR para prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS CANALIZADO, regulando os direitos e obrigações entre as PARTES;

**CROMATÓGRAFO** - Equipamento utilizado para analisar os componentes do GÁS NATURAL e para determinar o seu PODER CALORÍFICO SUPERIOR.

**DIA** - Período de tempo que começará a 00:00h (zero hora) de cada dia e terminará às 24:00h (vinte e quatro horas) do mesmo dia.

**DESEQUILÍBRIO** - Qualquer resultado do BALANÇO diferente de zero.

**DOCUMENTO DE COBRANÇA** - Qualquer fatura, duplicata, nota de débito ou título emitido por uma PARTE para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do CONTRATO, pela outra PARTE.

*f*

**ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP)** - Instalações da CONCESSIONÁRIA ou do(s) TRANSPORTADOR(ES) destinadas a regular a pressão e a medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas do GÁS.

**FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD)** - Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CONCESSIONÁRIA, ou de quaisquer de seus clientes ou fornecedores de GÁS NATURAL contratados pela CONCESSIONÁRIA, excetuando-se as hipóteses de caso fortuito ou força maior, bem assim quando a ocorrência no PONTO RECEPÇÃO e/OU NO PONTO DE ENTREGA decorrer, de forma direta, de culpa única e exclusiva do AUTOPRODUTOR OU DO AUTO-IMPORTADOR:

- a) Durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA.
- b) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no item 11 destas Condições Gerais,
- c) A entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do gás, previstas no item 9.2.

**GÁS OU GÁS NATURAL** - Para efeito das presentes Condições Gerais, trata-se de gás natural, gás manufacturado ou gás liquefeito de petróleo, distribuídos por meio de canalização, conforme CONTRATO DE CONCESSÃO.

**INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO** - Data definida no CONTRATO, na qual iniciar-se-á a disponibilização pela CONCESSIONÁRIA do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**INSTALAÇÃO INTERNA** - Conjunto de canalizações, a partir dos medidores (inclusive), registros, coletores e aparelhos de utilização, com os necessários complementos, localizado no interior do imóvel do AUTOPRODUTOR OU DO AUTO-IMPORTADOR, destinado à condução e ao uso do GÁS.

**LEI** - Qualquer lei, Decreto, Regulamento, Resolução, Portaria, Deliberação Administrativa, ou outras exigências ou restrições emanadas de qualquer Órgão Público, desde que normatizadas.

**METRO CÚBICO (m<sup>3</sup>)** - Volume de GÁS que, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, ocupa o volume de 01 m<sup>3</sup> (um metro cúbico).



**MERCADO REGULADO** - Ambiente de contratação regulado que compreende os serviços locais de distribuição de GÁS NATURAL canalizado, com amparo no disposto no parágrafo 2º do Artigo 25 da Constituição Federal, englobando simultaneamente a comercialização e a distribuição do GÁS NATURAL canalizado ao CONSUMIDOR CONVENCIONAL realizado com exclusividade pela CONCESSIONÁRIA local.

**MÊS** - Período de tempo que:

- O primeiro mês, começará no INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e terminará no último DIA do correspondente mês;
- cada mês de vigência do CONTRATO sucessivo ao primeiro, com exceção do último mês de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA do mês em referência e terminará no último DIA do mesmo mês;
- o último mês de vigência do CONTRATO começará no primeiro DIA do correspondente mês e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO,
- o termo "mês", quando não grafado em letras versaletes, significa mês calendário.

**NOTIFICAÇÃO** - Qualquer comunicação por escrito enviada de uma PARTE à outra PARTE, exigida ou permitida nos termos do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, para indicar, comunicar, confirmar ou informar, recebida por representante devidamente identificado da PARTE destinatária, cujo recebimento deverá ser comprovado pela PARTE remetente.

**PARTES** - CONCESSIONÁRIA e o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR. No singular, significa CONCESSIONÁRIA OU AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, conforme o contexto.

**PERDAS DO SISTEMA** - Diferença entre o GÁS total contabilizado por todos os PONTOS DE RECEPÇÃO e o GÁS total contabilizado como vendas, trocas ou GÁS para uso interno. Esta diferença inclui vazamento ou outras perdas reais, discrepâncias devidas à imprecisão dos medidores, variações de temperatura e/ou pressão e outras variações devidas a não simultaneidade das medições.

**PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR)** - PCS de 9.400 kcal/m<sup>3</sup> (nove mil e quatrocentas quilocalorias por METRO CÚBICO), NAS CONDIÇÕES DE REFERENCIA.

**PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS)** - Quantidade de calor produzido pela combustão, a pressão constante, de uma massa de gás saturado de vapor de água que ocupa o volume de 1 m<sup>3</sup> (um METRO CÚBICO) na temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) e à pressão absoluta de 0,101325 MPa, com condensação total do vapor de água de combustão. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976 de 1995, ou suas revisões posteriores, com arredondamento em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m<sup>3</sup>.



**PONTO DE ENTREGA** – Local no interior das instalações do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, conforme estipulado no item 2.1.4, onde a CONCESSIONÁRIA disponibilizará o GÁS ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, nos termos do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**PONTO DE RECEPÇÃO** – Local onde ocorre a conexão do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com o SISTEMA DE TRANSPORTE, no qual o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR disponibilizará o GÁS para a CONCESSIONÁRIA, conforme estipulado no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**PRODUTOR** – Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, da qual consumidor livre OU AUTO-IMPORTADOR adquirirá o GÁS, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.

**QUANTIDADE DIÁRIA ASSEGURADA** – Corresponde, a cada DIA, a QUANTIDADE DE GÁS que o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR colocará à disposição da CONCESSIONÁRIA NO PONTO DE RECEPÇÃO, incluindo as PERDAS DO SISTEMA, que deverá ser certificada pelo TRANSPORTADOR mediante documento comprobatório a ser enviado pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR à CONCESSIONÁRIA, conforme definido no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**QUANTIDADE DE GÁS OU QUANTIDADE DE GÁS NATURAL** – Volume de GÁS NATURAL, expresso em METROS CÚBICOS NAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

**QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP)** – Corresponde, a cada DIA, à QUANTIDADE DE GÁS, limitada à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, que a CONCESSIONÁRIA se obriga a entregar ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR para disponibilização no PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, conforme estipulado no item 14.1 e subitens.

**QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS)** – Corresponde, a cada DIA, à QUANTIDADE de GÁS, limitada à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA que o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, pretende retirar, em conformidade com o estipulado no item 14.1 e subitens, e, para tanto, disponibilizará à CONCESSIONÁRIA NO PONTO DE RECEPÇÃO, para que a CONCESSIONÁRIA disponibilize esta QUANTIDADE DE GÁS, que lhe correspondam no PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, deduzidas as parcelas das PERDAS DO SISTEMA.

**QUANTIDADE FALTANTE (QF)** – Corresponde, a cada DIA, à parcela da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA que o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR deixou de receber no PONTO DE ENTREGA, conforme definido no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em virtude de FALHA NO SERVIÇO de DISTRIBUIÇÃO.

**QUANTIDADE MEDIDA (QM)** – Corresponde, a cada DIA, ao volume de gás que foi entregue à CONCESSIONÁRIA NO DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, NO PONTO DE RECEPÇÃO,

*f*

bem assim ao volume de GÁS que foi entregue ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR NO DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, segundo apuração realizada pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) DO PONTO DE ENTREGA. Para fins da determinação da QUANTIDADE MEDIDA, aplicar-se-á ao volume medido o fator resultante da divisão do PCS médio diário do GÁS NO DIA — apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA, onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou no CROMATÓGRAFO em linha de que trata o item 9.6.1 e subitens — pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal. tais critérios também serão utilizados pelo distribuidor para medição do GÁS NO PONTO DE RECEPÇÃO.

**QUILOCALORIA (kcal)** – Significa 1.000 (mil) CALORIAS.

**RAMAL INTERNO** - Canalização de GÁS localizada entre a divisa do imóvel do consumidor com o logradouro público e a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) DO PONTO DE ENTREGA.

**REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS OU REDE DE GÁS** – Corresponde à infraestrutura de GÁS canalizado, utilizada para atender a um ou mais consumidores, contendo: Dutos; Estações de Odorização; Estações de Medição e/ou Regulagem de pressão; Sistema de proteção catódica; Estações de análise cromatográfica e Demais instalações auxiliares.

**SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO** – Para efeito das presentes Condições Gerais, trata-se do serviço objeto do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO para o AUTOPRODUTOR OU para o AUTO-IMPORTADOR, que consiste no recebimento pela CONCESSIONÁRIA NO PONTO DE RECEPÇÃO da QUANTIDADE DIÁRIA ASSEGURADA e na entrega pela CONCESSIONÁRIA NO PONTO DE ENTREGA da QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA.

**SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** – Redes gerais, ramais de distribuição, estações de medição e/ou regulagem de pressão, sistemas supervisórios, estação de odorização, demais instalações auxiliares, sistemas de gestão e centros de controle sob a posse da CONCESSIONÁRIA, necessárias à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**SISTEMA DE MEDIÇÃO** – Elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e, caso existam, conversores, transmissores, computadores de vazão, integradores e registradores, situados na EMRP.

**SISTEMA DE TRANSPORTE** – Conjunto de gasodutos, conforme autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade, utilizados no fornecimento de GÁS AO AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.



**TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO** – Valor unitário, expresso em R\$/m<sup>3</sup>, a ser aplicado à cobrança da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS na hipótese definida no item 17.1.1 e revisada conforme item 17.2.

**TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO** – Valor unitário, expresso em R\$/m<sup>3</sup>, a ser aplicado à cobrança pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS para AUTOPRODUTORES OU AUTO-IMPORTADORES, na hipótese definida no item 17.1.2 e revisada conforme item 17.2.

**TIPO DE CONSUMIDOR** – É a classificação atribuída a cada consumidor em função da especificidade do uso final a que se destina o GÁS NATURAL. A estrutura tarifária vigente, para o GÁS NATURAL, contempla os seguintes tipos de consumidor em função das suas especificidades de uso final: Residencial, Comercial e Outros, Industrial e subtipos, Petroquímico, GNV, Cogeração, Climatização e Termelétrico.

**TRANSPORTADOR(ES)** – Prestador(es) do serviço de transporte de GÁS NATURAL através do SISTEMA DE TRANSPORTE, estabelecido(s) segundo disposição pertinente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.

**TRIBUTO(S)** – Qualquer tributo vigente, ou que venha a ser exigido na execução do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, em decorrência de nova LEI ou alteração de LEI já existente na data de assinatura do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**VERIFICAÇÃO DO CROMATÓGRAFO** - Forma de se verificar o perfeito funcionamento do CROMATÓGRAFO de faturamento e medição da qualidade, devendo ser executada no local de sua instalação (CROMATÓGRAFO) e nas seguintes situações: (1) instalação inicial do sistema, após manutenção (preventiva/corretiva) e (2) quando requerido pelo cliente para comprovação do resultado.

## 2. REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NAS CONDIÇÕES DE AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR

2.1. Os requisitos prévios para o enquadramento nas condições de AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, são:

2.1.1. Encaminhar à CONCESSIONÁRIA cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR que utilizará o GÁS:

I. Registro de AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, emitido pela ANP;

*f*

- II. Autorização para Centrais Geradoras Termelétricas ou de Cogeração, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR se enquadrar nesta situação;
  - III. Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), emitida pela Secretaria da Receita Federal, para comprovação da classificação, no cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, da unidade industrial do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS.
  - IV. Estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;
  - V. Contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no registro competente, do qual faça parte a sociedade interessada em usufruir das prerrogativas legais de AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, firmado por instrumento público ou particular;
  - VI. Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual.
- 
- 2.1.2. Contratar a importação de GÁS, no caso do AUTO-IMPORTADOR para consumo próprio durante um período mínimo de 05 (cinco) anos.
  - 2.1.3. Contratar junto à CONCESSIONÁRIA, durante um período mínimo de 05 (cinco) anos, na SUA ÁREA DE CONCESSÃO, uma CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, salvo se restar verificado que é tecnicamente possível abastecer o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR em mais de um PONTO DE ENTREGA. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, estabelecer prazo contratual superior a 5 (cinco) anos, de forma a atender às condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO.
    - 2.1.3.1. É vedado ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR disponibilizar o GÁS a terceiros, dentro do Estado do Rio de Janeiro.
  - 2.1.4. Solicitar acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, conforme estipulado no item 3.1 destas Condições Gerais.
  - 2.1.5. Disponibilizar para a CONCESSIONÁRIA, por meio de escritura pública de servidão gratuita, área suficiente para alojar uma ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP), com as características estipuladas no Item 8 destas Condições Gerais.
- 
- 2.2. Sem prejuízo do disposto no item 2.1 acima, o CONSUMIDOR CONVENCIONAL, que pretenda se tornar AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, deverá, adicionalmente:
    - 2.2.1. Enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 270 (duzentos e setenta) dias, salvo aceitação de prazo inferior, à opção exclusiva da CONCESSIONÁRIA;

2.2.1.1 Em caso de aceitação de prazo inferior ao indicado no item (2.2.1) deve a Concessionária, informar a AGENERSA a sua aceitação, através de ofício.

2.2.1. Cumprir o contrato de fornecimento de GÁS existente que tem com a CONCESSIONÁRIA até o final da sua vigência e;

2.3. O candidato ao enquadramento na categoria de AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR que não possuir histórico de consumo de GÁS NATURAL, deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA o projeto da sua INSTALAÇÃO INTERNA, demonstrando o potencial de consumo diário.

2.4. A migração do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR para a condição de CONSUMIDOR CONVENCIONAL ficará condicionada à existência de oferta adicional de GÁS NATURAL para a CONCESSIONÁRIA, e deverá ser comunicada com antecedência mínima de 12 (doze) meses, salvo aceitação de prazo inferior, à opção exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

2.4.1 Em caso de aceitação de prazo inferior ao indicado no item (2.4) deve a Concessionária, informar a AGENERSA a sua aceitação, através de ofício.

### **3. SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**

3.1. O consumidor que opte por exercer o direito de AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR deverá proceder a uma solicitação à CONCESSIONÁRIA, mediante NOTIFICAÇÃO, conforme Anexo I, indicando:

a) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA expressa em m<sup>3</sup>/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, que deverá ser determinada através do produto da vazão máxima horária (VMH), que sua instalação possa vir a consumir a qualquer momento, pelas 24 (vinte e quatro) horas do DIA.

b) Período para o qual solicita a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, que não poderá ser inferior a 05 (cinco) anos.

c) PONTO DE RECEPÇÃO.

d) PONTO DE ENTREGA.

e) Pressão mínima para o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO necessária no PONTO DE ENTREGA.

3.2. O CONSUMIDOR CONVENCIONAL que deseje exercer o direito de tornar-se AUTO-IMPORTADOR OU AUTOPRODUTOR deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, juntamente com a solicitação citada no item 3.1, mediante NOTIFICAÇÃO:

- i) Para AUTO-IMPORTADOR: compromisso formal que demonstre a intenção deste importar GÁS e do exportador de vender GÁS na quantidade e prazo que suportarão a utilização do GÁS NATURAL como matéria-prima ou combustível em sua instalação industrial em questão;
- ii) Para AUTOPRODUTOR: apresentar informação da ANP comprovando a origem das reservas que suportarão a utilização do GÁS NATURAL como matéria-prima ou combustível em sua instalação industrial em questão;
- iii) Para AUTO-IMPORTADOR e AUTOPRODUTOR: apresentar compromisso formal que demonstre garantia da entrega do GÁS, na quantidade e no prazo desejado, junto ao TRANSPORTADOR.

#### 4. CONFIRMAÇÃO DO SERVIÇO

- 4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá responder à solicitação citada no item 3.1, mediante NOTIFICAÇÃO, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- 4.2. A CONCESSIONÁRIA deverá atender aos pedidos daqueles que desejem se enquadrar como AUTOPRODUTORES ou AUTO-IMPORTADORES e que necessitem de novos investimentos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que satisfeitas às condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO e no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Quinquênis do CONTRATO DE CONCESSÃO, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.
  - 4.2.1. Caso se faça necessária a participação direta do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR no investimento indispensável para atender ao próprio pedido de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre a atingir as referidas condições de rentabilidade.
  - 4.2.2. Caso o projeto da REDE DE GÁS para atendimento do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR não esteja contemplado no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Quinquênis do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto na alínea (ii) do § 4, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO.
    - 4.2.2.1 Somente poderá a Concessionária condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do serviço, com seu plano de investimento dessa obra devidamente autorizada pela AGENERSA.
  - 4.2.3. Caso a participação financeira do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, citada no item 4.2.1 acima, não seja suficiente para que o projeto atinja às condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, não realizar o investimento necessário relativo à REDE DE GÁS em questão. Exclusivamente neste caso, em conformidade com o estipulado no Anexo IV, o

AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR poderá construir e implantar REDE DE GÁS para atender as especificidades de sua unidade industrial.

- 4.3. Por ocasião da confirmação da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA, mediante NOTIFICAÇÃO, informará a localização do PONTO DE RECEPÇÃO, bem assim a pressão mínima ( $P_{\min}$ ) e máxima ( $P_{\max}$ ) requeridas NOS PONTOS DE RECEPÇÃO e DE ENTREGA.

## 5. CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA

- 5.1. A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) será definida no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.
- 5.2. O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) estará sujeito, sempre, à solicitação expressa do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR e à confirmação expressa da CONCESSIONÁRIA sobre a possibilidade de disponibilizar o respectivo aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, ambas mediante NOTIFICAÇÃO.
- 5.3. A redução da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) estará sujeita, sempre, à solicitação expressa, mediante NOTIFICAÇÃO, do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR e à confirmação expressa, mediante NOTIFICAÇÃO, da CONCESSIONÁRIA de reduzir a referida CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA para o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, com a intervenção da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nos casos de eventuais divergências, desde que o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR:
- i. Notifique à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 03 (três) meses; e
  - ii. Tenha cumprido todas as obrigações previstas no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, no período mínimo de 01 (um) ano.
- 5.3.1. Nos casos em que a CONCESSIONÁRIA realizou investimentos para prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO para o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, a redução da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ficará condicionada ao pagamento de um ressarcimento à CONCESSIONÁRIA, mediante comprovação dos prejuízos sofridos, devendo ser calculado em conformidade com o exposto nos itens 4.2 e 4.2.1 destas Condições Gerais.
- 5.3.2. No caso de a CONCESSIONÁRIA aceitar o aumento previsto no item 5.2 ou a redução prevista no item 5.3, as PARTES deverão assinar um Termo Aditivo ao CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, indicando a nova CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC).
- 5.3.3. No caso de a CONCESSIONÁRIA recusar o aumento previsto no item 5.2 ou a redução prevista no item 5.3, deverá justificar as causas da rejeição, mediante NOTIFICAÇÃO.

*f*

## 6. INSTALAÇÕES RECEPTORAS

- 6.1. O projeto da INSTALAÇÃO INTERNA do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, ou suas posteriores modificações, que venham a alterar as condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, deverão ser revisados e aprovados pela CONCESSIONÁRIA antes da sua realização e, para tanto, o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA o projeto correspondente, que a CONCESSIONÁRIA apreciará no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, excepcionalmente, no prazo de 07 (sete) dias, tratando-se de projeto de instalações de ramais internos.
- 6.2. Não obstante o previsto no Item anterior, o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR será responsável pela correta operação e manutenção da INSTALAÇÃO INTERNA, pelo cumprimento das normas técnicas vigentes e por qualquer dano que possa ocorrer como consequência da utilização das referidas instalações.
- 6.3. O AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR deverá manter livre e desimpedida a área do RAMAL INTERNO até a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO e REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) do PONTO DE ENTREGA, devendo adotar, inclusive, as medidas de proteção que se fizerem necessárias.
- 6.4. O AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, quando solicitado, se obrigará a facilitar o livre acesso de equipamentos e materiais, bem assim de veículos para transporte de equipamentos e materiais, previamente credenciados, destinados às instalações da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO - EMRP da CONCESSIONÁRIA que se situarem no interior da propriedade do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, assim como o ingresso de pessoal da CONCESSIONÁRIA e/ou de terceiros, por esta contratados, desde que devidamente identificados.

## 7. RESPONSABILIDADES E COMPENSAÇÕES

### 7.1. Responsabilidades

- 7.1.1. Cada uma das PARTES será responsável pelos danos e prejuízos causados a outra PARTE e/ou a terceiros, como consequência do inadimplemento de qualquer de suas obrigações estabelecidas no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.
- 7.1.2. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pelas perdas e danos causados ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR como consequência da utilização, por parte deste, de QUANTIDADES DE GÁS diferentes das contratadas, bem assim por qualquer tipo de utilização que não esteja em conformidade com os termos estipulados no CONTRATO DE



SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, salvo se ocorrer devido a fatos imputáveis diretamente à CONCESSIONÁRIA.

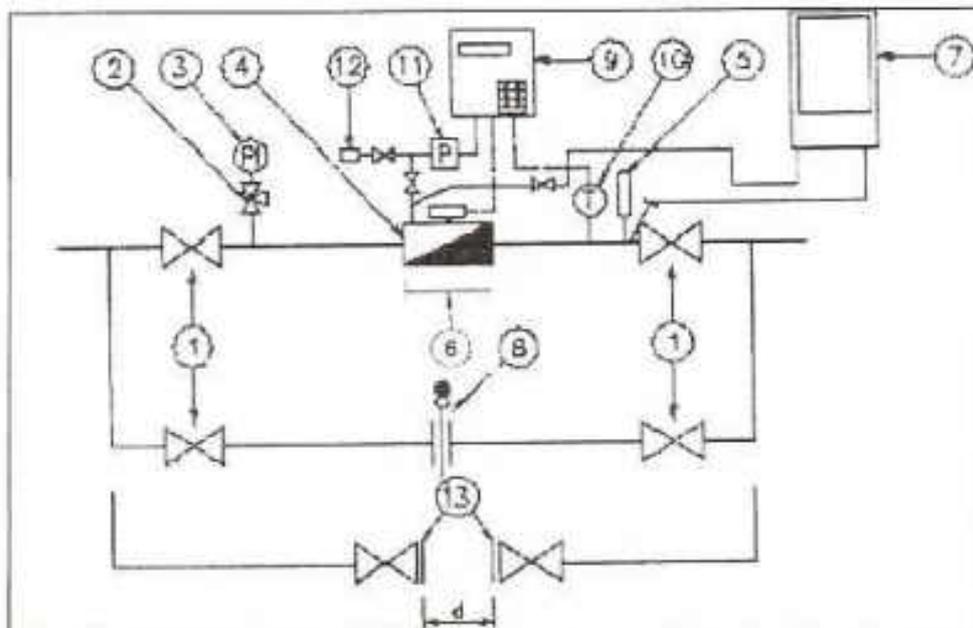
## 7.2. **Compensações**

- 7.2.1. Pelas FALHAS NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a CONCESSIONÁRIA creditará os encargos que sejam resultados da multiplicação da TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO OU DA TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme o caso, de acordo com o item 17, expressa em R\$/m<sup>3</sup>, vigente no MÊS em que a CONCESSIONÁRIA tenha incorrido em tais falhas, pelo dobro das QUANTIDADES FALTANTES geradas por tais falhas no respectivo MÊS.
- 7.2.2. O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR será o único responsável por qualquer dano, resultante de ação ou omissão, de qualquer natureza, de seus prepostos ou empregados ou de terceiros, às instalações da CONCESSIONÁRIA que se situarem em terreno de propriedade do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.
- 7.2.2.1. Adicionalmente ao estabelecido no item 7.2.2, o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR também será responsável por quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados às instalações de distribuição da CONCESSIONÁRIA pelo PRODUTOR OU TRANSPORTADOR que o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR vier a contratar para entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, decorrentes de falhas de operação ou quaisquer outras ações ou omissões danosas do PRODUTOR OU TRANSPORTADOR. A CONCESSIONÁRIA providenciará os reparos necessários no menor prazo possível, de forma a minimizar os impactos na regular prestação dos serviços de distribuição, enviando ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, para fins de ressarcimento, fatura circunstanciada dos custos incorridos, acompanhada de documentação comprobatória dos valores apontados na referida fatura.
- 7.2.3. A CONCESSIONÁRIA será a única responsável por qualquer dano, resultante de ação ou omissão, de qualquer natureza, de seus prepostos ou empregados, aos equipamentos do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.

## 8. **MEDIÇÃO**

- 8.1. A instalação e a manutenção do SISTEMA DE MEDIÇÃO serão realizadas e correrão às expensas da CONCESSIONÁRIA.
- 8.1.1. Não obstante o item 8.1, na hipótese prevista no item 4.2.3, a instalação do SISTEMA DE MEDIÇÃO ocorrerá às expensas do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.
- 8.2. O objetivo da medição é determinar a quantidade e a qualidade dos fluxos de GÁS. Para que a CONCESSIONÁRIA possa efetuar de forma precisa e correta a medição, serão aplicados os seguintes princípios:

- I - a unidade de volume será o METRO CÚBICO de GÁS;
  - II - a pressão atmosférica em cada PONTO DE ENTREGA será estabelecida de comum acordo entre as PARTES, levando-se em consideração a altura real, sobre o nível do mar do PONTO de ENTREGA, e será considerada constante durante toda a vigência do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;
  - III - os volumes medidos serão expressos nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.
- 8.3. A apuração do volume total de GÁS entregue ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR será feita pela CONCESSIONÁRIA, aplicando-se um dos procedimentos, conforme o tipo de SISTEMA DE MEDIÇÃO instalado:
- I. Medidor tipo turbina: procedimentos descritos no AGA Report nº 7, sempre na sua versão mais atualizada ("Measurement of Gas by Turbine Meters");
  - II. Medidor tipo ultrassom: procedimentos descritos no AGA Report nº 9, sempre na sua versão mais atualizada ("Measurement of Gas by Ultrasonic Meters");
- 8.4. A medição do consumo de GÁS será efetuada através de equipamentos de medição, sob posse da CONCESSIONÁRIA, apropriados ao tipo de serviço contratado.
- 8.4.1. Os equipamentos de medição instalados pela CONCESSIONÁRIA atenderão às normas vigentes e serão projetados conforme as necessidades de cada caso. A figura abaixo apresenta um exemplo de configuração para um SISTEMA DE MEDIÇÃO.
- 8.4.2. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar alterações na configuração do PONTO DE ENTREGA, junto ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, a fim de adequá-lo à evolução das normas técnicas vigentes.



*[Assinatura]*

1. Válvula de bloqueio
  2. Válvula de três vias com tomada para manômetro de contraste
  3. Manômetro
  4. Medidor
  5. Termômetro
  6. Carretel de substituição do medidor
  7. Registrador eletrônico de pressão e temperatura- Data logger
  8. Flange Cego (Figura Oito)
  9. Corretor eletrônico de volume /computador de vazão
  10. Transmissor de temperatura
  11. Transmissor de pressão
  12. Base de conexão rápida para contraste de transmissor
  13. Distância Mínima entre as Válvulas de Bloqueio
- 8.5. O medidor trabalhará em uma faixa ideal que variará entre a vazão horária máxima prevista, e a vazão horária mínima, conforme estipuladas no item 11 destas Condições Gerais, assegurando, desta forma, que o medidor eleito cobrirá, a todo o momento, à variação da vazão que escoar pelo mesmo.
- 8.6. Os SISTEMAS DE MEDIÇÃO serão equipados com unidades remotas de transmissão de dados, obedecendo aos seguintes critérios:
- a) Para CAPACIDADES DIÁRIAS CONTRATADAS até 500.000 m<sup>3</sup>/DIA (quinhentos mil METROS CÚBICOS POR DIA), o registro dos dados de medição será diário, com o registro dos alarmes pertinentes a qualquer momento;
  - b) Para CAPACIDADES DIÁRIAS CONTRATADAS acima de 500.000 m<sup>3</sup>/DIA (quinhentos mil METROS CÚBICOS POR DIA), o registro dos dados de medição será horário.
- 8.7. A CONCESSIONÁRIA indicará um CROMATÓGRAFO de referência para a apuração do PODER CALORÍFICO DO GÁS, no caso de inexistir um CROMATÓGRAFO em linha no PONTO DE ENTREGA, que deverá estar instalado em linha suprida pelo mesmo city gate que supre a linha do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.
- 8.8. A calibração e os ajustes ordinários do SISTEMA DE MEDIÇÃO serão realizados pela CONCESSIONÁRIA na EMRP ou em seu laboratório; sempre, em qualquer caso, com NOTIFICAÇÃO prévia — de no mínimo 05 (cinco) dias úteis — ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, de forma a possibilitar que este, se o desejar, se faça representar, por sua conta e risco, para o acompanhamento dos trabalhos.
- 8.8.1. Obedecido ao disposto no item anterior, os trabalhos poderão ser realizados independentemente da presença do representante do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, ressalvado o direito do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR de requerer uma calibração extra nos termos do item 8.9 destas Condições Gerais.



- 8.8.2. Caso o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, mediante NOTIFICAÇÃO prévia — de no mínimo 03 (três) dias úteis — avise que não poderá comparecer, solicitando adiamento dos testes, a CONCESSIONÁRIA enviar-lhe-á NOTIFICAÇÃO, programando uma nova data de calibração e ajuste, que deverão realizar-se no prazo de até 03 (três) dias úteis após a data originalmente fixada. Caso nessa nova data não esteja presente representante do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR para acompanhar os trabalhos, estes serão procedidos sem que assista ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR direito a qualquer reclamação relativa à calibração e ajuste realizados sem a sua presença, sem prejuízo do direito do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR requerer a realização de uma calibração extra nos termos do item 8.9.
- 8.8.3. Os procedimentos adotados e os resultados obtidos em cada calibração deverão ser devidamente registrados em relatório, cuja cópia poderá ser solicitada pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, devendo a CONCESSIONÁRIA enviar cópia do relatório ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a data da solicitação.
- 8.8.4. Após a calibração, a CONCESSIONÁRIA aporá um selo nos equipamentos calibrados, que deverá ser numerado e mantido em registro, bem assim identificado no relatório citado no item 8.8.3 destas Condições Gerais.
- 8.8.5. O período entre duas calibrações e os ajustes ordinários sucessivos do SISTEMA DE MEDIÇÃO, a partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, será de 06 (seis) meses.
- 8.8.6. Caso as calibrações indiquem que o SISTEMA DE MEDIÇÃO está fora de ajuste, ou se restar comprovado que o SISTEMA DE MEDIÇÃO se encontrava com desvio da QUANTIDADE MEDIDA superior a 1% (um por cento), para mais ou para menos:
- I - A CONCESSIONÁRIA determinará tecnicamente o fator de correção para as medições apuradas no período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteve fora de ajuste, devendo ser facultado ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR o acompanhamento dos trabalhos para este propósito;
  - II - O fator de correção será obtido com base nas informações constantes dos Relatórios de Calibração e Ajuste;
  - III - Concluída a tarefa acima mencionada, lavrar-se-á um Termo no qual serão registrados os procedimentos e a memória de cálculo do fator de correção, o resultado obtido e outros aspectos pertinentes;
  - IV - Caso a CONCESSIONÁRIA e o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR estejam de acordo com o referido Termo, firmá-lo-ão sem ressalvas e o fator poderá ser empregado de imediato para os fins que objetivaram sua determinação;
  - V - Caso o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR não esteja de acordo com o referido Termo, deverá enviar NOTIFICAÇÃO, de imediato, comunicando sua discordância à CONCESSIONÁRIA, bem assim fundamentando os motivos do seu desacordo.

7

- 8.8.6.1. Ocorrendo o previsto no item 8.8.6. (V) destas Condições Gerais, a controvérsia será decidida por Peritagem, cujas despesas e custos serão arcados:
- I - Pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, integralmente, se o fator obtido pelo Perito, conforme o item 8.8.6 (II) destas Condições Gerais, situar-se no intervalo entre 0,990 e 1,010, inclusive;
  - II - Pela CONCESSIONÁRIA, integralmente, se o fator obtido pelo Perito, conforme o item 8.8.6 (II) destas Condições Gerais, situar-se fora do intervalo entre 0,990 e 1,010.
- 8.8.7. Nenhuma correção será considerada nas QUANTIDADES MEDIDAS, caso a aplicação do fator de correção indique um desvio da QUANTIDADE MEDIDA inferior ou igual a 1% (um por cento), para mais ou para menos, prevalecendo, então, os volumes registrados pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO.
- 8.8.8. Uma vez perfeitamente definido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteve fora de ajuste, serão aplicadas correções de valor igual aos desvios verificados, observado o disposto no item 8.8.7 destas Condições Gerais.
- 8.8.9. Não sendo conhecido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteve fora de ajuste, as correções citadas nos itens 8.8.6 e 8.8.7 destas Condições Gerais serão aplicadas sobre os volumes efetivamente registrados pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO nos últimos 45 (quarenta e cinco) dias de consumo ou na última metade do período de tempo entre as duas últimas calibrações do SISTEMA DE MEDIÇÃO, valendo o menor período de tempo.
- 8.9. O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR poderá solicitar aferição extra, mediante NOTIFICAÇÃO enviada à CONCESSIONÁRIA, até 15 (quinze) dias após o recebimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA. Se o equipamento de medição da CONCESSIONÁRIA, após a sua aferição, for considerado calibrado, será cobrado do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR o custo da referida aferição.
- 8.10. Havendo, em qualquer DIA, falha no SISTEMA DE MEDIÇÃO — ou remoção de algum de seus componentes para manutenção, sem interrupção do serviço, a QUANTIDADE MEDIDA relativa à esse dia será determinada da seguinte forma, em ordem de preferência:
- I. Com base em medições apuradas no SISTEMA DE MEDIÇÃO do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, desde que validadas pela CONCESSIONÁRIA;
  - II. Com base em medições efetuadas em outros SISTEMAS DE MEDIÇÃO da CONCESSIONÁRIA — por diferenças, caso a partir das mesmas seja possível calcular, de forma segura, a referida QUANTIDADE de GÁS;
- 8.11. Os materiais e equipamentos utilizados para o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS NATURAL, até a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) inclusive, integram e pertencem exclusivamente ao patrimônio utilizado pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços públicos concedidos, a quem compete sua instalação, operação,

manutenção e reposição, com o direito de utilizá-los de acordo com as normas vigentes.

- 8.11.1. Não obstante o item 8.11, na hipótese prevista no item 4.2.3 os materiais e equipamentos utilizados para o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS NATURAL, até a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) inclusive, integram e pertencem ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, a quem compete sua instalação e reposição.
- 8.12. O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR não poderá proceder a nenhum tipo de manipulação dos equipamentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO, inclusive lacres.
- 8.13. Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR não manifeste expressamente sua intenção em prorrogá-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, cabendo ao AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida, exceto na hipótese prevista no item 4.2.3.

## 9. QUALIDADE DO GÁS

- 9.1. A PARTE que verificar a entrega ou recepção de GÁS em desconformidade com as especificações de qualidade mencionadas na Portaria nº 104, de 08 de julho de 2002, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, após o período estabelecido no art. 12 da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, as especificações constantes da mencionada Resolução, ou, ainda, qualquer outra que venha a substituí-la, deverá informar tal fato à outra PARTE, de imediato, mediante NOTIFICAÇÃO.
- 9.2. O GÁS NATURAL entregue no PONTO DE RECEPÇÃO, pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR à CONCESSIONÁRIA, bem assim o GÁS NATURAL entregue no PONTO DE ENTREGA pela CONCESSIONÁRIA ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR deverão respeitar as especificações de qualidade mencionadas na Portaria Nº 104, de 08 de julho de 2002, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou, após o período estabelecido no art. 12 da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, as especificações constantes da mencionada Resolução, ou, ainda, qualquer outra que venha a substituí-la.
- 9.3. Caso o GÁS entregue pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR não esteja em conformidade com as especificações de qualidade estipuladas no item 9.2, a CONCESSIONÁRIA poderá recusar imediatamente o seu recebimento, no todo ou em parte. A suspensão do recebimento poderá continuar até que o GÁS volte a ser entregue em conformidade com as especificações de qualidade estipuladas no item 9.2.

R

- 9.4. Na hipótese do item 9.3, a CONCESSIONÁRIA poderá aceitar o referido GÁS, desde que verifique que não há prejuízo ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, garantido o seu direito de, a qualquer momento, suspender o seu recebimento, se assim entender necessário, desde que envie NOTIFICAÇÃO ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
- 9.5. Independentemente das análises que o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR efetue, a CONCESSIONÁRIA deverá verificar a qualidade do GÁS entregue em determinado DIA, mediante análise cujo resultado será encaminhado ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR em periodicidade compatível com a frequência de verificação estipulada para cada quesito, até às 18:00h (dezoito horas) do dia seguinte.
- 9.6. A metodologia e a frequência para verificação da qualidade e das demais características do GÁS serão efetuadas de acordo com as tabelas abaixo, podendo ser revistas entre as PARTES, respeitando-se, no mínimo, o disposto na Portaria Nº 104, de 08 de julho de 2002, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ou, após o período estabelecido no art. 12 da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, as especificações constantes da mencionada Resolução, ou, ainda, qualquer outra que venha a substituí-la.
- 9.6.1. A metodologia e frequência das análises cromatográficas serão realizadas da seguinte forma:
- 9.6.1.1. Para os Hidrocarbonetos, Nitrogênio e Dióxido de Carbono será utilizada a metodologia ISO 6974, Gás Natural – Determinação da composição, com incerteza definida – Parte 5: determinação de nitrogênio, dióxido de carbono e hidrocarbonetos C1 a C5 e C6+ para aplicação em laboratório e em processo on-line, utilizando três colunas, conforme tabela abaixo:
- 9.6.1.2.

COMPONENTES	UNIDADE	VALORES	FREQUÊNCIAS
Poder Calorífico Superior	kJ/m <sup>3</sup>	35.000 a 42.000	A cada 30 minutos
	kcal/m <sup>3</sup>	8.365 a 10.038	
	kWh/m <sup>3</sup>	9,72 a 11,67	
Índice de Wobbe	kJ/m <sup>3</sup>	46.500 a 52.500	A cada 30 minutos
	kcal/m <sup>3</sup>	11.114 a 12.548	
Metano, mín.	% volume	86,0	A cada 30 minutos
Etano, máx.	% volume	10,0	A cada 30 minutos
Propano, máx.	% volume	3,0	A cada 30 minutos

*f*

Butano e mais pesados, máx.	% volume	1,5	A cada 30 minutos
Inertes (N <sub>2</sub> + CO <sub>2</sub> ), máx.	% volume	4,0	A cada 30 minutos
Nitrogênio, máx.	% volume	2,0	A cada 30 minutos

Os limites especificados são valores referidos a 293,15 K (20°C) e 101,325 kPa (1 atm) em base seca, exceto no ponto de orvalho.

#### 9.6.1.3. Configuração Mínima do CROMATÓGRAFO.

O CROMATÓGRAFO a ser utilizado no controle de qualidade do GÁS, deverá ter as seguintes características: Ser configurado para análise automática on-line de GÁS NATURAL. Equipado com colunas que permitam análises rotineiras de gás natural (compostos principalmente de CH<sub>4</sub>, C<sub>2</sub>H<sub>6</sub>, C<sub>3</sub>H<sub>8</sub>, 1C<sub>4</sub>, NC<sub>4</sub>, CO<sub>2</sub>, N<sub>2</sub>, neoC<sub>5</sub>, 1C<sub>5</sub>, NC<sub>5</sub>, C<sub>6</sub>+) e com possibilidade de efetuar calibração automática com gás padrão primário com composição % molar próxima à do gás natural a ser analisado. A faixa de aplicação do CROMATÓGRAFO a gás deve ter os limites de precisão dentro da tabela abaixo:

COMPONENTES	FAIXA DE FRAÇÃO MOLAR %
NITROGÊNIO	0,001 a 15,0
DIÓXIDO DE CARBONO	0,001 a 8,5
METANO	75 a 100
ETANO	0,001 a 10,0
PROPANO	0,001 a 3,0
ISOBUTANO (2-METILPROPANO)	0,001 a 1,0
N-BUTANO	0,001 a 1,0
NEOPENTANO (2-DIMETILPROPANO)	0,001 a 0,5
ISOPENTANO (2-METILBUTANO)	0,001 a 0,5
N-PENTANO	0,001 a 0,5
HEXANOS + soma de todos os C <sub>6</sub> e Hidrocarbonetos mais elevados	0,001 a 1,0

↑

#### 9.6.1.4. Gás Padrão Primário

A composição da mistura de gás padrão primário a ser utilizada nas verificações automáticas deve seguir os seguintes critérios:

- Conter todos os componentes que são analisados de forma direta (nitrogênio, dióxido de carbono, metano, etano, propano, n-butano, isobutano, n-pentano, isopentano, e hexano);
- O fabricante do gás padrão primário deve fornecer certificado de análise e garantir rastreabilidade a padrões internacionais NIST, INMETRO ou NMI;
- Obedecer à faixa de trabalho de cada componente, conforme tabela de tolerância permitidas (abaixo):

Fração molar do componente da amostra %	Desvio da fração molar do componente da mistura de gases de calibração % relativa a fração molar da amostra
0,001 a 0,1	+/- 100
0,1 a 1	+/- 50
1 a 10	+/- 10
10 a 50	+/- 5
50 a 100	+/- 3

Ex.: Se a amostra do GÁS NATURAL a ser analisada, apresentar um histórico médio de fração molar de 87%, o padrão de calibração deverá ser confeccionado com tolerância de +/- 3,0, isto é: entre 84,39 e 89,61.

9.6.1.5. Para os Compostos de Enxofre será utilizada a metodologia ISO 19739: Natural Gas – Determination of Sulfur Compounds using gas chromatography:

COMPONENTES	UNIDADE	VALORES	FREQUÊNCIAS
Gás Sulfídrico (H <sub>2</sub> S), máx.	mg/m <sup>3</sup>	10,0	semanalmente
Enxofre Total, máx.	mg/m <sup>3</sup>	70,0	semanalmente

9.6.1.6. Para o Ponto de Orvalho da Água será utilizada a metodologia ASTM D 5454: Standard Test Method of Water Vapor Content of Gaseous Fuels Using Electronic Moisture Analyzers, conforme tabela abaixo:



ITEM	UNIDADE	VALOR	FREQUÊNCIA
Ponto de orvalho de água 1 atm, máx.	°C	-45	A cada 60 minutos

- 9.6.2. A calibração e a VERIFICAÇÃO DO CROMATÓGRAFO (após manutenção preventiva/corretiva) serão realizadas pela CONCESSIONÁRIA, na sua EMRP ou em seu laboratório; sempre, em qualquer caso, com NOTIFICAÇÃO prévia ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis antecedência, de forma a possibilitar que este, se o desejar, se faça representar, por sua conta e risco, para o acompanhamento dos trabalhos.
- 9.6.2.1. Na ausência de representante do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR para acompanhar os trabalhos, estes poderão ser realizados independentemente da sua presença, ressalvado o direito do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR requerer uma calibração extra, nos termos do item 9.6.3.
- 9.6.2.2. Caso o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, mediante NOTIFICAÇÃO prévia — de no mínimo 03 (três) dias úteis — avise que não poderá comparecer, solicitando adiamento dos testes, a CONCESSIONÁRIA enviar-lhe-á NOTIFICAÇÃO, programando uma nova data de calibração e VERIFICAÇÃO DO CROMATÓGRAFO, que deverá realizar-se no prazo de até 03 (três) dias úteis após a data originalmente fixada. Caso nesta nova data o representante do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR não esteja presente para acompanhar os trabalhos, estes serão procedidos, sem que assista ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR direito a qualquer reclamação relativa à calibração e VERIFICAÇÃO DO CROMATÓGRAFO, sem prejuízo de o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR requerer a realização de uma calibração e VERIFICAÇÃO DO CROMATÓGRAFO extra, nos termos do item 9.6.2.
- 9.6.2.3. Os procedimentos adotados e os resultados obtidos em cada calibração deverão ser devidamente registrados em Relatório, cuja cópia poderá ser solicitada pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, devendo a CONCESSIONÁRIA enviar cópia do Relatório ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a data da solicitação.
- 9.6.2.4. Após a calibração e/ ou VERIFICAÇÃO DO CROMATÓGRAFO a CONCESSIONÁRIA aporá um selo nos equipamentos calibrados que deverá ser numerado e mantido em registro, bem assim identificado no Relatório citado no item 9.6.2.3 destas Condições Gerais.
- 9.6.2.5. O período entre duas calibrações sucessivas do CROMATÓGRAFO, a partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, será de 06 (seis) meses.
- 9.6.2.6. Caso as calibrações indiquem que o CROMATÓGRAFO está fora de ajuste, tendo como referência os parâmetros da tabela do item 9.6.1.1, apresentando desvio do PCS superior a 1% (um por cento), para mais ou para menos, os seguintes procedimentos serão adotados:

*R*

- I -A CONCESSIONÁRIA determinará tecnicamente o fator de correção para as medições apuradas no período em que o CROMATÓGRAFO esteve fora de ajuste, devendo ser facultado ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR o acompanhamento dos trabalhos para este propósito;
- II -O fator de correção será obtido com base nas informações constantes dos Relatórios de Calibração e Ajuste;
- III -Concluída a tarefa acima mencionada, lavrar-se-á um Termo no qual estarão registrados os procedimentos e a memória de cálculo do fator de correção, o resultado obtido e outros aspectos pertinentes;
- IV -Caso a CONCESSIONÁRIA e o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR estejam de acordo com o referido Termo, firmá-lo-ão sem ressalvas, e o fator poderá ser empregado de imediato para os fins que objetivaram sua determinação;
- V -Caso o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR não esteja de acordo com o referido Termo, deverá enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, de imediato, comunicando sua discordância e fundamentando os motivos do seu desacordo.

9.6.2.6.1. Ocorrendo o previsto no item 9.6.2.6 (V) destas Condições Gerais, a controvérsia será decidida por Peritagem, cujas despesas e custos serão arcados:

I -Pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, integralmente, se o fator obtido pelo Perito, conforme o item 9.6.2.6 (II) destas Condições Gerais, situar-se no intervalo entre 0,990 e 1,010, inclusive;

II -Pela CONCESSIONÁRIA, integralmente, se o fator obtido pelo Perito, conforme o item 9.6.2.6 (II) destas Condições Gerais, situar-se fora do intervalo entre 0,990 e 1,010.

9.6.2.7. Nenhuma correção será considerada nas QUANTIDADES MEDIDAS, caso a aplicação do fator de correção indique um desvio do PCS inferior ou igual a 1% (um por cento), para mais ou para menos, prevalecendo, então, os valores registrados pelo CROMATÓGRAFO.

9.6.2.8. Uma vez perfeitamente definido o período em que o CROMATÓGRAFO esteve fora de ajuste, serão aplicadas correções de valor igual aos desvios verificados, observado o disposto no item 9.6.2.6 destas Condições Gerais.

9.6.2.9. Não sendo conhecido o período em que o CROMATÓGRAFO esteve fora de ajuste, as correções citadas no item 9.6.2.6 destas Condições Gerais serão aplicadas sobre os volumes efetivamente registrados pelo CROMATÓGRAFO nos últimos 45 (quarenta e cinco) dias de consumo ou na última metade do período de tempo entre as duas últimas calibrações do CROMATÓGRAFO, valendo o menor período de tempo.

9.6.3. O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR poderá, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, solicitar a VERIFICAÇÃO DO CROMATÓGRAFO — hipótese em que os correspondentes custos serão integralmente suportados pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR conforme o caso, se o CROMATÓGRAFO for considerado ajustado, ou pela CONCESSIONÁRIA, se o CROMATÓGRAFO for considerado fora de ajuste.



9.6.4. Havendo, em qualquer DIA, falha no CROMATÓGRAFO — ou remoção de algum de seus componentes para manutenção, sem interrupção no fornecimento de GÁS para o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR —, o PCS relativo a esse DIA será determinado da seguinte forma, em ordem de preferência:

- I - Com base nas informações apuradas em outros CROMATÓGRAFOS da CONCESSIONÁRIA, caso a partir dos mesmos seja possível calcular, de forma segura, o referido PCS;
- II - Com base nas informações apuradas no CROMATÓGRAFO do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, desde que validadas pela CONCESSIONÁRIA.

9.6.5. A instalação e a manutenção dos CROMATÓGRAFOS serão realizadas e correrão às expensas da CONCESSIONÁRIA.

## 10. PONTO DE RECEPÇÃO E PONTO DE ENTREGA

O PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, bem assim a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA deverão ser estabelecidos no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.

## 11. CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E DE ENTREGA DO GÁS

### 11.1. Pressão no PONTO DE RECEPÇÃO

A pressão manométrica de fornecimento, no PONTO DE RECEPÇÃO será a definida no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, compatível com a máxima pressão de operação admissível do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO local.

### 11.2. Pressão no PONTO DE ENTREGA

A pressão manométrica de fornecimento, no PONTO DE ENTREGA será a definida no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. Sem prejuízo do exposto, as PARTES deverão estabelecer no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO o limite máximo e o mínimo para a pressão de entrega.

### 11.3. Vazão Média e Vazão Instantânea no PONTO DE ENTREGA

11.3.1. A vazão média horária será, no máximo, igual a 1/24 (um vinte e quatro avos) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, admitindo-se uma variação de até 5% (cinco por cento), limitada a vazão média horária máxima a 1/24 (um vinte e quatro avos) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

11.3.2. A vazão instantânea, em m<sup>3</sup>/h, será, no máximo, igual a 1/24 (um vinte e quatro avos) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, admitindo-se uma variação de até 10% (dez por

cento), limitada a vazão instantânea máxima a 1/24 (um vinte e quatro avos) de 105% (cento e cinco por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

### 11.3.3. Temperatura

A temperatura máxima de entrega do GÁS NOS PONTOS DE RECEPÇÃO e DE ENTREGA será a definida no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

## 12. TITULARIDADE DO GÁS

- 12.1. O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR deverá garantir, em seu próprio nome e no de seus sucessores e cessionários, que possuirá, na ocasião da disponibilização do GÁS, no PONTO DE RECEPÇÃO, NOS TERMOS DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, título legítimo e o direito de entrega do GÁS. O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR deverá, ainda, indenizar a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos sofridos em decorrência de litígios em relação à titularidade deste GÁS.
- 12.2. Se a titularidade ou o direito do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR de entregar GÁS, nos termos destas Condições Gerais, for objeto de QUESTIONAMENTO JUDICIAL, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prestado ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR até que a disputa seja solucionada e, desde que haja determinação judicial para a questão, ressalvado, entretanto, que a CONCESSIONÁRIA deverá permitir que o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR continue recebendo SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, se o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR oferecer caução, garantia ou outro título que seja satisfatório para a CONCESSIONÁRIA cobrir qualquer responsabilidade que possa ocorrer de tais reivindicações ou ações formais. A titularidade do GÁS recebido pela CONCESSIONÁRIA NO PONTO DE RECEPÇÃO, exceto no que se refere ao GÁS para as PERDAS DO SISTEMA, não será transferida à CONCESSIONÁRIA.

## 13. PERDAS DE GÁS DO SISTEMA

- 13.1. O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR será responsável pelo fornecimento de todo o GÁS, relativo à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos destas Condições Gerais. O percentual de GÁS relativo às PERDAS DO SISTEMA fica convencionado em no máximo 1% (um por cento). No entanto, visando buscar constante eficiência do sistema, as partes se comprometem a acordar um percentual específico para cada situação, sempre inferior ao limite máximo, principalmente quando se tratar de instalações novas e/ou dedicadas.

- 13.2. O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR deverá disponibilizar no PONTO DE RECEPÇÃO QUANTIDADE DE GÁS NATURAL equivalente à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA pela CONCESSIONÁRIA acrescida das PERDAS DO SISTEMA acima citada.

#### 14. PROGRAMAÇÃO

##### 14.1. Programação de Retirada de GÁS

O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR deverá enviar à CONCESSIONÁRIA as programações anual, mensal e diária conforme modelo estabelecido no Anexo II destas Condições Gerais.

##### 14.1.1. Programação Anual de Retiradas

Até o dia 20 de novembro de cada ANO, o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR enviará à CONCESSIONÁRIA, a título meramente indicativo, NOTIFICAÇÃO contendo a programação mensal de retirada do GÁS, referente ao próximo ANO. Excepcionalmente para o primeiro ANO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a NOTIFICAÇÃO de que trata este item poderá ser enviada com 20 (vinte) dias de antecedência do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

##### 14.1.2. Programação Mensal de Retiradas

14.1.2.1. Até o dia 20 (vinte) de cada MÊS, o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR enviará à CONCESSIONÁRIA NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS do próximo MÊS, bem assim, a título meramente indicativo, os totais previstos para os 02 (dois) MESES subsequentes, observando o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC). Excepcionalmente para o primeiro MÊS do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a NOTIFICAÇÃO de que trata este item poderá ser enviada com 20 (vinte) dias de antecedência do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

14.1.2.2. Por ocasião do envio da NOTIFICAÇÃO, considerar-se-á automaticamente aceita e confirmada tal programação, para fins de definição da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) de cada DIA do correspondente MÊS.

##### 14.1.3. Programação Diária de Retiradas

14.1.3.1. A QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para um determinado DIA explicitada no item 14.1.2.2, poderá ser alterada (aumentada ou diminuída) pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA até às 9:00h (nove horas) da véspera do referido DIA, observando o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC). Considerar-se-á como aceita e confirmada tal programação, para fins de definição da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) de cada DIA do correspondente MÊS.

14.1.3.2. A alteração da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para um determinado DIA explicitada no item 14.1.3.1, poderá ser aumentada pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA até às 14:00h (catorze horas) do DIA e confirmada pela CONCESSIONÁRIA até às 18:00h (dezoito horas) do mesmo DIA, observando o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC). A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como não alteração da QDP.

14.1.3.3. Excepcionalmente, ocorrendo problemas operacionais, por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA que restrinjam a capacidade de entrega de GÁS no PONTO DE ENTREGA, a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO que enviará ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, salvo se comprovada a impossibilidade de avisar com antecedência, reduzir a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para um determinado DIA, sem prejuízo de incorrer na penalidade prevista no item 7.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, responder por eventuais danos sofridos pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, exceto se comprovada a ausência de culpa.

14.1.3.4. Havendo disponibilidade de GÁS e interesse das PARTES, a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderá ser alterada para mais no decorrer do DIA, passando a valer a quantidade assim alterada como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) do referido DIA.

## 14.2. Meios de Comunicação

As programações deverão ser realizadas, preferencialmente mediante correio eletrônico, conforme modelo estabelecido no Anexo II. Na ausência deste meio de comunicação, as programações deverão ser realizadas mediante fac-símile.

## 14.3. Redução ou Interrupção de Quantidades Programadas

A CONCESSIONÁRIA poderá suspender ou interromper o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, sem incorrer na penalidade prevista no item 7.2, por qualquer uma das seguintes razões:

- I - Para efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer ordem em qualquer parte do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com prévia NOTIFICAÇÃO ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, de no mínimo de 15 (quinze) dias, salvo no caso de ameaça à segurança de pessoas ou bens, em que tal NOTIFICAÇÃO não se fará necessária;
- II - Para atender a exigência de autoridades públicas, sendo que, neste caso, se não houver disposição específica, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será interrompido proporcionalmente para todos os consumidores da CONCESSIONÁRIA, inclusive AUTOPRODUTORES ou AUTO-IMPORTADORES;

*R*

- III - Quando o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR efetuar aumentos, não autorizados pela CONCESSIONÁRIA, na dimensão ou capacidade total do equipamento que utilizará o GÁS NATURAL;
- IV - No caso de o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR impedir ou obstruir injustificadamente à CONCESSIONÁRIA o acesso à EMRP ou outras instalações de serviço do PONTO DE ENTREGA, ou se dito acesso implicar risco pessoal para os empregados da CONCESSIONÁRIA;
- V - Redução ou falha no fornecimento do PRODUTOR ou exportador que supra ou venha a suprir o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, somente no(s) dia(s) em que ocorrer a falha do PRODUTOR ou exportador e na proporção da mencionada falha;
- VI - Inadimplência do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR;
- VII - Nos demais casos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO ou nas leis vigentes.

#### 14.4. Alocação de Quantidades

Nos PONTO(S) DE RECEPÇÃO que são compartilhados pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR com outro(s) consumidor(es), a metodologia para alocação das QUANTIDADES MEDIDAS relativas a um AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, no(s) respectivo(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, será estabelecida no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, considerando as quantidades confirmadas pelo TRANSPORTADOR.

### 15. BALANÇO DE QUANTIDADES E CORREÇÕES APLICÁVEIS

#### 15.1. BALANÇO DE QUANTIDADES DE GÁS

15.1.1. O BALANÇO diário das QUANTIDADES DE GÁS movimentadas no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA será realizado pela mesma, em função da quantidade medida ou QUANTIDADE DIÁRIA ASSEGURADA no PONTO DE RECEPÇÃO e da QUANTIDADE MEDIDA no PONTO DE ENTREGA, conforme fórmula a seguir e modelo do Anexo III.

$$B_{DIA} = QM_{PR} - Perdas - QM_{PE}$$

Onde:

**B<sub>DIA</sub>** = BALANÇO diário de QUANTIDADES DE GÁS do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, existente no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA;

**QM<sub>PR</sub>** = Quantidade medida ou QUANTIDADES DIÁRIAS ASSEGURADAS pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR no PONTO DE RECEPÇÃO,

**Perdas** = PERDAS DO SISTEMA, conforme previsto no item 13 destas Condições Gerais

**QM<sub>PE</sub>** = QUANTIDADE MEDIDA NO SISTEMA DE MEDIÇÃO da CONCESSIONÁRIA NO PONTO DE ENTREGA para o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.

15.1.2.A CONCESSIONÁRIA realizará o cálculo do BALANÇO MENSAL das QUANTIDADES DE GÁS movimentadas no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme fórmula a seguir e modelo do Anexo III.

$$B_{MÉS} = \cdot QM_{PR} - \cdot Perdas - \cdot QM_{PE}$$

Onde:

**B<sub>MÉS</sub>** = Somatório no MÊS dos BALANÇOS diários de QUANTIDADES DE GÁS do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, existente no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA;

**·QM<sub>PR</sub>** = Somatório no MÊS das quantidades medidas ou QUANTIDADES DIÁRIAS ASSEGURADAS pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR NO PONTO DE RECEPÇÃO.

**·Perdas** = Somatório no MÊS das PERDAS do SISTEMA, conforme previsto no item 13 destas Condições Gerais.

**·QM<sub>PE</sub>** = Somatório no MÊS das QUANTIDADES MEDIDAS NO SISTEMA DE MEDIÇÃO da CONCESSIONÁRIA NO PONTO DE ENTREGA para o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.

15.2. Obrigações do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR quanto ao BALANÇO:

15.2.1.O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR envidará esforços comercialmente razoáveis para controlar e ajustar suas QUANTIDADES DE GÁS retiradas, nos termos do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de modo que as quantidades medidas e/ou QUANTIDADES DIÁRIAS ASSEGURADAS NO PONTO DE RECEPÇÃO, deduzindo as PERDAS DO SISTEMA, sejam iguais às QUANTIDADES MEDIDAS NO PONTO DE ENTREGA.

15.2.2. Apesar dos esforços do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, é reconhecido que ocorrerão BALANÇOS positivos ou negativos denominados DESEQUILÍBRIOS. A CONCESSIONÁRIA verificará diariamente o BALANÇO e, com base na informação disponível, enviará NOTIFICAÇÃO ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR a respeito do DESEQUILÍBRIO que tenha ocorrido ou que possa ocorrer, solicitando que o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR tome as medidas corretivas.

15.2.3. As PARTES cooperarão para minimizar e eliminar quaisquer DESEQUILÍBRIOS que venham a ocorrer. Com base na melhor informação disponível, a CONCESSIONÁRIA OU o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, conforme for o caso tomará(ão) providências no sentido de corrigir

DESEQUILÍBRIOS que ocorram, durante o MÊS, ajustando suas requisições, no caso do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.

15.2.4. Se a CONCESSIONÁRIA verificar a ocorrência de DESEQUILÍBRIOS no decorrer do MÊS, que venha ou que possa vir a causar a impossibilidade de cumprir com a totalidade de suas obrigações ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que haja descumprimento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, terá o direito, a seu exclusivo critério, após ter enviado NOTIFICAÇÃO ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, de ajustar as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS e/ou restringir o fornecimento de GÁS até que sejam sanados tais DESEQUILÍBRIOS.

### 15.3. Correção de DESEQUILÍBRIOS no final do MÊS

15.3.1. No caso do resultado do BALANÇO MENSAL apresentar uma QUANTIDADE DE GÁS positiva, ou seja, se o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR disponibilizar, no MÊS, uma QUANTIDADE DE GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO superior à QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA, no mesmo MÊS, no PONTO DE ENTREGA, acrescidas as PERDAS DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA devolverá ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR a mesma QUANTIDADE DE GÁS resultado do cálculo do BALANÇO MENSAL do respectivo MÊS, para utilização no MÊS subsequente.

15.3.1.1. Para se efetivar a correção do DESEQUILÍBRIO previsto no item 15.3.1 desta Condições Gerais, a CONCESSIONÁRIA deverá devolver o excedente ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, da forma e no prazo estabelecidos de comum acordo entre as PARTES.

15.3.2. No caso do resultado do BALANÇO MENSAL apresentar uma QUANTIDADE DE GÁS negativa, ou seja, se o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR disponibilizar, no MÊS, uma QUANTIDADE DE GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO inferior à QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA, no mesmo MÊS, no PONTO DE ENTREGA, acrescidas as PERDAS DO SISTEMA, o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR pagará à CONCESSIONÁRIA, na próxima fatura, o valor do custo do GÁS (bem assim as eventuais penalidades), acrescido dos TRIBUTOS que a CONCESSIONÁRIA venha a pagar por esta quantidade junto ao(s) seu(s) fornecedor(es) de GÁS NATURAL.

15.3.3. Com 10 (dez) dias antes do final do prazo do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA informará ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR o DESEQUILÍBRIO remanescente e, antes da expedição do último DOCUMENTO DE COBRANÇA, o mesmo deverá ser reduzido a zero pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.



## 16. PENALIDADES

16.1. A CONCESSIONÁRIA manterá registros precisos das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS - QDS, das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS - QDP e de quaisquer variações de programação e DESEQUILÍBRIOS, que ficarão à disposição do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, para verificação, mediante sua solicitação, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, e deverão ser guardados durante, no mínimo, 03 (três) anos.

### 16.2. Penalidade pela Retirada Maior que a Programada

16.2.1. Caso em determinado DIA o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR retire uma QUANTIDADE DE GÁS superior a 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, limitada a 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), o que for menor, então pagará à CONCESSIONÁRIA, além do faturamento normal, uma penalidade calculada pela seguinte fórmula:

$$P_{RPM} = 0,50 [(QM-QL) \times (TCL)]$$

Onde:

P - Valor, no DIA, da penalidade por retirada maior que a programada a ser pago pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADORA a CONCESSIONÁRIA, expresso em R\$;

M

Q - QUANTIDADE MEDIDA nesse DIA;

M

Q - QUANTIDADE DE GÁS correspondente a 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para esse DIA, limitada a 105% (cento e cinco por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

T - TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, que equivale à margem bruta da CONCESSIONÁRIA, ou seja, à tarifa cobrada do respectivo TIPO DE CONSUMIDOR do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, abatida dos TRIBUTOS incidentes e do custo de aquisição do gás.



16.2.2. Sem prejuízo do disposto no item 16.2.1 destas Condições Gerais, caso o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR descumpra os limites especificados nos referidos itens, e isto implique risco à operacionalidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante prévia NOTIFICAÇÃO ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, limitar a vazão na EMRP da CONCESSIONÁRIA de tal forma que não possam ser retiradas QUANTIDADES DE GÁS superiores aos limites previstos no item 11.3 destas Condições Gerais.

16.2.3. Sem prejuízo do disposto no item 16.2.1 destas Condições Gerais, caso o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, mesmo após o recebimento da NOTIFICAÇÃO, descumpra os limites previstos no item 11.3 destas Condições Gerais, ressarcirá à CONCESSIONÁRIA o valor dos danos sofridos e comprovados para o reparo ou substituição de seus equipamentos e/ou perante terceiros em decorrência de tal descumprimento.

16.2.4. O pagamento da penalidade a que se refere o item 16.2.1 destas Condições Gerais será efetuado na data do vencimento da fatura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do MÊS em questão, sujeitando-se o não-pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso, conforme item 18.5 destas Condições Gerais.

16.3. Caso em determinado DIA o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR deixe de retirar a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA devido a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, será aplicada à CONCESSIONÁRIA a penalidade a ser definida e imposta pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, ou outro Órgão que venha a substituí-la, que agirá de ofício ou mediante provocação do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, observado o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO.

## 17. TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

17.1. A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO obedecerá aos princípios da estrutura tarifária prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO, autorizada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA-RJ, ou outro Órgão Público que venha a substituí-la.

17.1.1. A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido POR REDE DE GÁS CONSTRUÍDO pela CONCESSIONÁRIA ou POR REDE DE GÁS CONSTRUÍDA pelo mesmo e conectada ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, obedecerá ao previsto no §18 do CONTRATO DE CONCESSÃO. Ou seja, será equivalente à tarifa vigente específica para cada TIPO DE CONSUMIDOR DO MERCADO

REGULADO, subtraída dos TRIBUTOS sobre ela incidentes e do custo de aquisição do GÁS que compõe a mesma.

17.1.2. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GÁS construída pelo mesmo e conectada diretamente a um PONTO DE RECEPÇÃO, obedecerá ao previsto no item 17.1.3.

17.1.3. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será composta por três parcelas, a saber:

- a) OPEX – Custos e despesas operacionais específicos para o TIPO DE CONSUMIDOR à que corresponda à unidade industrial do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS, definidos por ocasião das revisões quinquenais de tarifa;
- b) Remuneração – Remuneração da CONCESSIONÁRIA pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, definida por ocasião das revisões quinquenais de tarifa, através da aplicação direta da taxa de remuneração vigente em cada quinquênio tarifário, sobre o valor total da rede GÁS, que venha a ser reconhecido pela AGENERSA, no processo de aprovação da solicitação de Construção de Rede estabelecido no Anexo IV;
- c) TRIBUTOS – tributos incidentes na prestação de SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, considerando as especificidades da unidade industrial do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS.

17.2. A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e a TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO serão revisadas e reajustadas pela CONCESSIONÁRIA, mediante homologação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, conforme estabelecido no CONTRATO DE CONCESSÃO, sempre que ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I - Revisão, para mais ou para menos, sempre que houver acréscimo ou redução de TRIBUTOS incidentes sobre o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DO GÁS;

- II - Anualmente ou no menor prazo que a LEI venha a permitir, a tarifa será atualizada monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;
- III - Quinquenalmente, a contar de 1º de janeiro de 2013, consoante o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO e na ocasião dos reposicionamentos tarifários definidos nas Revisões Quinquenais.
- 17.2.1. Será facultado à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, colocar em prática as tarifas revisadas ou reajustadas, caso a AGENERSA não cumpra os prazos a ela conferidos para pronunciar-se a respeito das novas tarifas. Ocorrendo o pronunciamento da AGENERSA, a CONCESSIONÁRIA deverá observá-la, operando-se as compensações cabíveis.

## 18. FATURAMENTO E PAGAMENTO

### 18.1. Faturamento

- 18.1.1. A CONCESSIONÁRIA faturará mensalmente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, aplicando a metodologia definida no item 17 destas Condições Gerais, além dos demais encargos e/ou penalidades que venham a ser devidos pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, conforme previsto nestas Condições Gerais.

### 18.2. Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças

- 18.2.1. Os faturamentos serão efetuados mensalmente, correspondendo cada MÊS a um período de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS. Os demais DOCUMENTOS DE COBRANÇA, inclusive aqueles contra a CONCESSIONÁRIA, serão emitidos com a mesma periodicidade, sem prejuízo do disposto no item 18.3 destas Condições Gerais.
- 18.2.2. Serão também objeto de cobrança na forma acima, as multas e demais encargos e/ou penalidades que venham a ser impostos por qualquer Fazenda Pública à CONCESSIONÁRIA em virtude da não observância, pelo AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR, de qualquer uma das exigências legais, existentes para uso benefício fiscal que venha a ser instituído condicionalmente e cuja responsabilidade pelo pagamento seja do AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR e pelo recolhimento seja da CONCESSIONÁRIA.

f

18.2.3. Exceto se de outra forma expressamente prevista, aos valores faturados ou objeto de qualquer cobrança, segundo o estabelecido nestas Condições Gerais, serão acrescidos os TRIBUTOS.

### 18.3. Apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR OS DOCUMENTOS DE COBRANÇA no MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento. A não apresentação pela CONCESSIONÁRIA dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA no prazo estabelecido importará na prorrogação do vencimento por período equivalente ao do atraso. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deve ser acompanhado de demonstrativo dos cálculos, incluindo as QUANTIDADES DE GÁS efetivamente movimentadas, da TARIFA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, dos valores complementares e outras informações que as PARTES acordem como relevantes para a verificação do DOCUMENTO DE COBRANÇA, bem assim outros documentos que sejam necessários.

### 18.4. DOCUMENTOS DE COBRANÇA – Datas de Vencimento

Os valores dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser pagos em moeda corrente do País, mediante crédito na conta corrente da CONCESSIONÁRIA (a ser previamente informada), até a data que o AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR escolher, dentre as 06 (seis) opções oferecidas pela CONCESSIONÁRIA, no MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram, ou, se este não for dia útil, no primeiro dia útil subsequente. Em caso de atraso na entrega do DOCUMENTO DE COBRANÇA, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de dias de atraso, preservando o intervalo de 15 (quinze) dias entre a data de apresentação e a data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

### 18.5. Encargos Moratórios

Se os pagamentos forem efetuados com atraso, seu montante estará sujeito à multa de 2% (dois por cento) – acrescida de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) - e, apenas para os débitos com atraso superior a 01 (um) ano, também a atualização, monetária, cuja taxa será igual à variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas) - ou outro índice que venha a substituí-lo, considerando o período entre a data do vencimento e a do pagamento, incidindo a multa, nesse caso, sobre o montante principal atualizado. Caso o IGP-M/FGV seja extinto e não seja oficialmente substituído por outro índice, as PARTES acordarão, no prazo de 15 (quinze) dias, um novo índice para atender a este fim; o que, não ocorrendo, ensejará a arbitragem da AGENERSA.



#### 18.6. Incorreção em DOCUMENTO DE COBRANÇA

Em caso de constatação de erro no valor do DOCUMENTO DE COBRANÇA, para mais ou para menos, a CONCESSIONÁRIA procederá às devidas correções para compensação no MÊS imediatamente seguinte. No caso do erro representar quantia superior a 1% (um por cento) do total do valor do DOCUMENTO DE COBRANÇA, poderá o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, em até 05 (cinco) dias após o recebimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, para que a CONCESSIONÁRIA corrija o erro e refaça o DOCUMENTO DE COBRANÇA, que deverá ser enviado com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data do vencimento, para que o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR proceda à sua quitação dentro do prazo original. Caso o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR não receba o DOCUMENTO DE COBRANÇA com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, o pagamento deverá ser efetuado 72 (setenta e duas) horas após o efetivo recebimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com a reclamação do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a controvérsia deverá ser submetida à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA.

## 19. ANEXOS

ANEXO I – SOLICITAÇÃO PARA ACESSO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA COMO AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR.

ANEXO II – PROGRAMAÇÃO DE RETIRADA DE GÁS

- ANEXO II.1- PROGRAMAÇÃO ANUAL DE RETIRADAS
- ANEXO II.2- PROGRAMAÇÃO MENSAL DE RETIRADAS
- ANEXO II.3- PROGRAMAÇÃO DIÁRIA DE RETIRADAS

ANEXO III – BALANÇO DE GÁS

ANEXO IV - REQUISITOS PARA EMISSÃO DE APROVAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPECÍFICAS DE DUTO DE DISTRIBUIÇÃO GÁS NATURAL

## 20. VIGÊNCIA CONTRATUAL

A data de início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR e o seu prazo de duração serão definidos no CONTRATO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser celebrado entre as PARTES.

## 21. NOTIFICAÇÕES

- 21.1. O CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ser firmado entre as PARTES deverá indicar – para todos os efeitos legais - os respectivos domicílios, únicos locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES a serem efetuadas com relação ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR.
- 21.2. Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar o seu domicílio mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra com 15 (quinze) dias de antecedência à efetivação dessa mudança.
- 21.3. Qualquer NOTIFICAÇÃO exigida ou permitida, nos termos destas Condições Gerais, será considerada recebida após a sua remessa por transmissão fac-símile ou por meio de correio eletrônico, em ambas circunstâncias desde que confirmada por meio de remessa registrada ou, no caso de entrega pessoal, no momento de seu recebimento.

**ANEXO I**

**Solicitação para acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA como AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR.**

AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR:  
(Razão Social)

Local do PONTO DE ENTREGA:

Local do PONTO DE RECEPÇÃO:  
(conectado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA)

CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC):      m<sup>3</sup>/dia (máxima).

CAPACIDADE HORÁRIA CONTRATADA (CHC)\*: 1/24 CDC =      m<sup>3</sup>/h (máxima).

Pressão mínima necessária no PONTO DE ENTREGA:      kgf/cm<sup>2</sup>.

Produtor que fornecerá o GÁS NATURAL ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR:

Período para o qual solicita a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA:      ano(s).

O consumidor já é cliente da CONCESSIONÁRIA?  Sim  Não

**NOME DA EMPRESA:**

\_\_\_\_\_  
Nome e Cargo  
Telefone e Fax da Empresa

Anexo – Contrato de gás com o fornecedor

(\*) – A CAPACIDADE HORÁRIA CONTRATADA não poderá superar a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA dividida por 24 (vinte e quatro) horas.



**ANEXO II.1**

**Programação Anual de Retiradas**

AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR:

CDC (m³/DIA):

Mês	Consumo Mensal (m³/ MÊS)	QDS <sub>média</sub> (m³/ DIA)
JANEIRO		
FEVEREIRO		
MARÇO		
ABRIL		
MAIO		
JUNHO		
JULHO		
AGOSTO		
SETEMBRO		
OUTUBRO		
NOVEMBRO		
DEZEMBRO		

Previsão de Dias de Paradas Programadas

MÊS	Nº de dias de Parada	Data de Parada

*[Handwritten mark]*

**ANEXO II.2**

**Programação Mensal de Retiradas**

AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR:

GDC (m³/DIA):

ANO:

MÊS:

Dia da Semana	DIA	Quantidade Máxima Horária (m³/hora)	QDS (m³/DIA)
	1		
	2		
	3		
	4		
	5		
	6		
	7		
	8		
	9		
	10		
	11		
	12		
	13		
	14		
	15		
	16		
	17		
	18		
	19		
	20		
	21		
	22		
	23		
	24		
	25		
	26		
	27		
	28		
	29		
	30		
	31		
<b>Total no Mês</b>			

Mês	Consumo Mensal (m³ MÊS)	QDS <sub>média</sub> (m³/DIA)

Previsão de Dias de Paradas Programadas

MÊS	Nº de dias de Parada	Data de Parada

*R*

**ANEXO II.3**

**Programação Diária de Retiradas**

AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR:

CDC (m³/DIA):

ANO:

MÊS:

Pedido da QDS para o DIA :

Dia da Semana	Dia	Quantidade Máxima Horária (m³/hora)	QDS (m³/DIA)
---------------	-----	---	-----------------

--	--	--	--

Estimativa da QDS para os dias:

Dia da Semana	Dia	Quantidade Máxima Horária (m³/hora)	QDS (m³/DIA)
---------------	-----	---	-----------------

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

**OBS:**

Previsão de Dias de Paradas Programadas

Data de Parada	Duração	Motivo

**Nota:** O AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR garante que a QUANTIDADE DE GÁS colocada à disposição da CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, será igual a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA em determinada DIA pela CONCESSIONÁRIA, acrescida às PERDAS DO SISTEMA.

**ANEXO III**

**Balanco de GÁS**

AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR:

PONTO DE ENTREGA:

CDC (m³/DIA):

ANO:

MÊS:

$$B_{\text{Mês}} = \sum QDA - \sum \text{Perdas} - \sum QM_{PE}$$

Dia	PONTO DE RECEPÇÃO (QDA) (m³/DIA)	PONTO DE ENTREGA (QM <sub>PE</sub> ) (m³/DIA)	PERDAS DO SISTEMA (%) (m³/DIA)	BALANÇO MENSAL (B) (m³/DIA)
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
<b>TOTAL MÊS (m³/MÊS)</b>				

**ANEXO IV**

Ficam instituídos os presentes requisitos para emissão de aprovações para construção, ampliação e pré-operação de instalações específicas de duto de distribuição GÁS NATURAL, considerando que:

- O art. 46 da LEI nº 11.909, de 03 de março de 2009, estabelece que o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR poderá construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso, quando suas necessidades de movimentação de GÁS NATURAL não puderem ser atendidas pela CONCESSIONÁRIA;
- O item 2 destas Condições Gerais estabelece os critérios que precisam ser satisfeitos para que CONCESSIONÁRIA atenda a solicitação do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR;
- A inteligência da cláusula sexta do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece o tratamento a ser aplicado aos casos em que a CONCESSIONÁRIA não atenda as necessidades de consumidores especiais, no caso AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR;
- A inteligência do item 10 do § 1º da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece o tratamento a ser aplicado quando um terceiro, no caso AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, utiliza o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA para alimentar uma REDE DE GÁS específica e de sua propriedade;
- A inteligência do parágrafo único da cláusula segunda do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece que, na hipótese da CONCESSIONÁRIA não atender, conforme previsto no item 4.2.3, a necessidade de um consumidor especial, no caso AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, este poderá construir uma REDE DE GÁS específica para atender sua demanda mediante autorização expressa do Estado.

**1. Das aprovações**

A construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição para atender à unidade do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, que irá utilizar GÁS, dependem de prévia e expressa aprovação da Concessionária.

- 1.1. Somente poderão solicitar aprovação da Concessionária empresas ou consórcio de empresas que tenham obtido: (i) junto à ANP, o registro de AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR; e (ii) junto ao Estado, autorização expressa para implantar sua rede específica de distribuição de GÁS, em conformidade com a cláusula segunda do CONTRATO DE CONCESSÃO, sem perda da exclusividade da CONCESSIONÁRIA de manter e operar a referida rede.
- 1.2. O projeto da rede a ser construída pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR deverá contemplar eventuais solicitações de volumes adicionais da CONCESSIONÁRIA, limitados a, no máximo, 20% da capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, para o dimensionamento da mesma, com o intuito de viabilizar a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a outros usuários de GÁS, não sendo devida ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR qualquer compensação.

- 1.3. Caso a CONCESSIONÁRIA venha solicitar volumes adicionais superiores a 20% da capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, será devido ao mesmo a contrapartida a ser negociada entre as PARTES, sob a mediação da AGENERSA.
- 1.4. A aprovação mencionada neste item 1 será concedida pela Concessionária em 2 (duas) etapas:  
I - Aprovação da Solicitação da Construção de Rede (SCR);  
II - Aprovação dos testes pré-operacionais da Rede (TPR).
- 1.5. Deverão ser observadas, além do disposto neste Anexo e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), as normas da International Organization of Standardization (ISO), as recomendações da International Organization of Legal Metrology (IOLM), da American Society of Mechanical Engineers (ASME), do American Petroleum Institute (API), American National Standards Institute (ANSI) e demais normas que se fizerem necessárias para a análise dos pedidos de aprovação de SCR ou TPR.

## 2. Dos Requisitos para Aprovação da SCR

A SCR será encaminhada à Concessionária, para aprovação, acompanhada de cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR que utilizará o GÁS:

- I. Registro de AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, emitido pela ANP;
- II. Autorização expressa do Poder Concedente para implantação de REDE DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS;
- III. Autorização para Centrais Geradoras Termelétricas ou de Cogeração, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR se enquadrar nesta situação;
- IV. Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), emitida pela Secretaria da Receita Federal, para comprovação da classificação, no cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, da unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS.
- V. Estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;
- VI. Contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no Registro competente, do qual faça parte a sociedade interessada em usufruir das prerrogativas legais de AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, firmado por instrumento público ou particular;
- VII. Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual;
- VIII. Comprovante do direito de passagem ou propriedade ou posse do terreno, onde será instalada a REDE DE GÁS, mediante: i) cópia autenticada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR; ou ii) cópia autenticada do extrato do contrato de arrendamento ou outro contrato que legitima a posse, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, com cláusula de

- prazo de, no mínimo, 30 anos e expressa previsão de renovação, acompanhado de cópia autenticada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome do proprietário;
- IX. Licença de Instalação (LI) dentro do seu prazo de validade, em nome do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, expedida pelo órgão ambiental competente;
- X. Memorial descritivo do projeto, contemplando descrição do traçado, especificações e demais características técnicas;
- XI. Projeto básico de engenharia da REDE DE GÁS que irá ser construída para atender a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR;
- XII. Orçamento detalhado, explicitando os custos de construção da REDE DE GÁS pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro — EMOP-RJ.
- XIII. Cronograma físico-financeiro de implantação do empreendimento;
- 2.1. Poderão ser solicitados documentos, informações, projetos ou providências adicionais que a Concessionária considere pertinente para aprovação da SCR.
- 2.2. O memorial descritivo e o projeto básico constantes dos itens X e XI acima, devem estar acompanhados das respectivas cópias das anotações de responsabilidade técnica (ART), assinadas por engenheiros graduados na disciplina pertinente, com a comprovação dos respectivos pagamentos bancários recolhidos para o CREA.
- 2.3. A Concessionária analisará a documentação apresentada pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR solicitante no prazo máximo de 90 (noventa) DIAS, contados da data de sua entrega.
- 2.3.1. Na hipótese da Concessionária utilizar a prerrogativa prevista no item 2.1 deste Anexo, o prazo mencionado no item 2.3 deste Anexo passará a ser contado da data de entrega das informações solicitadas no item 2.1 deste Anexo.
- 2.4. Após cumpridos todos os requisitos constantes do item 2 deste Anexo, e respeitando o prazo previsto no item 2.3 deste Anexo, a Concessionária dará conhecimento à AGENERSA, quanto ao atendimento dos requisitos, cabendo, somente, à AGENERSA providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado da aprovação, pela Concessionária, da SCR, a partir da qual poderá ser dado início à construção da REDE DE GÁS, observando outras autorizações e permissões dos órgãos públicos competentes.
- 2.5. Caso o requerente pretenda efetuar modificação na REDE DE GÁS, o mesmo deverá encaminhar, previamente, nova SCR para aprovação da Concessionária.
- 2.6. Ocorrendo atraso no cronograma apresentado no item XIII acima, este deverá ser comunicado imediatamente à Concessionária, com as devidas justificativas.
- 2.7. A Concessionária, a seu critério, poderá realizar, a qualquer tempo, vistoria do canteiro de obras da rede e das instalações industriais do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR.

### 3. Dos Requisitos para Aprovação do TPR

O pedido de aprovação do TPR, a ser encaminhado à Concessionária, é requerido após a realização de testes pré-operacionais de nova rede ou de eventual alteração da rede existente;

3.1. O pedido de aprovação do TPR deverá ser acompanhado de cópia autenticada da seguinte documentação referente à REDE DE GÁS que irá atender à instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR:

- I. Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente;
- II. Atestado de comissionamento da REDE DE GÁS expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante, enfocando a segurança das instalações e certificando que a mesma foi construída e testada segundo normas técnicas aplicáveis;
- III. Certificados dos Testes Hidrostáticos, realizados com a indicação do trecho da rede a que se refere, expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante;
- IV. Laudos conclusivos dos ensaios não-destrutivos, atestando a integridade física das tubulações, inclusive dos revestimentos, assinados por engenheiro habilitado na disciplina, informando as normas utilizadas;
- V. Laudos conclusivos do sistema de proteção catódica da REDE DE GÁS, assinado por engenheiro habilitado na disciplina;

3.2. Os laudos, certificados e atestados solicitados no item 3.1 deste Anexo devem estar acompanhados das respectivas cópias das anotações de responsabilidade técnica (ART), assinadas por engenheiros graduados na disciplina pertinente, não coligados à empresa requerente, projetista ou construtora, com a comprovação dos respectivos pagamentos bancários.

3.3. Poderão ser solicitados, pela Concessionária, documentos, informações, projetos ou providências adicionais, julgadas pertinentes para a análise técnica, com vistas à aprovação do TPR.

3.4. Após a conclusão do TPR da REDE DE GÁS e atendimento da documentação solicitada, a requerente deverá solicitar à Concessionária vistorias da referida rede com vistas à obtenção da aprovação do TPR.

3.4.1. Imediatamente após a conclusão do TPR, a REDE DE GÁS deverá ser pressurizada com nitrogênio a uma pressão de 1bar, até que a CONCESSIONÁRIA assuma a operação da mesma.

3.5. A Concessionária, após cumprida a etapa prescrita no item 3.4 deste Anexo, analisará a documentação apresentada pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR solicitante, no prazo de até 30 (trinta) DIAS, contados da data de entrega da documentação constante no item 3.1 deste Anexo.

3.5.1. Na hipótese da Concessionária utilizar a prerrogativa prevista no item 3.3 deste Anexo, o prazo mencionado no item 3.5 deste Anexo passará a ser contado da data de entrega das informações solicitadas no item 3.3 deste Anexo.

3.6. Após cumpridos todos os requisitos constantes do item 3.1 e 3.4.1 deste Anexo, e respeitando o prazo previsto no item 3.5 deste Anexo, a Concessionária dará conhecimento à AGENERSA, quanto ao atendimento dos requisitos, cabendo, somente, à AGENERSA providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado da aprovação, pela Concessionária, do TPR, a partir da qual poderá ser dado início à operação da REDE DE GÁS pela CONCESSIONÁRIA, observando outras autorizações e permissões dos órgãos públicos competentes.

#### 4. Do Início da Operação da REDE DE GÁS

A transferência da operação e manutenção da REDE DE GÁS para a CONCESSIONÁRIA deverá ser realizada mediante a celebração de um contrato, a ser negociado entre as PARTES.

4.1. O contrato citado no item 4 deste Anexo deverá estar em consonância com o disposto nestas Condições Gerais e contemplar, entre outros, as seguintes obrigações do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR:

- A. Manter seguro de danos materiais, cobrindo a perda, destruição ou dano de todos os bens vinculados à REDE DE GÁS; e
- B. Manter seguro de responsabilidade civil, cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o Estado, pelos montantes que possam vir a ser responsabilizados por danos, indenizações, custas processuais e outros que tenham relação com a morte ou a lesão de pessoas e bens, de qualquer forma resultantes da prestação do serviço;
- C. Responsabilidade sobre qualquer dano que venha a ocorrer na REDE DE GÁS em decorrência de defeitos de materiais empregados na construção da mesma ou falha na sua execução pelo prazo previsto no Código Civil;
- D. Cláusula de cessão de posse da REDE DE GÁS em favor da CONCESSIONÁRIA.

#### 5. Da Desativação da REDE DE GÁS

Quando da desativação da REDE DE GÁS, o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, deverá enviar notificação à Concessionária, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contendo cópia autenticada do requerimento de desativação da instalação protocolizado no órgão ambiental competente. Caberá a Concessionária dar conhecimento imediato à AGENERSA.

\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1250  
DE 2012.

DE 13 DE SETEMBRO

**Concessionárias CEG e CEG RIO -**  
Condições Gerais e Tarifas para  
Autoprodutores, Auto-Importadores e  
Consumidores Livres de Gás Natural.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.334/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aprovar o Anexo Único - "Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Autoprodutores e Auto-importadores", e seus Anexos constantes no item 19, quais sejam: Anexo I - Solicitação para Acesso ao Sistema de Distribuição da Concessionária como Autoprodutor ou Auto-importador; Anexo II - Programação de Retirada de Gás; Anexo II.1 - Programação Anual de Retiradas; Anexo II.2 - Programação mensal de Retiradas; Anexo II.3 - Programação Diária de Retiradas, Anexo III - Balanço de Gás; e Anexo IV - Requisitos para Emissão de Aprovações para Construção, Ampliação e Pré-Operação de Instalações Específicas de Dutos de Distribuição de Gás.

**Art. 2º** - Recomendar ao Poder Concedente a celebração dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO, com base na minuta a ser elaborada pela CAENE, CAPET e Procuradoria desta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser aprovada previamente por este Conselho Diretor, contendo os seguintes alterações:

i) Cláusulas Sétima, Parágrafo 18:

I.1) onde consta o volume mínimo de 100.000 m<sup>3</sup>/d de gás canalizado, como requisito de enquadramento do Consumidor Livre, alterar o volume mínimo para 25.000 m<sup>3</sup>/d de consumo de Gás canalizado, somente para os

[assinaturas]

consumidores industriais, mantendo o limite de 100.000 m<sup>3</sup>/d para os demais agentes;

i.2) fazer constar prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que as Concessionárias respondam aos usuários sobre a anuência, ou não, ao investimento a ser implementado e demais informações necessárias;

i.3) constar a obrigação das Concessionárias em informar a AGENERSA, sempre que receberem pedidos de investimento de usuários e sobre o teor de suas respostas;

i.4) ficam mantidas as demais disposições e premissas constantes na referida Cláusula.

ii) Cláusulas Quarta, Parágrafo 1º, Item 1 - deverá constar a seguinte redação:

*"1 - atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender novos pedidos de fornecimento nas hipótese de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança e naqueles em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; Fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada à 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas. Caso seja detectada pela Concessionária a inviabilidade/possibilidade da realização dos investimentos*

1169 1219  
Avalie a emenda  
à carmim.

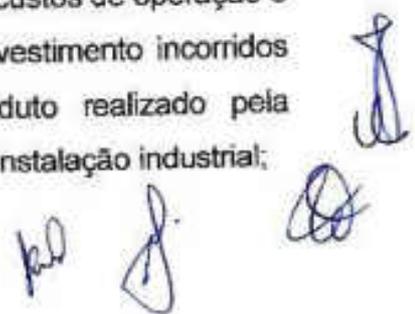
por vias próprias, ou seu desinteresse, e queiram transferir integralmente a obrigação ao consumidor, com seus respectivos custos, a Concessionária deverá notificar a AGENERSA, informando os motivos de tal impossibilidade/inviabilidade/desinteresse, para que a Agência avalie e julgue a procedência de tal motivação, inclusive quanto a possibilidade da Concessionária operar, ou não, o trecho construído".

**Art. 3º** - Após a celebração dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, a AGENERSA deverá promover as alterações necessárias, através de processo regulatório específico, nas Deliberações n.º 257 e 258/2008, referentes as "Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres", afim de adequá-las às alterações provenientes da presente Deliberação.

**Art. 4º** - Instaurar procedimento específico para tratar do Agente Comercializador.

**Art. 5º** - Determinar que os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-Importador sejam remetidos, para fins de análise e consolidação, à Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, deverá ser considerada a possibilidade de suas fixações, de acordo parâmetros abaixo (sempre tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão):

- i) tarifa de movimentação de gás para o atendimento do Autoprodutor e Auto-importador que considere as especificidades de cada instalação;
- ii) tarifas específicas contemplando apenas os custos de operação e manutenção do ramal construído pelo próprio agente para o atendimento da instalação industrial;
- iii) tarifas específicas contemplando os custos de operação e manutenção do ramal e o custo de investimento incorridos especificamente na construção do duto realizado pela Concessionária para o atendimento da instalação industrial;



Tópicos: 80

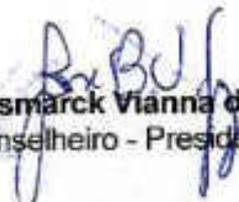
*Vala emenda  
à carmim.*

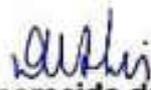
iv) tarifas específicas levando em consideração os investimentos já realizados e em operação, antes e depois da publicação da presente Deliberação;

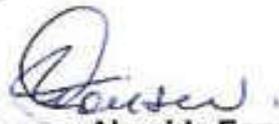
v) outras compensações que sejam consideradas necessárias para o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

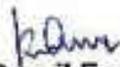
**Art. 6º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2012.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro - Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro - Relator

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro

## ANEXO ÚNICO

### "CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO PARA AUTOPRODUTORES E AUTO-IMPORTADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

#### ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS.
2. REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NAS CONDIÇÕES DE AUTOPRODUTOR  
OU AUTO-IMPORTADOR
3. SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DA  
CONCESSIONÁRIA
4. CONFIRMAÇÃO DO SERVIÇO
5. CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA
6. INSTALAÇÕES RECEPTORAS
7. RESPONSABILIDADES E COMPENSAÇÕES
8. MEDIÇÃO
9. QUALIDADE DO GÁS
10. PONTO DE RECEPÇÃO E PONTO DE ENTREGA
11. CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E DE ENTREGA DO GÁS
12. TITULARIDADE DO GÁS
13. PERDAS DE GÁS DO SISTEMA
14. PROGRAMAÇÃO
15. BALANÇO DE QUANTIDADES E CORREÇÕES APLICÁVEIS
16. PENALIDADES
17. TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
18. FATURAMENTO E PAGAMENTO
19. ANEXOS
20. VIGÊNCIA CONTRATUAL
21. NOTIFICAÇÕES





Ficam instituídas as presentes CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS canalizado para AUTOPRODUTORES e AUTO-IMPORTADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando que:

- Conforme disposto no parágrafo 2º do Artigo 25, da Constituição da República — com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional Nº 5, de 15 de agosto de 1995 —, cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado, na forma da LEI;
- Conforme CONTRATOS DE CONCESSÃO DA CEG E CEG RIO, firmados com o Estado do Rio de Janeiro em 21 de julho de 1997, a CONCESSIONÁRIA possui exclusividade do serviço público de distribuição de gás canalizado na sua ÁREA DE CONCESSÃO;
- A LEI nº 11.909, de 03 de março de 2009, criou os agentes consumidor livre, AUTOPRODUTOR e AUTO-IMPORTADOR, na esfera da regulação federal, regulamentados posteriormente pelo Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010;
- OS AUTOPRODUTORES e OS AUTO-IMPORTADORES deverão contratar OS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS canalizado da CONCESSIONÁRIA para movimentar o GÁS de sua propriedade do PONTO DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA;
- Conforme disposto no item 16, do § 1, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO, é obrigação da CONCESSIONÁRIA instituir "*Condições Gerais de Fornecimento*", para cada classe de consumidores, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre a CONCESSIONÁRIA e seus consumidores, que regulem o fornecimento do gás e os preços dos serviços prestados;
- O disposto no § 18, da cláusula sétima do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece que a tarifa aplicável para qualquer consumidor do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, que não adquira GÁS canalizado através da CONCESSIONÁRIA, deverá ser equivalente à margem de distribuição que compõe a tarifa limite da CONCESSIONÁRIA para o TIPO DE CONSUMIDOR em questão;



## 1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS

Para efeito do presente documento, as definições, expressas em letras versalete, em seguida enunciadas, terão significado idêntico, se utilizadas no plural ou singular.

**ANO** - Cada período que:

- a) o primeiro ano começará no DIA de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e terminará no último DIA do mês de dezembro do ano em questão;
- b) cada ano sucessivo ao referenciado na alínea (a) supra, com exceção do último ano de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do mês de dezembro do mesmo ano;
- c) o último ano de vigência do CONTRATO começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do último MÊS de vigência do CONTRATO;
- d) o termo "ano", quando não grafado em maiúsculas, significará ano civil;

**ÁREA DE CONCESSÃO** – Região do Estado do Rio de Janeiro, onde a CONCESSIONÁRIA tem a exclusividade para a distribuição de gás canalizado para qualquer utilização e quantidade.

A ÁREA DE CONCESSÃO da CEG corresponde aos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Mangaratiba, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São Gonçalo, Tanguá, Seropédica e São João de Meriti.

A ÁREA DE CONCESSÃO da CEG RIO corresponde aos seguintes Municípios: Angra dos Reis, Aperibé, Araruama, Areal, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Barra Mansa, Barra do Piraí, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Casimiro de Abreu, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Iguaba Grande, Italva, Itaocara, Itaperuna, Itatiaia, Laje do Muriaé, Macaé, Macuco, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Nova Friburgo, Paraíba do Sul, Parati, Paty do Alferes, Petrópolis, Pinheiral, Piraí, Porciúncula, Porto Real, Quatis, Quissamã, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antonio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Silva Jardim, Sumidouro, Teresópolis, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Varre-Sai, Vassouras e Volta Redonda.



**AUTO-IMPORTADOR** - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade de importação de GÁS NATURAL que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTO-IMPORTADOR.

**AUTOPRODUTOR** - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade de produção de GÁS NATURAL que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR.

**BALANÇO** - Diferença entre a quantidade medida ou a QUANTIDADE DIÁRIA ASSEGURADA pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR NO PONTO DE RECEPÇÃO, e a QUANTIDADE MEDIDA pela CONCESSIONÁRIA NOS PONTOS DE ENTREGA, excluindo as PERDAS DO SISTEMA; conforme definido no item 15.1.1 destas Condições Gerais.

**BALANÇO MENSAL** - Soma dos BALANÇOS alocados ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR desde o início do mês, conforme definido no item 15.1.2 destas Condições Gerais;

**CALORIA** - Quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura desde 14,5°C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5°C (quinze vírgula cinco graus Celsius) à pressão absoluta de 0,101325MPa.

**CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC)** - Máximo volume diário de GÁS NATURAL, expresso em METROS CÚBICOS POR DIA, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme estabelecido no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**CONCESSIONÁRIA** - Corresponde à empresa CEG ou CEG RIO, que possui a concessão de serviços públicos de distribuição de GÁS canalizado no Estado do Rio de Janeiro, em sua respectiva ÁREA DE CONCESSÃO;



**CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA** - Temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), medida com termômetro de mercúrio, pressão absoluta de 0,101325MPa (1 atm, 1,01325 bar, ou 760 milímetros de coluna de mercúrio), medidos por barômetro do tipo Fortin e corrigido para 0º Celsius com o valor padrão de aceleração de gravidade, e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR);

**CONSUMIDOR CONVENCIONAL** – Pessoa física ou jurídica que contrate no MERCADO REGULADO junto à CONCESSIONÁRIA, o fornecimento de GÁS, utilizando o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

**CONTRATO DE CONCESSÃO** – Contrato de Concessão celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEG ou CEG RIO (antiga RIOGÁS), ambos em 21/07/97, nos termos do § 2º do Artigo 25, da Constituição da República, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional Nº 5, de 15 de agosto de 1995, cujo objeto é a concessão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro e o desempenho de atividades correlatas compatíveis com a natureza de tal serviço.

**CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO OU CONTRATO** - Contrato firmado entre a CONCESSIONÁRIA e o AUTOPRODUTOR ou entre a CONCESSIONÁRIA e o AUTO-IMPORTADOR para prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS CANALIZADO, regulando os direitos e obrigações entre as PARTES;

**CROMATÓGRAFO** – Equipamento utilizado para analisar os componentes do GÁS NATURAL e para determinar o seu PODER CALORÍFICO SUPERIOR.

**DIA** - Período de tempo que começará a 00:00h (zero hora) de cada dia e terminará às 24:00h (vinte e quatro horas) do mesmo dia.

**DESEQUILÍBRIO** - Qualquer resultado do BALANÇO diferente de zero.

**DOCUMENTO DE COBRANÇA** – Qualquer fatura, duplicata, nota de débito ou título emitido por uma PARTE para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do CONTRATO, pela outra PARTE.



**ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP)** - Instalações da CONCESSIONÁRIA ou do(s) TRANSPORTADOR(ES) destinadas a regular a pressão e a medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas do GÁS.

**FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD)** - Qualquer situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos, desde que por única e exclusiva culpa da CONCESSIONÁRIA, ou de quaisquer de seus clientes ou fornecedores de GÁS NATURAL contratados pela CONCESSIONÁRIA, excetuando-se as hipóteses de caso fortuito ou força maior, bem assim quando a ocorrência no PONTO RECEPÇÃO e/OU NO PONTO DE ENTREGA decorrer, de forma direta, de culpa única e exclusiva do AUTOPRODUTOR OU DO AUTO-IMPORTADOR:

- a) Durante a vigência do CONTRATO, na hipótese de ocorrer falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA.
- b) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Item 11 destas Condições Gerais,
- c) A entrega de gás no PONTO DE ENTREGA fora das especificações de qualidade do gás, previstas no item 9.2.

**GÁS OU GÁS NATURAL** - Para efeito das presentes Condições Gerais, trata-se de gás natural, gás manufaturado ou gás liquefeito de petróleo, distribuídos por meio de canalização, conforme CONTRATO DE CONCESSÃO.

**INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO** - Data definida no CONTRATO, na qual iniciar-se-á a disponibilização pela CONCESSIONÁRIA do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**INSTALAÇÃO INTERNA** - Conjunto de canalizações, a partir dos medidores (inclusive), registros, coletores e aparelhos de utilização, com os necessários complementos, localizado no interior do imóvel do AUTOPRODUTOR OU DO AUTO-IMPORTADOR, destinado à condução e ao uso do GÁS.

**LEI** - Qualquer lei, Decreto, Regulamento, Resolução, Portaria, Deliberação Administrativa, ou outras exigências ou restrições emanadas de qualquer Órgão Público, desde que normatizadas.

**METRO CÚBICO (m<sup>3</sup>)** - Volume de GÁS que, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, ocupa o volume de 01 m<sup>3</sup> (um metro cúbico).



**MERCADO REGULADO** - Ambiente de contratação regulado que compreende os serviços locais de distribuição de GÁS NATURAL canalizado, com amparo no disposto no parágrafo 2º do Artigo 25 da Constituição Federal, englobando simultaneamente a comercialização e a distribuição do GÁS NATURAL canalizado ao CONSUMIDOR CONVENCIONAL realizado com exclusividade pela CONCESSIONÁRIA local.

**MÊS** - Período de tempo que:

- O primeiro mês, começará no INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e terminará no último DIA do correspondente mês;
- cada mês de vigência do CONTRATO sucessivo ao primeiro, com exceção do último mês de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA do mês em referência e terminará no último DIA do mesmo mês;
- o último mês de vigência do CONTRATO começará no primeiro DIA do correspondente mês e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO,
- o termo "mês", quando não grafado em letras versaletes, significa mês calendário.

**NOTIFICAÇÃO** - Qualquer comunicação por escrito enviada de uma PARTE à outra PARTE, exigida ou permitida nos termos do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, para indicar, comunicar, confirmar ou informar, recebida por representante devidamente identificado da PARTE destinatária, cujo recebimento deverá ser comprovado pela PARTE remetente.

**PARTES** - CONCESSIONÁRIA e o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR. No singular, significa CONCESSIONÁRIA OU AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, conforme o contexto.

**PERDAS DO SISTEMA** - Diferença entre o GÁS total contabilizado por todos os PONTOS DE RECEPÇÃO e o GÁS total contabilizado como vendas, trocas ou GÁS para uso interno. Esta diferença inclui vazamento ou outras perdas reais, discrepâncias devidas à imprecisão dos medidores, variações de temperatura e/ou pressão e outras variações devidas a não simultaneidade das medições.

**PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR)** – PCS de 9.400 kcal/m<sup>3</sup> (nove mil e quatrocentas quilocalorias por METRO CÚBICO), NAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

**PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS)** – Quantidade de calor produzido pela combustão, a pressão constante, de uma massa de gás saturado de vapor de água que ocupa o volume de 1 m<sup>3</sup> (um METRO CÚBICO) na temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) e à pressão absoluta de 0,101325 MPa, com condensação total do vapor de água de combustão. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976 de 1995, ou suas revisões posteriores, com arredondamento em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m<sup>3</sup>.



**PONTO DE ENTREGA** – Local no interior das instalações do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, conforme estipulado no item 2.1.4, onde a CONCESSIONÁRIA disponibilizará o GÁS ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, nos termos do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**PONTO DE RECEPÇÃO** – Local onde ocorre a conexão do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com o SISTEMA DE TRANSPORTE, no qual o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR disponibilizará o GÁS para a CONCESSIONÁRIA, conforme estipulado no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**PRODUTOR** – Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, da qual consumidor livre OU AUTO-IMPORTADOR adquirirá o GÁS, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.

**QUANTIDADE DIÁRIA ASSEGURADA** – Corresponde, a cada DIA, a QUANTIDADE DE GÁS que o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR colocará à disposição da CONCESSIONÁRIA NO PONTO DE RECEPÇÃO, incluindo as PERDAS DO SISTEMA, que deverá ser certificada pelo TRANSPORTADOR mediante documento comprobatório a ser enviado pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR à CONCESSIONÁRIA, conforme definido no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**QUANTIDADE DE GÁS OU QUANTIDADE DE GÁS NATURAL** – Volume de GÁS NATURAL, expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

**QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP)** – Corresponde, a cada DIA, à QUANTIDADE DE GÁS, limitada à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, que a CONCESSIONÁRIA se obriga a entregar ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR para disponibilização no PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, conforme estipulado no item 14.1 e subitens.

**QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS)** – Corresponde, a cada DIA, à QUANTIDADE de GÁS, limitada à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA que o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, pretende retirar, em conformidade com o estipulado no item 14.1 e subitens, e, para tanto, disponibilizará à CONCESSIONÁRIA NO PONTO DE RECEPÇÃO, para que a CONCESSIONÁRIA disponibilize esta QUANTIDADE DE GÁS, que lhe correspondam no PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, deduzidas as parcelas das PERDAS DO SISTEMA.

**QUANTIDADE FALTANTE (QF)** – Corresponde, a cada DIA, à parcela da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA que o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR deixou de receber no PONTO DE ENTREGA, conforme definido no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em virtude de FALHA NO SERVIÇO de DISTRIBUIÇÃO.



**QUANTIDADE MEDIDA (QM)** – Corresponde, a cada DIA, ao volume de GÁS que foi entregue à CONCESSIONÁRIA NO DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, NO PONTO DE RECEPÇÃO, bem assim ao volume de GÁS que foi entregue ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR NO DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, segundo apuração realizada pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO e REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) DO PONTO DE ENTREGA. Para fins da determinação da QUANTIDADE MEDIDA, aplicar-se-á ao volume medido o fator resultante da divisão do PCS médio diário do GÁS no DIA — apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA, onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou no CROMATÓGRAFO em linha de que trata o item 9.6.1 e subitens — pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal. tais critérios também serão utilizados pelo distribuidor para medição do GÁS NO PONTO DE RECEPÇÃO.

**QUILOCALORIA (kcal)** – Significa 1.000 (mil) CALORIAS.

**RAMAL INTERNO** - Canalização de GÁS localizada entre a divisa do imóvel do consumidor com o logradouro público e a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO e REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) DO PONTO DE ENTREGA.

**REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS OU REDE DE GÁS** – Corresponde à infraestrutura de GÁS canalizado, utilizada para atender a um ou mais consumidores, contendo: Dutos; Estações de Odorização; Estações de Medição e/ou Regulagem de pressão; Sistema de proteção catódica; Estações de análise cromatográfica e Demais instalações auxiliares.

**SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO** – Para efeito das presentes Condições Gerais, trata-se do serviço objeto do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO para o AUTOPRODUTOR ou para o AUTO-IMPORTADOR, que consiste no recebimento pela CONCESSIONÁRIA NO PONTO DE RECEPÇÃO da QUANTIDADE DIÁRIA ASSEGURADA e na entrega pela CONCESSIONÁRIA NO PONTO DE ENTREGA da QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA.

**SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** – Redes gerais, ramais de distribuição, estações de medição e/ou regulagem de pressão, sistemas supervisórios, estação de odorização, demais instalações auxiliares, sistemas de gestão e centros de controle sob a posse da CONCESSIONÁRIA, necessárias à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**SISTEMA DE MEDIÇÃO** – Elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e, caso existam, conversores, transmissores, computadores de vazão, integradores e registradores, situados na EMRP.

**SISTEMA DE TRANSPORTE** – Conjunto de gasodutos, conforme autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade, utilizados no fornecimento de GÁS AO AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.



**TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO** – Valor unitário, expresso em R\$/m<sup>3</sup>, a ser aplicado à cobrança da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS na hipótese definida no item 17.1.1 e revisada conforme item 17.2.

**TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO** – Valor unitário, expresso em R\$/m<sup>3</sup>, a ser aplicado à cobrança pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS para AUTOPRODUTORES OU AUTO-IMPORTADORES, na hipótese definida no item 17.1.2 e revisada conforme item 17.2.

**TIPO DE CONSUMIDOR** – É a classificação atribuída a cada consumidor em função da especificidade do uso final a que se destina o GÁS NATURAL. A estrutura tarifária vigente, para o GÁS NATURAL, contempla os seguintes tipos de consumidor em função das suas especificidades de uso final: Residencial, Comercial e Outros, Industrial e subtipos, Petroquímico, GNV, Cogeração, Climatização e Termelétrico.

**TRANSPORTADOR(ES)** – Prestador(es) do serviço de transporte de GÁS NATURAL através do SISTEMA DE TRANSPORTE, estabelecido(s) segundo disposição pertinente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.

**TRIBUTO(S)** – Qualquer tributo vigente, ou que venha a ser exigido na execução do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, em decorrência de nova LEI ou alteração de LEI já existente na data de assinatura do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

**VERIFICAÇÃO DO CROMATÓGRAFO** - Forma de se verificar o perfeito funcionamento do CROMATÓGRAFO de faturamento e medição da qualidade, devendo ser executada no local de sua instalação (CROMATÓGRAFO) e nas seguintes situações: (1) instalação inicial do sistema, após manutenção (preventiva/corretiva) e (2) quando requerido pelo cliente para comprovação do resultado.

## 2. REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NAS CONDIÇÕES DE AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR

- 2.1. Os requisitos prévios para o enquadramento nas condições de AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, são:
  - 2.1.1. Encaminhar à CONCESSIONÁRIA cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR que utilizará o GÁS:



- I. Registro de AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, emitido pela ANP;
  - II. Autorização para Centrais Geradoras Termelétricas ou de Cogeração, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR se enquadrar nesta situação;
  - III. Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), emitida pela Secretaria da Receita Federal, para comprovação da classificação, no cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, da unidade industrial do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS.
  - IV. Estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;
  - V. Contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no registro competente, do qual faça parte a sociedade interessada em usufruir das prerrogativas legais de AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, firmado por instrumento público ou particular;
  - VI. Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual.
- 
- 2.1.2. Contratar a importação de GÁS, no caso do AUTO-IMPORTADOR para consumo próprio durante um período mínimo de 05 (cinco) anos.
  - 2.1.3. Contratar junto à CONCESSIONÁRIA, durante um período mínimo de 05 (cinco) anos, na sua ÁREA DE CONCESSÃO, uma CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, salvo se restar verificado que é tecnicamente possível abastecer o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR em mais de um PONTO DE ENTREGA. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, estabelecer prazo contratual superior a 5 (cinco) anos, de forma a atender às condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO.
    - 2.1.3.1. É vedado ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR disponibilizar o GÁS a terceiros, dentro do Estado do Rio de Janeiro.
    - 2.1.4. Solicitar acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, conforme estipulado no item 3.1 destas Condições Gerais.
    - 2.1.5. Disponibilizar para a CONCESSIONÁRIA, por meio de escritura pública de servidão gratuita, área suficiente para alojar uma ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP), com as características estipuladas no Item 8 destas Condições Gerais.
  - 2.2. Sem prejuízo do disposto no item 2.1 acima, o CONSUMIDOR CONVENCIONAL, que pretenda se tornar AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, deverá, adicionalmente:



2.2.1. Enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 270 (duzentos e setenta) dias, salvo aceitação de prazo inferior, à opção exclusiva da CONCESSIONÁRIA;

2.2.1.1 Em caso de aceitação de prazo inferior ao indicado no item (2.2.1) deve a Concessionária, informar a AGENERSA a sua aceitação, através de ofício.

2.2.1. Cumprir o contrato de fornecimento de GÁS existente que tem com a CONCESSIONÁRIA até o final da sua vigência e;

2.3. O candidato ao enquadramento na categoria de AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que não possuir histórico de consumo de GÁS NATURAL, deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA o projeto da sua INSTALAÇÃO INTERNA, demonstrando o potencial de consumo diário.

2.4. A migração do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR para a condição de CONSUMIDOR CONVENCIONAL ficará condicionada à existência de oferta adicional de GÁS NATURAL para a CONCESSIONÁRIA, e deverá ser comunicada com antecedência mínima de 12 (doze) meses, salvo aceitação de prazo inferior, à opção exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

2.4.1 Em caso de aceitação de prazo inferior ao indicado no item (2.4) deve a Concessionário, informar a AGENERSA a sua aceitação, através de ofício.

### 3. SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

3.1. O consumidor que opte por exercer o direito de AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR deverá proceder a uma solicitação à CONCESSIONÁRIA, mediante NOTIFICAÇÃO, conforme Anexo I, indicando:

- a) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA expressa em m<sup>3</sup>/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, que deverá ser determinada através do produto da vazão máxima horária (VMH), que sua instalação possa vir a consumir a qualquer momento, pelas 24 (vinte e quatro) horas do DIA.
- b) Período para o qual solicita a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, que não poderá ser inferior a 05 (cinco) anos.
- c) PONTO DE RECEPÇÃO.
- d) PONTO DE ENTREGA.
- e) Pressão mínima para o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO necessária no PONTO DE ENTREGA.



- 3.2. O CONSUMIDOR CONVENCIONAL que deseje exercer o direito de tornar-se AUTO-IMPORTADOR OU AUTOPRODUTOR deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, juntamente com a solicitação citada no item 3.1, mediante NOTIFICAÇÃO:
- i) Para AUTO-IMPORTADOR: compromisso formal que demonstre a intenção deste importar GÁS e do exportador de vender GÁS na quantidade e prazo que suportarão a utilização do GÁS NATURAL como matéria-prima ou combustível em sua instalação industrial em questão;
  - ii) Para AUTOPRODUTOR: apresentar informação da ANP comprovando a origem das reservas que suportarão a utilização do GÁS NATURAL como matéria-prima ou combustível em sua instalação industrial em questão;
  - iii) Para AUTO-IMPORTADOR e AUTOPRODUTOR: apresentar compromisso formal que demonstre garantia da entrega do GÁS, na quantidade e no prazo desejado, junto ao TRANSPORTADOR.

#### 4. CONFIRMAÇÃO DO SERVIÇO

- 4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá responder à solicitação citada no item 3.1, mediante NOTIFICAÇÃO, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- 4.2. A CONCESSIONÁRIA deverá atender aos pedidos daqueles que desejem se enquadrar como AUTOPRODUTORES OU AUTO-IMPORTADORES e que necessitem de novos investimentos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que satisfeitas às condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO e no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Quinquêniais do CONTRATO DE CONCESSÃO, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.
- 4.2.1. Caso se faça necessária a participação direta do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR no investimento indispensável para atender ao próprio pedido de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre a atingir as referidas condições de rentabilidade.
- 4.2.2. Caso o projeto da REDE DE GÁS para atendimento do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR não esteja contemplado no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Quinquêniais do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto na alínea (ii) do § 4, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 4.2.2.1 Somente poderá a Concessionária condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do serviço, com seu plano de investimento dessa obra devidamente autorizada pela AGENERSA.



- 4.2.3. Caso a participação financeira do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, citada no item 4.2.1 acima, não seja suficiente para que o projeto atinja às condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, não realizar o investimento necessário relativo à REDE DE GÁS em questão.
- 4.3. Por ocasião da confirmação da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA, mediante NOTIFICAÇÃO, informará a localização do PONTO DE RECEPÇÃO, bem assim a pressão mínima ( $P_{\min}$ ) e máxima ( $P_{\max}$ ) requeridas nos PONTOS DE RECEPÇÃO e DE ENTREGA.

## 5. CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA

- 5.1. A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) será definida no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.
- 5.2. O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) estará sujeito, sempre, à solicitação expressa do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR e à confirmação expressa da CONCESSIONÁRIA sobre a possibilidade de disponibilizar o respectivo aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, ambas mediante NOTIFICAÇÃO.
- 5.3. A redução da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) estará sujeita, sempre, à solicitação expressa, mediante NOTIFICAÇÃO, do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR e à confirmação expressa, mediante NOTIFICAÇÃO, da CONCESSIONÁRIA de reduzir a referida CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA para o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, com a intervenção da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nos casos de eventuais divergências, desde que o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR:
- i. Notifique à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 03 (três) meses; e
  - ii. Tenha cumprido todas as obrigações previstas no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, no período mínimo de 01 (um) ano.
- 5.3.1. Nos casos em que a CONCESSIONÁRIA realizou investimentos para prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO para o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, a redução da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ficará condicionada ao pagamento de um ressarcimento à CONCESSIONÁRIA, mediante comprovação dos prejuízos sofridos, devendo ser calculado em conformidade com o exposto nos itens 4.2 e 4.2.1 destas Condições Gerais.



- 5.3.2. No caso de a CONCESSIONÁRIA aceitar o aumento previsto no item 5.2 ou a redução prevista no item 5.3, as PARTES deverão assinar um Termo Aditivo ao CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, indicando a nova CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC).
- 5.3.3. No caso de a CONCESSIONÁRIA recusar o aumento previsto no item 5.2 ou a redução prevista no item 5.3, deverá justificar as causas da rejeição, mediante NOTIFICAÇÃO.

## 6. INSTALAÇÕES RECEPTORAS

- 6.1. O projeto da INSTALAÇÃO INTERNA do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, ou suas posteriores modificações, que venham a alterar as condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, deverão ser revisados e aprovados pela CONCESSIONÁRIA antes da sua realização e, para tanto, o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA o projeto correspondente, que a CONCESSIONÁRIA apreciará no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, excepcionalmente, no prazo de 07 (sete) dias, tratando-se de projeto de instalações de ramais internos.
- 6.2. Não obstante o previsto no Item anterior, o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR será responsável pela correta operação e manutenção da INSTALAÇÃO INTERNA, pelo cumprimento das normas técnicas vigentes e por qualquer dano que possa ocorrer como consequência da utilização das referidas instalações.
- 6.3. O AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR deverá manter livre e desimpedida a área do RAMAL INTERNO até a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO e REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) do PONTO DE ENTREGA, devendo adotar, inclusive, as medidas de proteção que se fizerem necessárias.
- 6.4. O AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, quando solicitado, se obrigará a facilitar o livre acesso de equipamentos e materiais, bem assim de veículos para transporte de equipamentos e materiais, previamente credenciados, destinados às instalações da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO - EMRP da CONCESSIONÁRIA que se situarem no interior da propriedade do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, assim como o ingresso de pessoal da CONCESSIONÁRIA e/ou de terceiros, por esta contratados, desde que devidamente identificados.



## 7. RESPONSABILIDADES E COMPENSAÇÕES

### 7.1. Responsabilidades

- 7.1.1. Cada uma das PARTES será responsável pelos danos e prejuízos causados a outra PARTE e/ou a terceiros, como consequência do inadimplemento de qualquer de suas obrigações estabelecidas no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.
- 7.1.2. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pelas perdas e danos causados ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR como consequência da utilização, por parte deste, de QUANTIDADES DE GÁS diferentes das contratadas, bem assim por qualquer tipo de utilização que não esteja em conformidade com os termos estipulados no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, salvo se ocorrer devido a fatos imputáveis diretamente à CONCESSIONÁRIA.

### 7.2. Compensações

- 7.2.1. Pelas FALHAS NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a CONCESSIONÁRIA creditará os encargos que sejam resultados da multiplicação da TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ou DA TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme o caso, de acordo com o item 17, expressa em R\$/m<sup>3</sup>, vigente no MÊS em que a CONCESSIONÁRIA tenha incorrido em tais falhas, pelo dobro das QUANTIDADES FALTANTES geradas por tais falhas no respectivo MÊS.
- 7.2.2. O AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR será o único responsável por qualquer dano, resultante de ação ou omissão, de qualquer natureza, de seus prepostos ou empregados ou de terceiros, às instalações da CONCESSIONÁRIA que se situarem em terreno de propriedade do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR.
- 7.2.2.1. Adicionalmente ao estabelecido no item 7.2.2, o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR também será responsável por quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados às instalações de distribuição da CONCESSIONÁRIA pelo PRODUTOR ou TRANSPORTADOR que o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR vier a contratar para entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, decorrentes de falhas de operação ou quaisquer outras ações ou omissões danosas do PRODUTOR ou TRANSPORTADOR. A CONCESSIONÁRIA providenciará os reparos necessários no menor prazo possível, de forma a minimizar os impactos na regular prestação dos serviços de distribuição, enviando ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, para fins de ressarcimento, fatura circunstanciada dos custos incorridos, acompanhada de documentação comprobatória dos valores apontados na referida fatura.

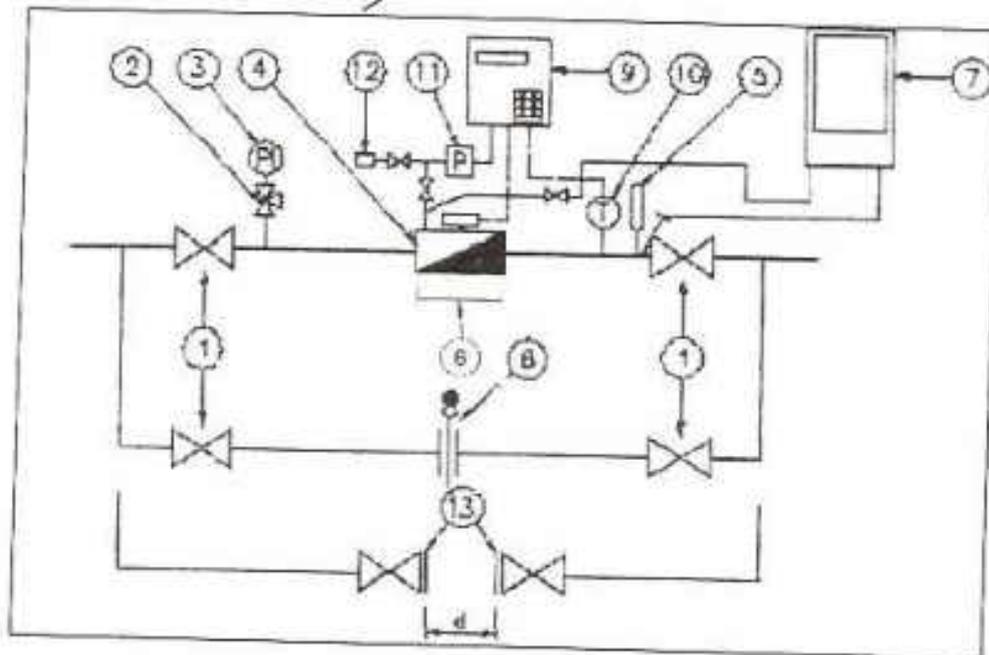


7.2.3. A CONCESSIONÁRIA será a única responsável por qualquer dano, resultante de ação ou omissão, de qualquer natureza, de seus prepostos ou empregados, aos equipamentos do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.

## 8. MEDIÇÃO

- 8.1. A instalação e a manutenção do SISTEMA DE MEDIÇÃO serão realizadas e correrão às expensas da CONCESSIONÁRIA.
- 8.1.1. Não obstante o item 8.1, na hipótese prevista no item 4.2.3, a instalação do SISTEMA DE MEDIÇÃO ocorrerá às expensas do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.
- 8.2. O objetivo da medição é determinar a quantidade e a qualidade dos fluxos de GÁS. Para que a CONCESSIONÁRIA possa efetuar de forma precisa e correta a medição, serão aplicados os seguintes princípios:
- I - a unidade de volume será o METRO CÚBICO de GÁS;
  - II - a pressão atmosférica em cada PONTO DE ENTREGA será estabelecida de comum acordo entre as PARTES, levando-se em consideração a altura real, sobre o nível do mar do PONTO de ENTREGA, e será considerada constante durante toda a vigência do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;
  - III - os volumes medidos serão expressos nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.
- 8.3. A apuração do volume total de GÁS entregue ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR será feita pela CONCESSIONÁRIA, aplicando-se um dos procedimentos, conforme o tipo de SISTEMA DE MEDIÇÃO instalado:
- I. Medidor tipo turbina: procedimentos descritos no AGA Report nº 7, sempre na sua versão mais atualizada ("Measurement of Gas by Turbine Meters");
  - II. Medidor tipo ultrassom: procedimentos descritos no AGA Report nº 9, sempre na sua versão mais atualizada ("Measurement of Gas by Ultrasonic Meters");
- 8.4. A medição do consumo de GÁS será efetuada através de equipamentos de medição, sob posse da CONCESSIONÁRIA, apropriados ao tipo de serviço contratado.
- 8.4.1. Os equipamentos de medição instalados pela CONCESSIONÁRIA atenderão às normas vigentes e serão projetados conforme as necessidades de cada caso. A figura abaixo apresenta um exemplo de configuração para um SISTEMA DE MEDIÇÃO.
- 8.4.2. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar alterações na configuração do PONTO DE ENTREGA, junto ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, a fim de adequá-lo à evolução das normas técnicas vigentes.





- |   |  |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>1. Válvula de bloqueio</li> <li>2. Válvula de três vias com tomada para manômetro de contraste</li> <li>3. Manômetro</li> <li>4. Medidor</li> <li>5. Termômetro</li> <li>6. Carretel de substituição do medidor</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>7. Registrador eletrônico de pressão e temperatura- Data logger</li> <li>8. Flange Cego (Figura Oito)</li> <li>9. Corretor eletrônico de volume /computador de vazão</li> <li>10. Transmissor de temperatura</li> <li>11. Transmissor de pressão</li> <li>12. Base de conexão rápida para contraste de transmissor</li> <li>13. Distância Mínima entre as Válvulas de Bloqueio</li> </ul> |
|---|--|

8.5. O medidor trabalhará em uma faixa ideal que variará entre a vazão horária máxima prevista, e a vazão horária mínima, conforme estipuladas no item 11 destas Condições Gerais, assegurando, desta forma, que o medidor eleito cobrirá, a todo o momento, à variação da vazão que escoar pelo mesmo.

8.6. Os SISTEMAS DE MEDIÇÃO serão equipados com unidades remotas de transmissão de dados, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Para CAPACIDADES DIÁRIAS CONTRATADAS até 500.000 m<sup>3</sup>/DIA (quinhentos mil METROS CÚBICOS POR DIA), o registro dos dados de medição será diário, com o registro dos alarmes pertinentes a qualquer momento;

- b) Para CAPACIDADES DIÁRIAS CONTRATADAS acima de 500.000 m<sup>3</sup>/DIA (quinhentos mil METROS CÚBICOS POR DIA), o registro dos dados de medição será horário.
- 8.7. A CONCESSIONÁRIA indicará um CROMATÓGRAFO de referência para a apuração do PODER CALORÍFICO DO GÁS, no caso de inexistir um CROMATÓGRAFO em linha no PONTO DE ENTREGA, que deverá estar instalado em linha suprida pelo mesmo city gate que supre a linha do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.
- 8.8. A calibração e os ajustes ordinários do SISTEMA DE MEDIÇÃO serão realizados pela CONCESSIONÁRIA na EMRP ou em seu laboratório; sempre, em qualquer caso, com NOTIFICAÇÃO prévia — de no mínimo 05 (cinco) dias úteis — ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, de forma a possibilitar que este, se o desejar, se faça representar, por sua conta e risco, para o acompanhamento dos trabalhos.
- 8.8.1. Obedecido ao disposto no item anterior, os trabalhos poderão ser realizados independentemente da presença do representante do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, ressalvado o direito do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR de requerer uma calibração extra nos termos do item 8.9 destas Condições Gerais.
- 8.8.2. Caso o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, mediante NOTIFICAÇÃO prévia — de no mínimo 03 (três) dias úteis — avise que não poderá comparecer, solicitando adiamento dos testes, a CONCESSIONÁRIA enviar-lhe-á NOTIFICAÇÃO, programando uma nova data de calibração e ajuste, que deverão realizar-se no prazo de até 03 (três) dias úteis após a data originalmente fixada. Caso nessa nova data não esteja presente representante do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR para acompanhar os trabalhos, estes serão procedidos sem que assista ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR direito a qualquer reclamação relativa à calibração e ajuste realizados sem a sua presença, sem prejuízo do direito do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR requerer a realização de uma calibração extra nos termos do item 8.9.
- 8.8.3. Os procedimentos adotados e os resultados obtidos em cada calibração deverão ser devidamente registrados em relatório, cuja cópia poderá ser solicitada pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, devendo a CONCESSIONÁRIA enviar cópia do relatório ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a data da solicitação.
- 8.8.4. Após a calibração, a CONCESSIONÁRIA aporá um selo nos equipamentos calibrados, que deverá ser numerado e mantido em registro, bem assim identificado no relatório citado no item 8.8.3 destas Condições Gerais.
- 8.8.5. O período entre duas calibrações e os ajustes ordinários sucessivos do SISTEMA DE MEDIÇÃO, a partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, será de 06 (seis) meses.



8.8.6. Caso as calibrações indiquem que o SISTEMA DE MEDIÇÃO está fora de ajuste, ou se restar comprovado que o SISTEMA DE MEDIÇÃO se encontrava com desvio da QUANTIDADE MEDIDA superior a 1% (um por cento), para mais ou para menos:

- I - A CONCESSIONÁRIA determinará tecnicamente o fator de correção para as medições apuradas no período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteve fora de ajuste, devendo ser facultado ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR o acompanhamento dos trabalhos para este propósito;
- II - O fator de correção será obtido com base nas informações constantes dos Relatórios de Calibração e Ajuste;
- III - Concluída a tarefa acima mencionada, lavrar-se-á um Termo no qual serão registrados os procedimentos e a memória de cálculo do fator de correção, o resultado obtido e outros aspectos pertinentes;
- IV - Caso a CONCESSIONÁRIA e o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR estejam de acordo com o referido Termo, firmá-lo-ão sem ressalvas e o fator poderá ser empregado de imediato para os fins que objetivaram sua determinação;
- V - Caso o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR não esteja de acordo com o referido Termo, deverá enviar NOTIFICAÇÃO, de imediato, comunicando sua discordância à CONCESSIONÁRIA, bem assim fundamentando os motivos do seu desacordo.

8.8.6.1. Ocorrendo o previsto no item 8.8.6. (V) destas Condições Gerais, a controvérsia será decidida por Peritagem, cujas despesas e custos serão arcados:

- I - Pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, integralmente, se o fator obtido pelo Perito, conforme o item 8.8.6 (II) destas Condições Gerais, situar-se no intervalo entre 0,990 e 1,010, inclusive;
- II - Pela CONCESSIONÁRIA, integralmente, se o fator obtido pelo Perito, conforme o item 8.8.6 (II) destas Condições Gerais, situar-se fora do intervalo entre 0,990 e 1,010.

8.8.7. Nenhuma correção será considerada nas QUANTIDADES MEDIDAS, caso a aplicação do fator de correção indique um desvio da QUANTIDADE MEDIDA inferior ou igual a 1% (um por cento), para mais ou para menos, prevalecendo, então, os volumes registrados pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO.

8.8.8. Uma vez perfeitamente definido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteve fora de ajuste, serão aplicadas correções de valor igual aos desvios verificados, observado o disposto no item 8.8.7 destas Condições Gerais.

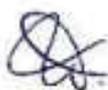


- 8.8.9. Não sendo conhecido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteve fora de ajuste, as correções citadas nos itens 8.8.6 e 8.8.7 destas Condições Gerais serão aplicadas sobre os volumes efetivamente registrados pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO nos últimos 45 (quarenta e cinco) dias de consumo ou na última metade do período de tempo entre as duas últimas calibrações do SISTEMA DE MEDIÇÃO, valendo o menor período de tempo.
- 8.9. O AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR poderá solicitar aferição extra, mediante NOTIFICAÇÃO enviada à CONCESSIONÁRIA, até 15 (quinze) dias após o recebimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA. Se o equipamento de medição da CONCESSIONÁRIA, após a sua aferição, for considerado calibrado, será cobrado do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR o custo da referida aferição.
- 8.10. Havendo, em qualquer DIA, falha no SISTEMA DE MEDIÇÃO — ou remoção de algum de seus componentes para manutenção, sem interrupção do serviço, a QUANTIDADE MEDIDA relativa à esse dia será determinada da seguinte forma, em ordem de preferência:
- I. Com base em medições apuradas no SISTEMA DE MEDIÇÃO do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, desde que validadas pela CONCESSIONÁRIA;
  - II. Com base em medições efetuadas em outros SISTEMAS DE MEDIÇÃO da CONCESSIONÁRIA — por diferenças, caso a partir das mesmas seja possível calcular, de forma segura, a referida QUANTIDADE de GÁS;
- 8.11. Os materiais e equipamentos utilizados para o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS NATURAL, até a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) inclusive, integram e pertencem exclusivamente ao patrimônio utilizado pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços públicos concedidos, a quem compete sua instalação, operação, manutenção e reposição, com o direito de utilizá-los de acordo com as normas vigentes.
- 8.11.1. Não obstante o item 8.11, na hipótese prevista no item 4.2.3 os materiais e equipamentos utilizados para o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS NATURAL, até a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) inclusive, integram e pertencem ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, a quem compete sua instalação e reposição.
- 8.12. O AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR não poderá proceder a nenhum tipo de manipulação dos equipamentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO, inclusive lacres.
- 8.13. Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em que o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR não manifeste expressamente sua intenção em prorrogá-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO (EMRP) instalada na unidade de consumo, cabendo ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida, exceto na hipótese prevista no item 4.2.3.



## 9. QUALIDADE DO GÁS

- 9.1. A PARTE que verificar a entrega ou recepção de GÁS em desconformidade com as especificações de qualidade mencionadas na Portaria nº 104, de 08 de julho de 2002, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, após o período estabelecido no art. 12 da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, as especificações constantes da mencionada Resolução, ou, ainda, qualquer outra que venha a substituí-la, deverá informar tal fato à outra PARTE, de imediato, mediante NOTIFICAÇÃO.
- 9.2. O GÁS NATURAL entregue no PONTO DE RECEPÇÃO, pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR à CONCESSIONÁRIA, bem assim o GÁS NATURAL entregue no PONTO DE ENTREGA pela CONCESSIONÁRIA ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR deverão respeitar as especificações de qualidade mencionadas na Portaria Nº 104, de 08 de julho de 2002, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou, após o período estabelecido no art. 12 da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, as especificações constantes da mencionada Resolução, ou, ainda, qualquer outra que venha a substituí-la.
- 9.3. Caso o GÁS entregue pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR não esteja em conformidade com as especificações de qualidade estipuladas no item 9.2, a CONCESSIONÁRIA poderá recusar imediatamente o seu recebimento, no todo ou em parte. A suspensão do recebimento poderá continuar até que o GÁS volte a ser entregue em conformidade com as especificações de qualidade estipuladas no item 9.2.
- 9.4. Na hipótese do item 9.3, a CONCESSIONÁRIA poderá aceitar o referido GÁS, desde que verifique que não há prejuízo ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, garantido o seu direito de, a qualquer momento, suspender o seu recebimento, se assim entender necessário, desde que envie NOTIFICAÇÃO ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
- 9.5. Independentemente das análises que o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR efetue, a CONCESSIONÁRIA deverá verificar a qualidade do GÁS entregue em determinado DIA, mediante análise cujo resultado será encaminhado ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR em periodicidade compatível com a frequência de verificação estipulada para cada quesito, até às 18:00h (dezoito horas) do dia seguinte.



9.6. A metodologia e a frequência para verificação da qualidade e das demais características do GÁS serão efetuadas de acordo com as tabelas abaixo, podendo ser revistas entre as PARTES, respeitando-se, no mínimo, o disposto na Portaria N° 104, de 08 de julho de 2002, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ou, após o período estabelecido no art. 12 da Resolução ANP n° 16, de 17 de junho de 2008, as especificações constantes da mencionada Resolução, ou, ainda, qualquer outra que venha a substituí-la.

9.6.1. A metodologia e frequência das análises cromatográficas serão realizadas da seguinte forma:

9.6.1.1. Para os Hidrocarbonetos, Nitrogênio e Dióxido de Carbono será utilizada a metodologia ISO 6974, Gás Natural – Determinação da composição, com incerteza definida – Parte 5: determinação de nitrogênio, dióxido de carbono e hidrocarbonetos C1 a C5 e C6+ para aplicação em laboratório e em processo on-line, utilizando três colunas, conforme tabela abaixo:

9.6.1.2.

COMPONENTES	UNIDADE	VALORES	FREQÜÊNCIAS
Poder Calorífico Superior	$\text{kJ/m}^3$	35.000 a 42.000	A cada 30 minutos
	$\text{kcal/m}^3$	8.365 a 10.038	
	$\text{kWh/m}^3$	9,72 a 11,67	
Índice de Wobbe	$\text{kJ/m}^3$	46.500 a 52.500	A cada 30 minutos
	$\text{kcal/m}^3$	11.114 a 12.548	
Metano, mín.	% volume	86,0	A cada 30 minutos
Etano, máx.	% volume	10,0	A cada 30 minutos
Propano, máx.	% volume	3,0	A cada 30 minutos
Butano e mais pesados, máx.	% volume	1,5	A cada 30 minutos
Inertes ( $\text{N}_2 + \text{CO}_2$ ), máx.	% volume	4,0	A cada 30 minutos
Nitrogênio, máx.	% volume	2,0	A cada 30 minutos

Os limites especificados são valores referidos a 293,15 K (20°C) e 101,325 kPa (1 atm) em base seca, exceto no ponto de orvalho.



### 9.6.1.3. Configuração Mínima do CROMATÓGRAFO.

O CROMATÓGRAFO a ser utilizado no controle de qualidade do GÁS, deverá ter as seguintes características: Ser configurado para análise automática on-line de GÁS NATURAL. Equipado com colunas que permitam análises rotineiras de gás natural (compostos principalmente de CH<sub>4</sub>, C<sub>2</sub>H<sub>6</sub>, C<sub>3</sub>H<sub>8</sub>, 1C<sub>4</sub>, NC<sub>4</sub>, CO<sub>2</sub>, N<sub>2</sub>, neoC<sub>5</sub>, 1C<sub>5</sub>, NC<sub>5</sub>, C<sub>6</sub>+ ) e com possibilidade de efetuar calibração automática com gás padrão primário com composição % molar próxima à do gás natural a ser analisado. A faixa de aplicação do CROMATÓGRAFO a gás deve ter os limites de precisão dentro da tabela abaixo:

COMPONENTES	FAIXA DE FRAÇÃO MOLAR %
NITROGÊNIO	0,001 a 15,0
DIÓXIDO DE CARBONO	0,001 a 8,5
METANO	75 a 100
ETANO	0,001 a 10,0
PROPANO	0,001 a 3,0
ISOBUTANO (2-METILPROPANO)	0,001 a 1,0
N-BUTANO	0,001 a 1,0
NEOPENTANO (2-DIMETILPROPANO)	0,001 a 0,5
ISOPENTANO (2-METILBUTANO)	0,001 a 0,5
N-PENTANO	0,001 a 0,5
HEXANOS + soma de todos os C <sub>6</sub> e Hidrocarbonetos mais elevados	0,001 a 1,0

### 9.6.1.4. Gás Padrão Primário

A composição da mistura de gás padrão primário a ser utilizada nas verificações automáticas deve seguir os seguintes critérios:

- Conter todos os componentes que são analisados de forma direta (nitrogênio, dióxido de carbono, metano, etano, propano, n-butano, isobutano, n-pentano, isopentano, e hexano);
- O fabricante do gás padrão primário deve fornecer certificado de análise e garantir rastreabilidade a padrões internacionais NIST, INMETRO ou NMI;
- Obedecer à faixa de trabalho de cada componente, conforme tabela de tolerância permitidas (abaixo):



Fração molar do componente da amostra %	Desvio da fração molar do componente da mistura de gases de calibração % relativa a fração molar da amostra
0,001 a 0,1	+/- 100
0,1 a 1	+/- 50
1 a 10	+/- 10
10 a 50	+/- 5
50 a 100	+/- 3

Ex.: Se a amostra do GÁS NATURAL a ser analisada, apresentar um histórico médio de fração molar de 87%, o padrão de calibração deverá ser confeccionado com tolerância de +/- 3,0, isto é: entre 84,39 e 89,61.

9.6.1.5. Para os Compostos de Enxofre será utilizada a metodologia ISO 19739: Natural Gas – Determination of Sulfur Compounds using gas chromatography:

COMPONENTES	UNIDADE	VALORES	FREQÜÊNCIAS
Gás Sulfídrico (H <sub>2</sub> S), máx.	mg/m <sup>3</sup>	10,0	semanalmente
Enxofre Total, máx.	mg/m <sup>3</sup>	70,0	semanalmente

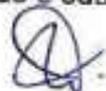
9.6.1.6. Para o Ponto de Orvalho da Água será utilizada a metodologia ASTM D 5454: Standard Test Method of Water Vapor Content of Gaseous Fuels Using Electronic Moisture Analyzers, conforme tabela abaixo:

ITEM	UNIDADE	VALOR	FREQÜÊNCIA
Ponto de orvalho de água 1 atm, máx.	°C	-45	A cada 60 minutos

9.6.2. A calibração e a VERIFICAÇÃO DO CROMATÓGRAFO (após manutenção preventiva/corretiva) serão realizadas pela CONCESSIONÁRIA, na sua EMRP ou em seu laboratório; sempre, em qualquer caso, com NOTIFICAÇÃO prévia ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis antecedência, de forma a possibilitar que este, se o desejar, se faça representar, por sua conta e risco, para o acompanhamento dos trabalhos.



- 9.6.2.1. Na ausência de representante do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR para acompanhar os trabalhos, estes poderão ser realizados independentemente da sua presença, ressalvado o direito do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR requerer uma calibração extra, nos termos do item 9.6.3.
- 9.6.2.2. Caso o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, mediante NOTIFICAÇÃO prévia — de no mínimo 03 (três) dias úteis — avise que não poderá comparecer, solicitando adiamento dos testes, a CONCESSIONÁRIA enviar-lhe-á NOTIFICAÇÃO, programando uma nova data de calibração e VERIFICAÇÃO DO CROMATÓGRAFO, que deverá realizar-se no prazo de até 03 (três) dias úteis após a data originalmente fixada. Caso nesta nova data o representante do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR não esteja presente para acompanhar os trabalhos, estes serão procedidos, sem que assista ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR direito a qualquer reclamação relativa à calibração e VERIFICAÇÃO DO CROMATÓGRAFO, sem prejuízo de o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR requerer a realização de uma calibração e VERIFICAÇÃO DO CROMATÓGRAFO extra, nos termos do item 9.6.2.
- 9.6.2.3. Os procedimentos adotados e os resultados obtidos em cada calibração deverão ser devidamente registrados em Relatório, cuja cópia poderá ser solicitada pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, devendo a CONCESSIONÁRIA enviar cópia do Relatório ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a data da solicitação.
- 9.6.2.4. Após a calibração e/ ou VERIFICAÇÃO DO CROMATÓGRAFO a CONCESSIONÁRIA aporá um selo nos equipamentos calibrados que deverá ser numerado e mantido em registro, bem assim identificado no Relatório citado no item 9.6.2.3 destas Condições Gerais.
- 9.6.2.5. O período entre duas calibrações sucessivas do CROMATÓGRAFO, a partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, será de 06 (seis) meses.
- 9.6.2.6. Caso as calibrações indiquem que o CROMATÓGRAFO está fora de ajuste, tendo como referência os parâmetros da tabela do item 9.6.1.1, apresentando desvio do PCS superior a 1% (um por cento), para mais ou para menos, os seguintes procedimentos serão adotados:
- I - A CONCESSIONÁRIA determinará tecnicamente o fator de correção para as medições apuradas no período em que o CROMATÓGRAFO esteve fora de ajuste, devendo ser facultado ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR o acompanhamento dos trabalhos para este propósito;
  - II - O fator de correção será obtido com base nas informações constantes dos Relatórios de Calibração e Ajuste;
  - III - Concluída a tarefa acima mencionada, lavrar-se-á um Termo no qual estarão registrados os procedimentos e a memória de cálculo do fator de correção, o resultado obtido e outros aspectos pertinentes;





IV -Caso a CONCESSIONÁRIA e o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR estejam de acordo com o referido Termo, firmá-lo-ão sem ressalvas, e o fator poderá ser empregado de imediato para os fins que objetivaram sua determinação;

V -Caso o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR não esteja de acordo com o referido Termo, deverá enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, de imediato, comunicando sua discordância e fundamentando os motivos do seu desacordo.

9.6.2.6.1. Ocorrendo o previsto no item 9.6.2.6 (V) destas Condições Gerais, a controvérsia será decidida por Peritagem, cujas despesas e custos serão arcados:

I -Pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, integralmente, se o fator obtido pelo Perito, conforme o item 9.6.2.6 (II) destas Condições Gerais, situar-se no intervalo entre 0,990 e 1,010, inclusive;

II -Pela CONCESSIONÁRIA, integralmente, se o fator obtido pelo Perito, conforme o item 9.6.2.6 (II) destas Condições Gerais, situar-se fora do intervalo entre 0,990 e 1,010.

9.6.2.7. Nenhuma correção será considerada nas QUANTIDADES MEDIDAS, caso a aplicação do fator de correção indique um desvio do PCS inferior ou igual a 1% (um por cento), para mais ou para menos, prevalecendo, então, os valores registrados pelo CROMATÓGRAFO.

9.6.2.8. Uma vez perfeitamente definido o período em que o CROMATÓGRAFO esteve fora de ajuste, serão aplicadas correções de valor igual aos desvios verificados, observado o disposto no item 9.6.2.6 destas Condições Gerais.

9.6.2.9. Não sendo conhecido o período em que o CROMATÓGRAFO esteve fora de ajuste, as correções citadas no Item 9.6.2.6 destas Condições Gerais serão aplicadas sobre os volumes efetivamente registrados pelo CROMATÓGRAFO nos últimos 45 (quarenta e cinco) dias de consumo ou na última metade do período de tempo entre as duas últimas calibrações do CROMATÓGRAFO, valendo o menor período de tempo.

9.6.3. O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR poderá, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, solicitar a VERIFICAÇÃO DO CROMATÓGRAFO — hipótese em que os correspondentes custos serão integralmente suportados pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR conforme o caso, se o CROMATÓGRAFO for considerado ajustado, ou pela CONCESSIONÁRIA, se o CROMATÓGRAFO for considerado fora de ajuste.



9.6.4. Havendo, em qualquer DIA, falha no CROMATÓGRAFO — ou remoção de algum de seus componentes para manutenção, sem interrupção no fornecimento de GÁS para o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR —, o PCS relativo a esse DIA será determinado da seguinte forma, em ordem de preferência:

- I - Com base nas informações apuradas em outros CROMATÓGRAFOS da CONCESSIONÁRIA, caso a partir dos mesmos seja possível calcular, de forma segura, o referido PCS;
- II - Com base nas informações apuradas no CROMATÓGRAFO do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, desde que validadas pela CONCESSIONÁRIA.

9.6.5. A instalação e a manutenção dos CROMATÓGRAFOS serão realizadas e correrão às expensas da CONCESSIONÁRIA.

## 10. PONTO DE RECEPÇÃO E PONTO DE ENTREGA

O PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, bem assim a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA deverão ser estabelecidos no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.

## 11. CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E DE ENTREGA DO GÁS

### 11.1. Pressão no PONTO DE RECEPÇÃO

A pressão manométrica de fornecimento, no PONTO DE RECEPÇÃO será a definida no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, compatível com a máxima pressão de operação admissível do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO local.

### 11.2. Pressão no PONTO DE ENTREGA

A pressão manométrica de fornecimento, no PONTO DE ENTREGA será a definida no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. Sem prejuízo do exposto, as PARTES deverão estabelecer no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO o limite máximo e o mínimo para a pressão de entrega.

### 11.3. Vazão Média e Vazão Instantânea no PONTO DE ENTREGA

11.3.1. A vazão média horária será, no máximo, igual a 1/24 (um vinte e quatro avos) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, admitindo-se uma variação de até 5% (cinco por cento), limitada a vazão média horária máxima a 1/24 (um vinte e quatro avos) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.



11.3.2. A vazão instantânea, em m<sup>3</sup>/h, será, no máximo, igual a 1/24 (um vinte e quatro avos) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, admitindo-se uma variação de até 10% (dez por cento), limitada a vazão instantânea máxima a 1/24 (um vinte e quatro avos) de 105% (cento e cinco por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

### 11.3.3. Temperatura

A temperatura máxima de entrega do GÁS NOS PONTOS DE RECEPÇÃO e DE ENTREGA será a definida no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

## 12. TITULARIDADE DO GÁS

12.1. O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR deverá garantir, em seu próprio nome e no de seus sucessores e cessionários, que possuirá, na ocasião da disponibilização do GÁS, NO PONTO DE RECEPÇÃO, nos termos do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, título legítimo e o direito de entrega do GÁS. O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR deverá, ainda, indenizar a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos sofridos em decorrência de litígios em relação à titularidade deste GÁS.

12.2. Se a titularidade ou o direito do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR de entregar GÁS, nos termos destas Condições Gerais, for objeto de QUESTIONAMENTO JUDICIAL, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prestado ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR até que a disputa seja solucionada e, desde que haja determinação judicial para a questão, ressalvado, entretanto, que a CONCESSIONÁRIA deverá permitir que o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR continue recebendo SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, se o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR oferecer caução, garantia ou outro título que seja satisfatório para a CONCESSIONÁRIA cobrir qualquer responsabilidade que possa ocorrer de tais reivindicações ou ações formais. A titularidade do GÁS recebido pela CONCESSIONÁRIA NO PONTO DE RECEPÇÃO, exceto no que se refere ao GÁS para as PERDAS DO SISTEMA, não será transferida à CONCESSIONÁRIA.

## 13. PERDAS DE GÁS DO SISTEMA

13.1. O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR será responsável pelo fornecimento de todo o GÁS, relativo à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos destas Condições Gerais. O percentual de GÁS relativo às PERDAS DO SISTEMA fica convencionado em no máximo 1% (um por cento). No entanto, visando buscar constante eficiência do sistema, as partes se comprometem a acordar um percentual específico para cada situação, sempre inferior ao limite máximo, principalmente quando se tratar de instalações novas e/ou dedicadas.

- 13.2. O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR deverá disponibilizar no PONTO DE RECEPÇÃO QUANTIDADE DE GÁS NATURAL equivalente à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA pela CONCESSIONÁRIA acrescida das PERDAS DO SISTEMA acima citada.

#### 14. PROGRAMAÇÃO

##### 14.1. Programação de Retirada de GÁS

O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR deverá enviar à CONCESSIONÁRIA as programações anual, mensal e diária conforme modelo estabelecido no Anexo II destas Condições Gerais.

##### 14.1.1. Programação Anual de Retiradas

Até o dia 20 de novembro de cada ANO, o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR enviará à CONCESSIONÁRIA, a título meramente indicativo, NOTIFICAÇÃO contendo a programação mensal de retirada do GÁS, referente ao próximo ANO. Excepcionalmente para o primeiro ANO do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a NOTIFICAÇÃO de que trata este item poderá ser enviada com 20 (vinte) dias de antecedência do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

##### 14.1.2. Programação Mensal de Retiradas

14.1.2.1. Até o dia 20 (vinte) de cada MÊS, o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR enviará à CONCESSIONÁRIA NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS do próximo MÊS, bem assim, a título meramente indicativo, os totais previstos para os 02 (dois) MESES subseqüentes, observando o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC). Excepcionalmente para o primeiro MÊS do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a NOTIFICAÇÃO de que trata este item poderá ser enviada com 20 (vinte) dias de antecedência do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

14.1.2.2. Por ocasião do envio da NOTIFICAÇÃO, considerar-se-á automaticamente aceita e confirmada tal programação, para fins de definição da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) de cada DIA do correspondente MÊS.

##### 14.1.3. Programação Diária de Retiradas

14.1.3.1. A QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para um determinado DIA explicitada no item 14.1.2.2, poderá ser alterada (aumentada ou diminuída) pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA até às 9:00h (nove horas) da véspera do referido DIA, observando o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC). Considerar-se-á como aceita e confirmada tal programação, para fins de definição da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) de cada DIA do correspondente MÊS.



14.1.3.2. A alteração da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para um determinado DIA explicitada no item 14.1.3.1, poderá ser aumentada pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA até às 14:00h (catorze horas) do DIA e confirmada pela CONCESSIONÁRIA até às 18:00h (dezoito horas) do mesmo DIA, observando o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC). A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como não alteração da QDP.

14.1.3.3. Excepcionalmente, ocorrendo problemas operacionais, por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA que restrinjam a capacidade de entrega de GÁS no PONTO DE ENTREGA, a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO que enviará ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, salvo se comprovada a impossibilidade de avisar com antecedência, reduzir a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para um determinado DIA, sem prejuízo de incorrer na penalidade prevista no item 7.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, responder por eventuais danos sofridos pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, exceto se comprovada a ausência de culpa.

14.1.3.4. Havendo disponibilidade de GÁS e interesse das PARTES, a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderá ser alterada para mais no decorrer do DIA, passando a valer a quantidade assim alterada como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) do referido DIA.

#### 14.2. Meios de Comunicação

As programações deverão ser realizadas, preferencialmente mediante correio eletrônico, conforme modelo estabelecido no Anexo II. Na ausência deste meio de comunicação, as programações deverão ser realizadas mediante fac-símile.

#### 14.3. Redução ou Interrupção de Quantidades Programadas

A CONCESSIONÁRIA poderá suspender ou interromper o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, sem incorrer na penalidade prevista no item 7.2, por qualquer uma das seguintes razões:

- I - Para efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer ordem em qualquer parte do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com prévia NOTIFICAÇÃO ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, de no mínimo de 15 (quinze) dias, salvo no caso de ameaça à segurança de pessoas ou bens, em que tal NOTIFICAÇÃO não se fará necessária;
- II - Para atender a exigência de autoridades públicas, sendo que, neste caso, se não houver disposição específica, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será interrompido proporcionalmente para todos os consumidores da CONCESSIONÁRIA, inclusive AUTOPRODUTORES ou AUTO-IMPORTADORES;



- III - Quando o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR efetuar aumentos, não autorizados pela CONCESSIONÁRIA, na dimensão ou capacidade total do equipamento que utilizará o GÁS NATURAL;
- IV - No caso de o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR impedir ou obstruir injustificadamente à CONCESSIONÁRIA o acesso à EMRP ou outras instalações de serviço do PONTO DE ENTREGA, ou se dito acesso implicar risco pessoal para os empregados da CONCESSIONÁRIA;
- V - Redução ou falha no fornecimento do PRODUTOR ou exportador que supra ou venha a suprir o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, somente no(s) dia(s) em que ocorrer a falha do PRODUTOR ou exportador e na proporção da mencionada falha;
- VI - Inadimplência do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR;
- VII - Nos demais casos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO ou nas leis vigentes.

#### 14.4. Alocação de Quantidades

Nos PONTO(S) DE RECEPÇÃO que são compartilhados pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR com outro(s) consumidor(es), a metodologia para alocação das QUANTIDADES MEDIDAS relativas a um AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, no(s) respectivo(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, será estabelecida no CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, considerando as quantidades confirmadas pelo TRANSPORTADOR.

### 15. BALANÇO DE QUANTIDADES E CORREÇÕES APLICÁVEIS

#### 15.1. BALANÇO DE QUANTIDADES DE GÁS

15.1.1. O BALANÇO diário das QUANTIDADES DE GÁS movimentadas no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA será realizado pela mesma, em função da quantidade medida ou QUANTIDADE DIÁRIA ASSEGURADA no PONTO DE RECEPÇÃO e da QUANTIDADE MEDIDA no PONTO DE ENTREGA, conforme fórmula a seguir e modelo do Anexo III.

$$B_{DIA} = QM_{PR} - Perdas - QM_{PE}$$

Onde:

**B<sub>DIA</sub>** = BALANÇO diário de QUANTIDADES DE GÁS do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, existente no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA;

**QM<sub>PR</sub>** = Quantidade medida ou QUANTIDADES DIÁRIAS ASSEGURADAS pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR no PONTO DE RECEPÇÃO.

**Perdas** = PERDAS DO SISTEMA, conforme previsto no item 13 destas Condições Gerais.



**QM<sub>PE</sub>** = QUANTIDADE MEDIDA NO SISTEMA DE MEDIÇÃO da CONCESSIONÁRIA NO PONTO DE ENTREGA para o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.

15.1.2. A CONCESSIONÁRIA realizará o cálculo do BALANÇO MENSAL das QUANTIDADES DE GÁS movimentadas no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme fórmula a seguir e modelo do Anexo III.

$$B_{MÉS} = \cdot QM_{PR} - \cdot Perdas - \cdot QM_{PE}$$

Onde:

**B<sub>MÉS</sub>** = Somatório no MÊS dos BALANÇOS diários de QUANTIDADES DE GÁS do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, existente no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA;

**·QM<sub>PR</sub>** = Somatório no mês das quantidades medidas ou QUANTIDADES DIÁRIAS ASSEGURADAS pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR NO PONTO DE RECEPÇÃO.

**·Perdas** = Somatório no mês das PERDAS do SISTEMA, conforme previsto no item 13 destas Condições Gerais.

**·QM<sub>PE</sub>** = Somatório no mês das QUANTIDADES MEDIDAS NO SISTEMA DE MEDIÇÃO da CONCESSIONÁRIA NO PONTO DE ENTREGA para o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR.

15.2. Obrigações do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR quanto ao BALANÇO:

15.2.1. O AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR envidará esforços comercialmente razoáveis para controlar e ajustar suas QUANTIDADES DE GÁS retiradas, nos termos do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de modo que as quantidades medidas e/ou QUANTIDADES DIÁRIAS ASSEGURADAS NO PONTO DE RECEPÇÃO, deduzindo as PERDAS DO SISTEMA, sejam iguais às QUANTIDADES MEDIDAS NO PONTO DE ENTREGA.

15.2.2. Apesar dos esforços do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, é reconhecido que ocorrerão BALANÇOS positivos ou negativos denominados DESEQUILÍBRIOS. A CONCESSIONÁRIA verificará diariamente o BALANÇO e, com base na informação disponível, enviará NOTIFICAÇÃO ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR a respeito do DESEQUILÍBRIO que tenha ocorrido ou que possa ocorrer, solicitando que o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR tome as medidas corretivas.



- 15.2.3. As PARTES cooperarão para minimizar e eliminar quaisquer DESEQUILÍBRIOS que venham a ocorrer. Com base na melhor informação disponível, a CONCESSIONÁRIA ou o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, conforme for o caso tomará(ão) providências no sentido de corrigir DESEQUILÍBRIOS que ocorram, durante o MÊS, ajustando suas requisições, no caso do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR.
- 15.2.4. Se a CONCESSIONÁRIA verificar a ocorrência de DESEQUILÍBRIOS no decorrer do MÊS, que venha ou que possa vir a causar a impossibilidade de cumprir com a totalidade de suas obrigações ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que haja descumprimento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, terá o direito, a seu exclusivo critério, após ter enviado NOTIFICAÇÃO ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, de ajustar as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS e/ou restringir o fornecimento de GÁS até que sejam sanados tais DESEQUILÍBRIOS.
- 15.3. Correção de DESEQUILÍBRIOS no final do MÊS
- 15.3.1. No caso do resultado do BALANÇO MENSAL apresentar uma QUANTIDADE DE GÁS positiva, ou seja, se o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR disponibilizar, no MÊS, uma QUANTIDADE DE GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO superior à QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA, no mesmo MÊS, no PONTO DE ENTREGA, acrescidas as PERDAS DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA devolverá ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR a mesma QUANTIDADE DE GÁS resultado do cálculo do BALANÇO MENSAL do respectivo MÊS, para utilização no MÊS subsequente.
- 15.3.1.1. Para se efetivar a correção do DESEQUILÍBRIO previsto no item 15.3.1 desta Condições Gerais, a CONCESSIONÁRIA deverá devolver o excedente ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, da forma e no prazo estabelecidos de comum acordo entre as PARTES.
- 15.3.2. No caso do resultado do BALANÇO MENSAL apresentar uma QUANTIDADE DE GÁS negativa, ou seja, se o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR disponibilizar, no MÊS, uma QUANTIDADE DE GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO inferior à QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA, no mesmo MÊS, no PONTO DE ENTREGA, acrescidas as PERDAS DO SISTEMA, o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR pagará à CONCESSIONÁRIA, na próxima fatura, o valor do custo do GÁS (bem assim as eventuais penalidades), acrescido dos TRIBUTOS que a CONCESSIONÁRIA venha a pagar por esta quantidade junto ao(s) seu(s) fornecedor(es) de GÁS NATURAL.
- 15.3.3. Com 10 (dez) dias antes do final do prazo do CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA informará ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR o DESEQUILÍBRIO remanescente e, antes da expedição do último DOCUMENTO DE COBRANÇA, o mesmo deverá ser reduzido a zero pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR.



## 16. PENALIDADES

16.1. A CONCESSIONÁRIA manterá registros precisos das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS - QDS, das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS - QDP e de quaisquer variações de programação e DESEQUILÍBRIOS, que ficarão à disposição do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, para verificação, mediante sua solicitação, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, e deverão ser guardados durante, no mínimo, 03 (três) anos.

### 16.2. Penalidade pela Retirada Maior que a Programada

16.2.1. Caso em determinado DIA o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR retire uma QUANTIDADE DE GÁS superior a 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, limitada a 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), o que for menor, então pagará à CONCESSIONÁRIA, além do faturamento normal, uma penalidade calculada pela seguinte fórmula:

$$P_{RPM} = 0,50 [(QM-QL) \times (TCL)]$$

Onde:

P - Valor, no DIA, da penalidade por retirada maior que a programada a ser pago pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADORA a CONCESSIONÁRIA, expresso em R\$;

M

Q - QUANTIDADE MEDIDA nesse DIA;

M

Q - QUANTIDADE DE GÁS correspondente a 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para esse DIA, limitada a 105% (cento e cinco por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

T - TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, que equivale à margem bruta da CONCESSIONÁRIA, ou seja, à tarifa cobrada do respectivo TIPO DE CONSUMIDOR do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, abatida dos TRIBUTOS incidentes e do custo de aquisição do gás.



16.2.2. Sem prejuízo do disposto no item 16.2.1 destas Condições Gerais, caso o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR descumpra os limites especificados nos referidos itens, e isto implique risco à operacionalidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante prévia NOTIFICAÇÃO ao AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, limitar a vazão na EMRP da CONCESSIONÁRIA de tal forma que não possam ser retiradas QUANTIDADES DE GÁS superiores aos limites previstos no item 11.3 destas Condições Gerais.

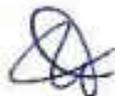
16.2.3. Sem prejuízo do disposto no item 16.2.1 destas Condições Gerais, caso o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, mesmo após o recebimento da NOTIFICAÇÃO, descumpra os limites previstos no item 11.3 destas Condições Gerais, ressarcirá à CONCESSIONÁRIA o valor dos danos sofridos e comprovados para o reparo ou substituição de seus equipamentos e/ou perante terceiros em decorrência de tal descumprimento.

16.2.4. O pagamento da penalidade a que se refere o item 16.2.1 destas Condições Gerais será efetuado na data do vencimento da fatura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do MÊS em questão, sujeitando-se o não-pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso, conforme Item 18.5 destas Condições Gerais.

16.3. Caso em determinado DIA o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR deixe de retirar a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA devido a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, será aplicada à CONCESSIONÁRIA a penalidade a ser definida e imposta pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, ou outro Órgão que venha a substituí-la, que agirá de ofício ou mediante provocação do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, observado o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO.

## 17. TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

17.1. A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO obedecerá aos princípios da estrutura tarifária prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO, autorizada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA-RJ, ou outro Órgão Público que venha a substituí-la.



- 17.1.1. A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GÁS construído pela CONCESSIONÁRIA ou por REDE DE GÁS construída pelo mesmo e conectada ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, obedecerá ao previsto no §18 do CONTRATO DE CONCESSÃO. Ou seja, será equivalente à tarifa vigente específica para cada TIPO DE CONSUMIDOR do MERCADO REGULADO, subtraída dos TRIBUTOS sobre ela incidentes e do custo de aquisição do GÁS que compõe a mesma.
- 17.1.2. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GÁS construída pelo mesmo e conectada diretamente a um PONTO DE RECEPÇÃO, obedecerá ao previsto no item 17.1.3.
- 17.1.3. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será composta por três parcelas, a saber:
- OPEX – Custos e despesas operacionais específicos para o TIPO DE CONSUMIDOR à que corresponda à unidade industrial do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS, definidos por ocasião das revisões quinquenais de tarifa;
  - Remuneração – Remuneração da CONCESSIONÁRIA pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, definida por ocasião das revisões quinquenais de tarifa, através da aplicação direta da taxa de remuneração vigente em cada quinquênio tarifário, sobre o valor total da rede GÁS, que venha a ser reconhecido pela AGENERSA, no processo de aprovação da solicitação de Construção de Rede estabelecido no Anexo IV;
  - TRIBUTOS – tributos incidentes na prestação de SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, considerando as especificidades da unidade industrial do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS.



17.2. A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e a TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO serão revisadas e reajustadas pela CONCESSIONÁRIA, mediante homologação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, conforme estabelecido no CONTRATO DE CONCESSÃO, sempre que ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I - Revisão, para mais ou para menos, sempre que houver acréscimo ou redução de TRIBUTOS incidentes sobre o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS;
- II - Anualmente ou no menor prazo que a LEI venha a permitir, a tarifa será atualizada monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;
- III - Quinquenalmente, a contar de 1º de janeiro de 2013, consoante o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO e na ocasião dos reposicionamentos tarifários definidos nas Revisões Quinquenais.

17.2.1. Será facultado à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, colocar em prática as tarifas revisadas ou reajustadas, caso a AGENERSA não cumpra os prazos a ela conferidos para pronunciar-se a respeito das novas tarifas. Ocorrendo o pronunciamento da AGENERSA, a CONCESSIONÁRIA deverá observá-la, operando-se as compensações cabíveis.

## 18. FATURAMENTO E PAGAMENTO

### 18.1. Faturamento

18.1.1. A CONCESSIONÁRIA faturará mensalmente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, aplicando a metodologia definida no item 17 destas Condições Gerais, além dos demais encargos e/ou penalidades que venham a ser devidos pelo AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, conforme previsto nestas Condições Gerais.



## 18.2. Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças

- 18.2.1. Os faturamentos serão efetuados mensalmente, correspondendo cada MÊS a um período de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS. Os demais DOCUMENTOS DE COBRANÇA, inclusive aqueles contra a CONCESSIONÁRIA, serão emitidos com a mesma periodicidade, sem prejuízo do disposto no item 18.3 destas Condições Gerais.
- 18.2.2. Serão também objeto de cobrança na forma acima, as multas e demais encargos e/ou penalidades que venham a ser impostos por qualquer Fazenda Pública à CONCESSIONÁRIA em virtude da não observância, pelo AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR, de qualquer uma das exigências legais, existentes para uso benefício fiscal que venha a ser instituído condicionalmente e cuja responsabilidade pelo pagamento seja do AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR e pelo recolhimento seja da CONCESSIONÁRIA.
- 18.2.3. Exceto se de outra forma expressamente prevista, aos valores faturados ou objeto de qualquer cobrança, segundo o estabelecido nestas Condições Gerais, serão acrescidos OS TRIBUTOS.

## 18.3. Apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR OS DOCUMENTOS DE COBRANÇA no MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento. A não apresentação pela CONCESSIONÁRIA dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA no prazo estabelecido importará na prorrogação do vencimento por período equivalente ao do atraso. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deve ser acompanhado de demonstrativo dos cálculos, incluindo as QUANTIDADES DE GÁS efetivamente movimentadas, da TARIFA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, dos valores complementares e outras informações que as PARTES acordem como relevantes para a verificação do DOCUMENTO DE COBRANÇA, bem assim outros documentos que sejam necessários.



#### 18.4. DOCUMENTOS DE COBRANÇA – Datas de Vencimento

Os valores dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser pagos em moeda corrente do País, mediante crédito na conta corrente da CONCESSIONÁRIA (a ser previamente informada), até a data que o AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR escolher, dentre as 06 (seis) opções oferecidas pela CONCESSIONÁRIA, no MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram, ou, se este não for dia útil, no primeiro dia útil subsequente. Em caso de atraso na entrega do DOCUMENTO DE COBRANÇA, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de dias de atraso, preservando o intervalo de 15 (quinze) dias entre a data de apresentação e a data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

#### 18.5. Encargos Moratórios

Se os pagamentos forem efetuados com atraso, seu montante estará sujeito à multa de 2% (dois por cento) – acrescida de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) - e, apenas para os débitos com atraso superior a 01 (um) ano, também a atualização, monetária, cuja taxa será igual à variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas) - ou outro índice que venha a substituí-lo, considerando o período entre a data do vencimento e a do pagamento, incidindo a multa, nesse caso, sobre o montante principal atualizado. Caso o IGP-M/FGV seja extinto e não seja oficialmente substituído por outro índice, as PARTES acordarão, no prazo de 15 (quinze) dias, um novo índice para atender a este fim; o que, não ocorrendo, ensejará a arbitragem da AGENERSA.

#### 18.6. Incorreção em DOCUMENTO DE COBRANÇA

Em caso de constatação de erro no valor do DOCUMENTO DE COBRANÇA, para mais ou para menos, a CONCESSIONÁRIA procederá às devidas correções para compensação no mês imediatamente seguinte. No caso do erro representar quantia superior a 1% (um por cento) do total do valor do DOCUMENTO DE COBRANÇA, poderá o AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, em até 05 (cinco) dias após o recebimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, para que a CONCESSIONÁRIA corrija o erro e refaça o DOCUMENTO DE COBRANÇA, que deverá ser enviado com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data do vencimento, para que o AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR proceda à sua quitação dentro do prazo original. Caso o AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR não receba o DOCUMENTO DE COBRANÇA com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, o pagamento deverá ser efetuado 72 (setenta e duas) horas após o efetivo recebimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com a reclamação do AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR, a controvérsia deverá ser submetida à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA.



## 19. ANEXOS

ANEXO I – SOLICITAÇÃO PARA ACESSO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA COMO AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR.

ANEXO II – PROGRAMAÇÃO DE RETIRADA DE GÁS

- ANEXO II.1- PROGRAMAÇÃO ANUAL DE RETIRADAS
- ANEXO II.2- PROGRAMAÇÃO MENSAL DE RETIRADAS
- ANEXO II.3- PROGRAMAÇÃO DIÁRIA DE RETIRADAS

ANEXO III – BALANÇO DE GÁS

ANEXO IV - REQUISITOS PARA EMISSÃO DE APROVAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPECÍFICAS DE DUTO DE DISTRIBUIÇÃO GÁS NATURAL

## 20. VIGÊNCIA CONTRATUAL

A data de início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR e o seu prazo de duração serão definidos no CONTRATO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser celebrado entre as PARTES.

## 21. NOTIFICAÇÕES

- 21.1. O CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ser firmado entre as PARTES deverá indicar – para todos os efeitos legais - os respectivos domicílios, únicos locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES a serem efetuadas com relação ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR.
- 21.2. Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar o seu domicílio mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra com 15 (quinze) dias de antecedência à efetivação dessa mudança.
- 21.3. Qualquer NOTIFICAÇÃO exigida ou permitida, nos termos destas Condições Gerais, será considerada recebida após a sua remessa por transmissão fac-símile ou por meio de correio eletrônico, em ambas circunstâncias desde que confirmada por meio de remessa registrada ou, no caso de entrega pessoal, no momento de seu recebimento.



**ANEXO I**

**Solicitação para acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA como  
AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR.**

AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR:  
(Razão Social)

Local do PONTO DE ENTREGA:

Local do PONTO DE RECEPÇÃO:  
(conectado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA)

CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC):      m<sup>3</sup>/dia (máxima).

CAPACIDADE HORÁRIA CONTRATADA (CHC)\*: 1/24 CDC =      m<sup>3</sup>/h (máxima).

Pressão mínima necessária no PONTO DE ENTREGA:      kgf/cm<sup>2</sup>.

Produtor que fornecerá o GÁS NATURAL ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR:

Período para o qual solicita a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA:      ano(s).

O consumidor já é cliente da CONCESSIONÁRIA?  Sim  Não

**NOME DA EMPRESA:**

\_\_\_\_\_  
Nome e Cargo  
Telefone e Fax da Empresa

Anexo – Contrato de gás com o fornecedor

(\*) – A CAPACIDADE HORÁRIA CONTRATADA não poderá superar a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA dividida por 24 (vinte e quatro) horas.





**ANEXO II.1**

**Programação Anual de Retiradas**

AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR:

CDC (m<sup>3</sup>/DIA):

Mês	Consumo Mensal (m <sup>3</sup> / MÊS)	QDS <sub>média</sub> (m <sup>3</sup> / DIA)
JANEIRO		
FEVEREIRO		
MARÇO		
ABRIL		
MAIO		
JUNHO		
JULHO		
AGOSTO		
SETEMBRO		
OUTUBRO		
NOVEMBRO		
DEZEMBRO		

Previsão de Dias de Paradas Programadas

MÊS	Nº de dias de Parada	Data de Parada



**ANEXO II.2**

**Programação Mensal de Retiradas**

AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR:

CDC (m³/DIA):

ANO:

MÊS:

Dia da Semana	DIA	Quantidade Máxima Horária (m³/hora)	QDS (m³/DIA)
	1		
	2		
	3		
	4		
	5		
	6		
	7		
	8		
	9		
	10		
	11		
	12		
	13		
	14		
	15		
	16		
	17		
	18		
	19		
	20		
	21		
	22		
	23		
	24		
	25		
	26		
	27		
	28		
	29		
	30		
	31		
<b>Total no Mês</b>			

Mês	Consumo Mensal (m³ MÊS)	QDS <sub>média</sub> (m³ DIA)

**Previsão de Dias de Paradas Programadas**

MÊS	Nº de dias de Parada	Data de Parada



**ANEXO II.3**

**Programação Diária de Retiradas**

**AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR:**

CDC (m³/DIA):

ANO:

MÊS:

**Pedido da QDS para o DIA :**

Dia da Semana	Dia	Quantidade Máxima Horária (m³/hora)	QDS (m³/DIA)

**Estimativa da QDS para os dias:**

Dia da Semana	Dia	Quantidade Máxima Horária (m³/hora)	QDS (m³/DIA)

**OBS:**

**Previsão de Dias de Paradas Programadas**

Data de Parada	Duração	Motivo

**Nota:** O AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR garante que a QUANTIDADE DE GÁS colocada à disposição da CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, será igual a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA em determinado DIA pela CONCESSIONÁRIA, acrescida às PERDAS DO SISTEMA.





**ANEXO III**

**Balanço de GÁS**

AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR:  
PONTO DE ENTREGA:  
CDC (m³/DIA):

ANO:  
MÊS:

$$B_{\text{mês}} = \sum QDA - \sum \text{Perdas} - \sum QM_{PE}$$

Dia	PONTO DE RECEPÇÃO (QDA)	PONTO DE ENTREGA (QM <sub>PE</sub> )	PERDAS DO SISTEMA (%)	BALANÇO MENSAL (R)
	(m³/DIA)	(m³/DIA)	(m³/DIA)	(m³/DIA)
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
<b>TOTAL MÊS (m³/Mês)</b>				

**ANEXO IV**

Rubr.

Ficam instituídos os presentes requisitos para emissão de aprovações para construção, ampliação e pré-operação de instalações específicas de duto de distribuição GÁS NATURAL, considerando que:

- O art. 46 da LEI n.º 11.909, de 03 de março de 2009, estabelece que o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR poderá construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso, quando suas necessidades de movimentação de GÁS NATURAL não puderem ser atendidas pela CONCESSIONÁRIA;
- O item 2 destas Condições Gerais estabelece os critérios que precisam ser satisfeitos para que CONCESSIONÁRIA atenda a solicitação do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR;
- A inteligência da cláusula sexta do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece o tratamento a ser aplicado aos casos em que a CONCESSIONÁRIA não atenda as necessidades de consumidores especiais, no caso AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR;
- A inteligência do item 10 do § 1º da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece o tratamento a ser aplicado quando um terceiro, no caso AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, utiliza o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA para alimentar uma REDE DE GÁS específica e de sua propriedade;
- A inteligência do parágrafo único da cláusula segunda do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece que, na hipótese da CONCESSIONÁRIA não atender, conforme previsto no item 4.2.3, a necessidade de um consumidor especial, no caso AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, este poderá construir uma REDE DE GÁS específica para atender sua demanda mediante autorização expressa do Estado.

**1. Das aprovações**

A construção, a ampliação e a pré-operação das redes de distribuição para atender à unidade do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, que irá utilizar GÁS, dependem de prévia e expressa aprovação da Concessionária.

- 1.1. Somente poderão solicitar aprovação da Concessionária empresas ou consórcio de empresas que tenham obtido: (i) junto à ANP, o registro de AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR; e (ii) junto ao Estado, autorização expressa para implantar sua rede específica de distribuição de GÁS, em conformidade com a cláusula segunda do CONTRATO DE CONCESSÃO, sem perda da exclusividade da CONCESSIONÁRIA de manter e operar a referida rede.
- 1.2. O projeto da rede a ser construída pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR deverá contemplar eventuais solicitações de volumes adicionais da CONCESSIONÁRIA, limitados a, no máximo, 20% da capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, para o dimensionamento da mesma, com o intuito de viabilizar a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a outros usuários de GÁS, não sendo devida ao AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR qualquer compensação.



- 1.3. Caso a CONCESSIONÁRIA venha solicitar volumes adicionais superiores a 20% da capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, será devido ao mesmo a contrapartida a ser negociada entre as PARTES, sob a mediação da AGENERSA.
- 1.4. A aprovação mencionada neste item 1 será concedida pela Concessionária em 2 (duas) etapas:  
I - Aprovação da Solicitação da Construção de Rede (SCR);  
II - Aprovação dos testes pré-operacionais da Rede (TPR).
- 1.5. Deverão ser observadas, além do disposto neste Anexo e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), as normas da International Organization of Standardization (ISO), as recomendações da International Organization of Legal Metrology (IOLM), da American Society of Mechanical Engineers (ASME), do American Petroleum Institute (API), American National Standards Institute (ANSI) e demais normas que se fizerem necessárias para a análise dos pedidos de aprovação de SCR ou TPR.

## 2. Dos Requisitos para Aprovação da SCR

A SCR será encaminhada à Concessionária, para aprovação, acompanhada de cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR que utilizará o GÁS:

- I. Registro de AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, emitido pela ANP;
- II. Autorização expressa do Poder Concedente para implantação de REDE DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS;
- III. Autorização para Centrais Geradoras Termelétricas ou de Cogeração, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR se enquadrar nesta situação;
- IV. Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), emitida pela Secretaria da Receita Federal, para comprovação da classificação, no cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, da unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS.
- V. Estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;
- VI. Contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no Registro competente, do qual faça parte a sociedade interessada em usufruir das prerrogativas legais de AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, firmado por instrumento público ou particular;
- VII. Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual;



- VIII. Comprovante do direito de passagem ou propriedade ou posse do terreno, onde será instalada a REDE DE GÁS, mediante: i) cópia autenticada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR; ou ii) cópia autenticada do extrato do contrato de arrendamento ou outro contrato que legitima a posse, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, com cláusula de prazo de, no mínimo, 30 anos e expressa previsão de renovação, acompanhado de cópia autenticada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome do proprietário;
- IX. Licença de Instalação (LI) dentro do seu prazo de validade, em nome do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, expedida pelo órgão ambiental competente;
- X. Memorial descritivo do projeto, contemplando descrição do traçado, especificações e demais características técnicas;
- XI. Projeto básico de engenharia da REDE DE GÁS que irá ser construída para atender a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR;
- XII. Orçamento detalhado, explicitando os custos de construção da REDE DE GÁS pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro — EMOP-RJ.
- XIII. Cronograma físico-financeiro de implantação do empreendimento;

2.1. Poderão ser solicitados documentos, informações, projetos ou providências adicionais que a Concessionária considere pertinente para aprovação da SCR.

2.2. O memorial descritivo e o projeto básico constantes dos itens X e XI acima, devem estar acompanhados das respectivas cópias das anotações de responsabilidade técnica (ART), assinadas por engenheiros graduados na disciplina pertinente, com a comprovação dos respectivos pagamentos bancários recolhidos para o CREA.

2.3. A Concessionária analisará a documentação apresentada pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR solicitante no prazo máximo de 90 (noventa) DIAS, contados da data de sua entrega.

2.3.1. Na hipótese da Concessionária utilizar a prerrogativa prevista no item 2.1 deste Anexo, o prazo mencionado no item 2.3 deste Anexo passará a ser contado da data de entrega das informações solicitadas no item 2.1 deste Anexo.

2.4. Após cumpridos todos os requisitos constantes do item 2 deste Anexo, e respeitando o prazo previsto no item 2.3 deste Anexo, a Concessionária dará conhecimento à AGENERSA, quanto ao atendimento dos requisitos, cabendo, somente, à AGENERSA providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado da aprovação, pela Concessionária, da SCR, a partir da qual poderá ser dado início à construção da REDE DE GÁS, observando outras autorizações e permissões dos órgãos públicos competentes.

2.5. Caso o requerente pretenda efetuar modificação na REDE DE GÁS, o mesmo deverá encaminhar, previamente, nova SCR para aprovação da Concessionária.

2.6. Ocorrendo atraso no cronograma apresentado no item XIII acima, este deverá ser comunicado imediatamente à Concessionária, com as devidas justificativas.



2.7. A Concessionária, a seu critério, poderá realizar, a qualquer tempo, vistoria do canteiro de obras da rede e das instalações industriais do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR.

### 3. Dos Requisitos para Aprovação do TPR

O pedido de aprovação do TPR, a ser encaminhado à Concessionária, é requerido após a realização de testes pré-operacionais de nova rede ou de eventual alteração da rede existente;

3.1. O pedido de aprovação do TPR deverá ser acompanhado de cópia autenticada da seguinte documentação referente à REDE DE GÁS que irá atender à instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR:

- I. Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente;
- II. Atestado de comissionamento da REDE DE GÁS expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante, enfocando a segurança das instalações e certificando que a mesma foi construída e testada segundo normas técnicas aplicáveis;
- III. Certificados dos Testes Hidrostáticos, realizados com a indicação do trecho da rede a que se refere, expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante;
- IV. Laudos conclusivos dos ensaios não-destrutivos, atestando a integridade física das tubulações, inclusive dos revestimentos, assinados por engenheiro habilitado na disciplina, informando as normas utilizadas;
- V. Laudos conclusivos do sistema de proteção catódica da REDE DE GÁS, assinado por engenheiro habilitado na disciplina;

3.2. Os laudos, certificados e atestados solicitados no item 3.1 deste Anexo devem estar acompanhados das respectivas cópias das anotações de responsabilidade técnica (ART), assinadas por engenheiros graduados na disciplina pertinente, não coligados à empresa requerente, projetista ou construtora, com a comprovação dos respectivos pagamentos bancários.

3.3. Poderão ser solicitados, pela Concessionária, documentos, informações, projetos ou providências adicionais, julgadas pertinentes para a análise técnica, com vistas à aprovação do TPR.

3.4. Após a conclusão do TPR da REDE DE GÁS e atendimento da documentação solicitada, a requerente deverá solicitar à Concessionária vistorias da referida rede com vistas à obtenção da aprovação do TPR.

3.4.1. Imediatamente após a conclusão do TPR, a REDE DE GÁS deverá ser pressurizada com nitrogênio a uma pressão de 1bar, até que a CONCESSIONÁRIA assuma a operação da mesma.

3.5. A Concessionária, após cumprida a etapa prescrita no item 3.4 deste Anexo, analisará a documentação apresentada pelo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR solicitante, no prazo de até 30 (trinta) DIAS, contados da data de entrega da documentação constante no item 3.1 deste Anexo.



- 3.5.1. Na hipótese da Concessionária utilizar a prerrogativa prevista no item 3.3 deste Anexo, o prazo mencionado no item 3.5 deste Anexo passará a ser contado da data de entrega das informações solicitadas no item 3.3 deste Anexo.
- 3.6. Após cumpridos todos os requisitos constantes do item 3.1 e 3.4.1 deste Anexo, e respeitando o prazo previsto no item 3.5 deste Anexo, a Concessionária dará conhecimento à AGENERSA, quanto ao atendimento dos requisitos, cabendo, somente, à AGENERSA providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado da aprovação, pela Concessionária, do TPR, a partir da qual poderá ser dado início à operação da REDE DE GÁS pela CONCESSIONÁRIA, observando outras autorizações e permissões dos órgãos públicos competentes.

#### 4. Do Início da Operação da REDE DE GÁS

A transferência da operação e manutenção da REDE DE GÁS para a CONCESSIONÁRIA deverá ser realizada mediante a celebração de um contrato, a ser negociado entre as PARTES.

- 4.1. O contrato citado no item 4 deste Anexo deverá estar em consonância com o disposto nestas Condições Gerais e contemplar, entre outros, as seguintes obrigações do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR:
- A. Manter seguro de danos materiais, cobrindo a perda, destruição ou dano de todos os bens vinculados à REDE DE GÁS; e
  - B. Manter seguro de responsabilidade civil, cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o Estado, pelos montantes que possam vir a ser responsabilizados por danos, indenizações, custas processuais e outros que tenham relação com a morte ou a lesão de pessoas e bens, de qualquer forma resultantes da prestação do serviço;
  - C. Responsabilidade sobre qualquer dano que venha a ocorrer na REDE DE GÁS em decorrência de defeitos de materiais empregados na construção da mesma ou falha na sua execução pelo prazo previsto no Código Civil;
  - D. Cláusula de cessão de posse da REDE DE GÁS em favor da CONCESSIONÁRIA.

#### 5. Da Desativação da REDE DE GÁS

Quando da desativação da REDE DE GÁS, o AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR, deverá enviar notificação à Concessionária, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contendo cópia autenticada do requerimento de desativação da instalação protocolizado no órgão ambiental competente. Caberá a Concessionária dar conhecimento imediato à AGENERSA.

*[Assinatura]*